

REVISORES AUDITORES



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



Nº 82 | JULHO_SETEMBRO 2018 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

Revisão do Regime Jurídico dos Revisores Oficiais de Contas

*O Julgamento
sobre a
materialidade
das distorções
encontradas*

*Cristina Doutor
Ana Aniceto*

*Estimativa de
reservas e recursos
minerais na indústria
extrativa – impactos
contabilísticos, fiscais
e de auditoria*

Nazir Abdul Aziz Karmali

*A Transformação
Digital na
Administração
Pública*

Pedro Silva Dias

FORMAÇÃO DE EXECUTIVOS

Executive MBA | Executive Masters | Pós-Graduações | Programas Executivos | Corporate



INDEG-ISCTE
Executive Education

CANDIDATURAS ABERTAS

pg
Pós
Graduações

GESTÃO FISCAL

EARLY CALL-OUT

ATÉ 30 DE NOVEMBRO

Formação abrangente em gestão fiscal assente no conhecimento prático e no normativo mais atualizado do sistema fiscal português, incluindo a gestão fiscal internacional

CALENDÁRIO JANEIRO A JUNHO DE 2019

REGIME PÓS-LABORAL

FORMATO 1 SEMESTRE

INFORMAÇÕES E CANDIDATURAS: +351 217 826 100 | admissoes.indeg@iscte-iul.pt | indeg.iscte-iul.pt



ACREDITAÇÕES, AFILIAÇÕES E RANKINGS



PRME Principles for Responsible Management Education



FT Master in Management Ranking 2017

FT Executive Education Ranking 2018



Editorial

José Rodrigues de Jesus
Bastonário

Melhorar

Sempre me causou espanto como, prova após prova, é possível bater limites que já antes se pensava serem inatingíveis.

Há limites, nesta era em que se pensa numa vida sem fim, talvez só acessível a poucos?

O bem, o perfeito, são as mais das vezes relativos, são interpretados no tempo e nas circunstâncias e envolvem tantas variáveis que pode tornar-se difícil a sua perceção e mais ainda a medida.

Temos permanentemente de fazer superações, procurando um máximo que geralmente não sabemos caracterizar.

Na informação, financeira ou não financeira, é assim. A quantidade, a qualidade, supostamente desejadas pelos destinatários, com interesses diversificados, até difusos, em regra mais interpretados do que fisicamente sentidos, são objeto de permanente avaliação, intersubjetiva mais que radicalmente concretizável.

Para chegar ao fim: é o tempo de revermos, atualizarmos, refletirmos sobre a utilidade do nosso trabalho, da nossa dedicação à sociedade. Ocorrem-me, agora mesmo, os nossos estatutos, as leis de supervisão, os nossos supervisores, os nossos supervisionados, o mercado, o interesse público, o Estado, tanta coisa.

Embora não seja um cético militante, tenho obrigação de ceticismo - é então que dou por mim a comparar os custos marginais e os ganhos marginais do que implantamos de melhorias.

Sumário



03

01 Editorial

03 Em Foco

REVISÃO DO REGIME JURÍDICO DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

06 Notícias

CONFERÊNCIA NA MENA-OCDE/CMVM
ASSEMBLEIA GERAL DO IPCG
ATIVIDADES NO CNOP

07 Atividade Interna da Ordem

SASSINATURA DIGITAL
COLABORAÇÃO COM A OCAM
ENCONTROS NA ORDEM

08 Auditoria

O JULGAMENTO SOBRE A MATERIALIDADE DAS DISTORÇÕES ENCONTRADAS
Cristina Doutor e Ana Aniceto

14 Contabilidade e Relato

MANUEL DUARTE BAGANHA
Hernâni O. Carqueja

ESTIMATIVA DE RESERVAS E RECURSOS MINERAIS NA INDÚSTRIA EXTRATIVA – IMPACTOS CONTABILÍSTICOS, FISCAIS E DE AUDITORIA

Nazir Abdul Aziz Karmali

IFRS16, LOCAÇÕES – QUE IMPACTO NO RETALHO?

Joana Isabel Vieira Alves

52 Fiscalidade

AS VIATURAS DE TURISMO E O IVA

Ricardo Santos Neto

64 Direito

E-ELEIÇÕES: A TECNOLOGIA AO SERVIÇO DA JUSTIÇA

José Carlos Resende

66 Tecnologias de Informação

A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Pedro Silva Dias

70 Informação

O FUNDO DE PENSÕES DA OROC, VISTO PELO MEMBRO ELEITO DA COMISSÃO DO ACOMPANHAMENTO

Geoffrey Fletcher

O FUNDO DE PENSÕES APRESENTADO PELA SOCIEDADE GESTORA

Bruno Fonseca

78 Mundo

PROJETO DE ISA 315 (REVISTA), IDENTIFICAR E AVALIAR OS RISCOS DE DISTORÇÃO MATERIAL
CONGRESSO MUNDIAL DE AUDITORES E CONTABILISTAS 2018

RELATO INTEGRADO

DIA DO AUDITOR

79 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

80 Formação

FORMAÇÃO CONTÍNUA

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA 2018



08



18



66



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Rodrigues de Jesus

DIRETOR ADJUNTO: António de Sousa e Menezes

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes, Jorge Campino e Ana Calado Pinto

DESIGN: Paula Coelho Dias

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE / EDITOR E REDAÇÃO: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A. | Rua Marquesa d'Alorna 12, 2620-271 Ramada

ESTATUTO EDITORIAL EM: <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/EstatutoEditorial.pdf>

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO

Revisão do Regime Jurídico dos Revisores Oficiais de Contas

Revisão do Regime Jurídico dos Revisores Oficiais de Contas

Foi colocado em consulta pública pela CMVM no dia 3 de setembro de 2018, um anteprojeto de revisão do regime jurídico de auditoria. Esse anteprojeto abrange as matérias relativas ao Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria e inclui alguns aspetos constantes do EOROC que são relacionados. O anteprojeto não se destina a rever o EOROC, ainda que abrange determinados aspetos como referido.

A Ordem irá realizar uma Assembleia representativa de modo a ficar habilitada a apresentar a sua proposta de revisão do EOROC. Todos os contributos dos Membros da Ordem serão tidos em conta, podendo ser endereçados ao Conselho Diretivo ou aos Membros da Assembleia Representativa como entendam apropriado e podem abranger todos os aspetos que considerem pertinentes, relacionados com a profissão.



em revisão



ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

**REGIME JURÍDICO
DOS REVISORES
OFICIAIS DE CONTAS**



Conferência MENA-OCDE/CMVM

Realizou-se a Conferência MENA-OCDE/CMVM que reuniu países do Médio Oriente e Norte de África onde, entre outros assuntos, foi discutido o modelo de Governo das Sociedades.

No evento, a Presidente do Conselho de Administração da CMVM, Dra. Gabriela Figueiredo Dias, nas suas intervenções no final destacou o Código do Governo das Sociedades e a questão sobre a pertinência da regulamentação da participação de mulheres nos Órgãos de Gestão.

Quanto ao Código de Governo das Sociedades, declarou entender que o mercado português está maduro para assumir um código de governo das sociedades nascido

de autorregulação. Alertou para riscos que um código poder comporta: pode ser mal interpretado ou mal adotado; é necessária monitorização – é necessário ter a certeza que as recomendações são efetivamente aplicadas, todos os stakeholders são responsáveis pela implementação mas os principais são os órgãos de gestão; a CMVM tem a responsabilidade de garantir que a informação disponibilizada ao mercado é apropriada, por isso a supervisão deve ter esse propósito.

A Dra. Gabriela Figueiredo Dias, na sessão de encerramento, aproveitou para refletir sobre a informação partilhada de que nos países com leis próprias (“hardlaws”) sobre o equilíbrio do género existem mais mulheres

nos órgãos de gestão, nos países com recomendações (“softlaws”) sobre a matéria, há menos mulheres nesses órgãos e nos países sem qualquer regulamentação há ainda menos mulheres. No entanto, olhando para os cargos executivos, observa-se o contrário; onde há leis de aplicação obrigatória há menos mulheres nos órgãos de gestão executivos, onde há recomendações, há mais e onde não há regulamentação observa-se a presença de ainda mais mulheres nos órgãos executivos. A Dra. Gabriela Figueiredo Dias entendeu que estas observações são motivo de reflexão sobre o papel das leis e sobre como se deve motivar as práticas que se entende dever motivar.

Assembleia Geral do IPCG – Instituto Português de Corporate Governance, em 10 de julho

Realizou-se a Assembleia Geral do IPCG, na qual o Presidente da Direção, Dr. António Sarmento Gomes Mota, Presidente da Direção, apresentou a atividade desenvolvida em 2017: Conclusão do novo Código de Corporate Governance; formação de administradores não executivos; alteração dos estatutos; e revisão do *site*.

Em 2018, o IPCG pretende reforçar a implantação do código (o Dr. Pedro Maia deixa a direção do IPCG para assumir a liderança do acompanhamento do código), reforçar a formação de administradores não executivos, reforçar a colaboração com os PALOP e promover a recomposição da Direção.

Atividades no CNOP

O CNOP tem realizado diversas reuniões em que são discutidos temas de interesse para as diversas Ordens. No trimestre de julho a setembro podem destacar-se os debates relativos ao relatório produzido pela OCDE sobre o tema da concorrência nas profissões autorreguladas. Tem sido também discutida a forma de mais potenciar a colaboração entre as Ordens Profissionais.



Assinatura Digital

A Ordem tem mantido contactos com a Agência para a Modernização Administrativa, esperando que brevemente seja disponibilizada aos Revisores Oficiais de Contas a utilização da assinatura digital com a respetiva qualificação profissional.

A assinatura digital “simples” é, desde já, útil em diversas circunstâncias (participação em concursos públicos, verificação de despesas subsidiadas, consulta do registo central do beneficiário efetivo, p.e., bem como em todas as circunstâncias em que tal se mostre vantajoso).

A qualificação profissional aposta à assinatura poderá vir a permitir uma maior segurança nas intervenções dos ROC em comunicações eletrónicas.

Colaboração com a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique

No dia 13 de setembro realizou-se a Conferência Internacional de Contabilidade e Auditoria (CICA), no qual participou o Senhor Bastonário, José Rodrigues de Jesus, em representação da OROC. Na sua intervenção salientou a importância do papel da IFAC e da adesão da OCAM, cujo processo se encontra a ser iniciado.

Desde julho encontra-se a decorrer um curso promovido pela OCAM, com a colaboração da OROC, para os candidatos a auditor registado na OCAM.

Adicionalmente, a OROC e a OCAM estabeleceram um protocolo que visa o aprofundamento da colaboração entre as duas entidades.

Encontros na Ordem

No 3.º trimestre de 2018 realizaram-se quatro Encontros, dois com a participação da Agência de Modernização Administrativa (AMA), um no dia 17 de julho no Porto com a intervenção do Senhor Presidente do Conselho Diretivo, Engenheiro Pedro Silva Dias, e outro no dia 19 de julho em Lisboa, tendo como orador o Senhor Vice-Presidente do mesmo Conselho Diretivo, Dr. Paulo Mauriti, os quais desenvolveram o tema relativo à “Transformação Digital na Administração Pública”.

Os restantes dois Encontros, propostos pelo Banco de Investimento Global (BIG) e que mereceram acolhimento da OROC por também contemplar a abordagem de um tema atual, “Capitalização de PME’s”, considerado

útil em termos informativos e de interesse para a atividade profissional dos Revisores Oficiais de Contas, tiveram lugar nos dias 25 e 27 de setembro, respetivamente em Lisboa e no Porto.

Todos estes quatro Encontros suscitaram uma participação interessada dos colegas presentes.

Acresce referir que o acima mencionado Presidente do Conselho Diretivo da AMA, Senhor Engenheiro Pedro Silva Dias, é autor de um artigo inserido na presente Revista, no qual sintetiza o essencial do que foi apresentado nos citados Encontros realizados com a intervenção desta Agência.

No âmbito da colaboração institucional iniciada recentemente com a AMA, que se configura útil quer para esta Agência, quer para a Ordem, espera-se concretizar, no curto prazo, a celebração de um protocolo entre estas duas entidades que possibilite, numa primeira fase, o acesso à Chave Móvel Digital e, numa fase posterior, a utilização dos atributos profissionais, pelos colegas interessados na substituição, nos documentos emitidos, da assinatura (nos termos normais) pela assinatura digital.

O Julgamento sobre a materialidade das distorções encontradas

Auditoria



Cristina Doutor
REVISORA OFICIAL DE CONTAS



Ana Aniceto
REVISORA OFICIAL DE CONTAS



Na sequência do texto publicado na edição anterior “Se a auditoria é útil”, vimos tentar cumprir o prometido, publicando agora algumas reflexões sobre o primeiro tema que nos propusemos: “O julgamento sobre a materialidade das distorções (*) encontradas”.

Pode parecer fácil decidir quais as distorções materialmente relevantes: as que se encontrarem acima do nível de materialidade que foi definido. Se o auditor no planeamento do trabalho definiu para as demonstrações financeiras como um todo um nível de materialidade de 500.000 euros, até pode o computador apurar como materialmente relevantes todas as distorções de montante igual ou superior a 500.000 euros. Depois, basta fazer a redação da reserva e colocar no local devido do Relatório de Auditoria, afetando devidamente o texto da opinião. Se o computador ainda não faz isto, é porque não foi compensador programar, brevemente fará.

Na hipótese de cada distorção ter de ser avaliada quanto à sua natureza, dimensão e circunstâncias em que se encontra, para concluir se é ou não materialmente relevante, se deve ou não ser relatada pelo auditor, se interessa ou não aos leitores da informação financeira, já não será fácil dar esse trabalho ao computador. A quantidade de fatores a atender, a diversidade de leitores, a diversidade de distorções e suas circunstâncias, dificultam a pré-programação e parecem exigir uma análise própria, casuística. Tarefa, então, impossível para o auditor?

No CPROC, sabemos que é fácil: pegamos na lista de todas as distorções constantes da informação financeira objeto da auditoria, convocamos uma assembleia universal de stakeholders e perguntamos-lhes quais daquelas distorções lhes interessa conhecer. Essas são as que relataremos.

Uma dificuldade: não temos a lista de todas as distorções. A auditoria não foi feita a 100%, foi desde início planeada para encontrar “apenas” as distorções que individualmente ou no seu conjunto pudessem ter impacto material na informação financeira. Não vamos discutir aqui como se faz esse planeamento ou como se executa esse trabalho, é assunto para outra oportunidade. Vamos supor que o planeamento foi bem feito e que o trabalho foi bem executado de acordo com o planeamento. Assim, não estaremos perante todas as distorções existentes nas demonstrações financeiras mas apenas perante as que foram encontradas na auditoria. Vamos aceitar como pressuposto para esta reflexão que as que não foram encontradas não são materialmente relevantes nem isoladamente, nem em conjunto, nem quando agregadas às distorções encontradas. Claro, com algum risco de isso não ser verdade. Um risco aceitavelmente baixo que vamos definir aqui que aceitamos. Aceitamos correr um risco aceitavelmente baixo de não ter detetado todas as distorções que pudessem ter impacto para os leitores. Não é possível fazer auditoria sem correr esse risco, por isso não vamos discutir o assunto agora, vamos aceitar como pressuposto que não faltam na nossa lista distorções que pudessem assumir relevância para os leitores, correndo um risco aceitavelmente baixo de assim não ser. Ficou, pois ultrapassada a dificuldade enunciada. Não temos a lista de todas as distorções mas as que não estão na lista não fazem falta (enfim, com o risco baixo de efetivamente fazerem falta) para a realização da assembleia universal de leitores ou *stakeholders*.

Outra dificuldade: Não é possível fazer uma assembleia universal de *stakeholders*, nem uma circularização de todos eles. Não sabemos quem são, não sabemos os seus endereços. Podemos tipificar: são os detentores do capital atuais e os que num futuro próximo passarão a ser ou ponderarão ser, que provavelmente o decidem tendo em conta, entre outras coisas, a leitura da informação financeira auditada; são também os financiadores atuais e os que o serão ou poderão ser num futuro breve, podem ser os credores, clientes, Estado (em diversas funções), parceiros económicos, etc.; podem ser todos os interessados na informação prestada pela entidade para a sua tomada de decisões. Informação a que poderão ter interesse em aceder no momento em que é emitida ou durante um prazo em que a informação ainda lhes pareça oportuna, até três a seis meses, talvez um pouco mais. Alguns *stakeholders* passarão a ser *stakeholders* durante esse prazo e não o eram à data do relatório do auditor. Não podemos, claro, conhecer todos. Convenhamos que também seria destituído de sentido apresentar-lhes todas as distorções encontradas, o trabalho do auditor tem precisamente por objetivo relatar informação de interesse e não mais que essa. O relatório de auditoria apenas relatará as distorções que se mostrarem relevantes, as restantes não serão dadas a conhecer a não ser à gerência.

Afinal, não realizamos a assembleia de *stakeholders* nem perguntamos aos *stakeholders* quais as distorções que querem que relate-mos. Mas iremos, precisamente, relatar essas.

Assim, como é claro, é o auditor que tem de exercer o seu julgamento profissional para determinar quais as distorções que devem ser por si relatadas, porque influenciam a tomada de decisões dos *stakeholders* ao conhecê-las. Devem ser essas e apenas essas. É, pois, um exercício de julgamento. Esse exercício de julgamento obriga o auditor a interpretar o processo de decisão de cada *stakeholder*, a interpretar o que é relevante para a sua tomada de decisão. Não é um exercício fácil, há que ter em conta a diversidade de leitores. Há ainda que ter em conta o impacto da informação, o eventual impacto das distorções, de cada distorção, nas suas decisões e, diga-se, há que ter em conta o impacto das suas decisões. O auditor dá informação, a informação é um bem social de elevado valor e, por isso, também, de risco. Este assunto já foi explorado mais abertamente no passado: o risco da informação. Atualmente, a importância que se advoga para a transparência parece impedir a reflexão sobre o risco da informação. Não deixa, contudo, de ser um equilíbrio que tem de ser procurado, o equilíbrio entre a transparência e o risco. Não vamos debruçar-nos aqui sobre isso.

Vamos ler a norma.

Neste caso, a Norma Internacional de Auditoria (ISA) 450 – Avaliação de distorções identificadas durante a auditoria. Começamos por dizer que não pode ser lida sem previamente se dominar o conteúdo da ISA 200 e da ISA 320, bem como o conteúdo da ISA 300 e sem se compreender o trabalho desenvolvido conforme decidido com base nas restantes ISA das séries 300 e 200 e com as ferramentas encontradas nas da série 500 e tendo presente que o objetivo da aplicação da ISA 450 é permitir preparar o relato como previsto nas normas da série 700. Queremos dizer, a norma só pode ser compreendida se compreendido o conjunto das normas de auditoria. Em qualquer caso, para que este texto tenha limite, vamos tentar ler “apenas” a ISA 450.

A norma aborda mais aspetos do que aquilo sobre que pretendemos refletir neste texto. Aborda o efeito no próprio trabalho de auditoria das distorções que foram identificadas. As distorções encontradas

podem ser esperadas pelo auditor, caso em que provavelmente o planeamento da auditoria terá tido devidamente em conta o risco da sua ocorrência, ou podem não ser esperadas e nesse caso tem de ser revisto esse planeamento uma vez que terá sido feito sem o conhecimento desta realidade. Não pretendemos discutir aqui a elaboração e a revisão do planeamento, nem a execução dos testes, nem a verificação da coerência dos resultados dos testes com o conhecimento que suportou o planeamento efetuado. Queremos estudar a apreciação da materialidade das distorções encontradas.

Aliás, não queremos apreciar a materialidade das distorções encontradas. É um julgamento difícil. Preferimos que não haja distorções.

De facto, a informação mais útil aos leitores é a informação isenta de distorções materialmente relevantes. O que pretendemos é emitir um relatório oferecendo garantia razoável de que as demonstrações financeiras auditadas estão isentas de distorções materialmente relevantes. Não há qualquer utilidade em que se divulguem demonstrações financeiras materialmente distorcidas acompanhadas de um relatório de auditoria relatando essas distorções. Tal obriga o leitor a “corrigir” as demonstrações financeiras face ao que é dito no relatório de auditoria para poder usar a informação a considerar na sua tomada de decisão.

Assim, antes de refletirmos sobre a avaliação das distorções encontradas na auditoria e não corrigidas, importa referir muito rapidamente que se começa por procurar a sua correção. O auditor antecipa tão cedo quanto possível as conclusões dos seus testes. O auditor mantém o diálogo com a gerência, conhece as políticas contabilísticas, contribui tanto quanto possível para que atempadamente a gerência possa corrigir as suas políticas contabilísticas ou os erros da sua má aplicação. Cada distorção encontrada é de imediato dada a conhecer para que possa ser compreendida, a distorção, a eventual circunstância de poder indiciar outras distorções, etc. É também dada a conhecer para que possa ser corrigida, bem como outras que possam ser indiciadas por esta. É esperado que no final da auditoria não existam distorções encontradas por corrigir ou que existam apenas as que não têm qualquer importância para os leitores e que, precisamente por irrelevantes, não mereceram mais antecipação ou mais perda de tempo na alteração dos registos de suporte ao relato financeiro.

É esperado que o Relatório de Auditoria contenha uma Opinião sem quaisquer reservas. Esse é o Relatório mais útil aos leitores, que lhes permite canalizar a sua atenção para o relato financeiro da empresa sem mais estorvo. Uma reserva na opinião é um estorvo. Obriga o leitor a ler o relato financeiro corrigido dessa reserva, tanto quanto possível, ou seja, faz o leitor o trabalho que deveria ter sido feito pela gerência: corrigir o relato financeiro. Referimo-nos, claro, a reservas por desacordo que são as que resultam de terem sido encontradas distorções materialmente relevantes. Não nos referimos a falta de prova de auditoria que poderá dar origem a reserva por limitação de âmbito. Este texto aborda apenas a avaliação do auditor das distorções encontradas e não corrigidas.

Existirão, pois, distorções não corrigidas que pela sua irrelevância não mereceram mais cuidado ou que por outro motivo não foram corrigidas. Antes da avaliação, importa compreender porque não foram corrigidas. Já não foi possível proceder à sua correção, há efetivamente um desacordo entre a gerência e o auditor quanto ao tratamento no relato financeiro de determinada situação ou há outro motivo. Entre os outros motivos, poderá encontrar-se a tentativa de manipulação do relato financeiro, ou seja, fraude. Neste caso, há

todo um outro conjunto de aspetos a ter em atenção (ver também o que diz a ISA 240), com consequências possíveis muito diversas e de graduações muito diferentes. A intenção fraudulenta pode indiciar a existência de outras distorções, havendo, pois, que continuar o trabalho até o auditor ficar convencido de que, com o risco aceitavelmente baixo de se enganar, encontrou todas as distorções que tem de avaliar para emitir o seu parecer. Este texto não tem por objeto o estudo da fraude ou do seu impacto na auditoria nem o planeamento ou a execução o trabalho. Assim, para continuarmos, vamos

supor que estão encontradas todas as distorções que interessava encontrar (com o risco aceitavelmente baixo de faltar alguma) e que não temos outras considerações, nomeadamente sobre a fraude, a ter em conta.

Usemos como exemplo a lista de distorções seguinte (as distorções estão apresentadas na forma de sugestão de correções das rubricas das demonstrações financeiras):

Distorções identificadas [Dr/(Cr)]							
Ref. Papel de trabalho		Descrição	Tipo de distorção	Ativo	Passivo	Resultado	Outras rubricas de Capitais Próprios
A.13	1	Saldos a receber não recuperáveis	de julgamento	(102.345)		15.789	86.556
D.31	2	Reconhecimento de AFT que não cumprem com os requisitos previstos	projetada	(95.344)		95.344	
B.11	3	Indemnização a pagar, já decidida, não reconhecida	factual		(294.500)	294.500	
C.23	4	Insuficiência estimativa férias e subsídio de férias	factual		(52.674)	7.318	45.356
R.12	5	Notas de crédito emitidas em 2018 relativas a descontos de 2017	factual	(357.000)		357.000	
E.41	6	Gastos com eletricidade não acrescidos	factual		(15.345)	15.345	
C.21	7	Adiantamentos a pessoal para despesas cuja documentação não foi apresentada	factual	(13.672)		13.672	
TOTAL				(568.361)	(362.519)	798.968	131.912

Acumulamos as distorções como requerido pela norma e distinguimos quanto a se as distorções resultam de diferenças de julgamento, a projeções efetuadas ou se são factuais. Esta distinção auxiliará o diálogo com a gerência e auxiliará a apreciação do auditor sobre o efeito das distorções.

Sobre as distorções factuais não há dúvidas. Por exemplo, foram emitidas notas de crédito em 2018 referentes a descontos concedidos pela empresa em 2017. A empresa não espera cobrar esse valor aos seus clientes e o resultado do período é efetivamente inferior no montante dos descontos concedidos.

Já sobre uma distorção projetada pode ser necessário um cuidado adicional. A distorção projetada resulta de uma estimativa feita pelo auditor de qual o montante total de distorções numa rubrica, em resultado das distorções encontradas numa amostra de saldos individuais incluídos nessa rubrica. Há um risco de amostragem, há um risco de, devido à aplicação das técnicas de amostragem em vez de terem sido analisados 100% dos saldos individuais, se ter concluído por um montante de distorção da rubrica inferior (ou superior) ao montante real da distorção total que efetivamente a afeta. Para eliminar o risco, terão de se analisar todos os saldos individuais. Não será nossa pretensão a eliminação do risco mas garantir que fica situado a um nível aceitável. O auditor, se entender que o risco está demasiado elevado, pode, antes de concluir a auditoria, estender a amostra, corrigir a sua projeção. O diálogo com a gerência ajudará a avaliar a eventual necessidade de aumentar o rigor dessa projeção ou pode motivar a gerência a rever toda a rubrica e a corrigir as distorções, eliminando ou reduzindo significativamente a distorção projetada. Estamos conscientes que a discussão das distorções

projetadas com a gerência poderá, em determinados contextos, não ser fácil. Mas não é pelas dificuldades que lhes são inerentes que podem deixar de ser realizadas.

A distorções de julgamento são apuradas por existirem diferenças entre o julgamento do auditor e o julgamento da gerência. Pode ser uma diferente seleção de políticas contabilísticas, pode ser uma diferença na mensuração de uma estimativa, por excesso de otimismo, p.e.. Referem-se a matérias subjetivas, carecem de diálogo, o auditor deve compreender o processo de julgamento exercido pela gerência e concluir.

Quanto ao que se refere diretamente ao propósito da nossa reflexão, julgamento sobre a materialidade das distorções encontradas (e não corrigidas), a norma apenas diz (parágrafo 11):

“O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas, individualmente ou em agregado, são materiais. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar:

- A dimensão e natureza das distorções, não só em relação a classes de transações, saldos de contas ou divulgações específicos mas também em relação às demonstrações financeiras como um todo, e as circunstâncias particulares da sua ocorrência.
- O efeito de distorções não corrigidas relativas a períodos anteriores nas classes de transações, saldos de contas ou divulgações relevantes e nas demonstrações financeiras como um todo.”

Auditoria

O mapa construído permite de imediato visualizar as distorções não corrigidas relativas a períodos anteriores permitindo a percepção do efeito combinado com as distorções não corrigidas do período sob análise. Tal permite dar a devida atenção ao que é requerido pela al. b) transcrita.

Para a apreciação das distorções como exigido pela al. a), no espaço limitado deste texto não temos o conhecimento global da entidade auditada, temos, pois de trabalhar com informação limitada. Consideremos que estamos perante uma empresa comercial que apresenta as grandezas seguintes no seu relato financeiro:

	Ativo	Passivo	Resultado	Capitais Próprios
Quantias nas Demonstrações Financeiras	27.759.000	19.219.000	885.000	8.540.000

Vamos, então, em primeiro lugar, estudar individualmente cada uma das distorções, quanto ao eventual impacto nas decisões dos *stakeholders*, na medida em que se baseiem de forma razoável na leitura da informação financeira. No cenário limitado de que dispomos, pouco podemos ter em conta. É no entanto possível ganhar de imediato uma preocupação maior com algumas das distorções apresentadas.

Muito provavelmente o auditor considerará que as distorções indicadas com o n.ºs 3 e 5 têm impacto nas decisões dos leitores das Demonstrações Financeiras. A empresa é comercial, é lucrativa, o lucro é com certeza uma grandeza a que os leitores dão especial importância e o peso de qualquer uma daquelas distorções afeta significativamente a leitura do desempenho da empresa. Muitas outras considerações poderíamos fazer sobre aquelas distorções mas provavelmente estaremos todos de acordo em concluir pela

sua relevância. Assim, se a gerência não as corrige é efetivamente necessário afetar a nossa opinião sobre se as demonstrações financeiras dão uma imagem apropriada do desempenho (pelo menos) da empresa, de acordo com o referencial contabilístico adotado. Cada uma delas será objeto de um parágrafo no capítulo "Bases para a opinião com reservas".

Se, por exemplo, soubéssemos que um grupo de leitores das demonstrações financeiras desta empresa é especialmente sensível ao valor dos Ativos Fixos Tangíveis, talvez porque constituam alguma garantia, e identificássemos que a distorção encontrada nessa rubrica é relevante na sua tomada de decisões, também afetá-riamos a nossa opinião sobre as demonstrações financeiras.

Ficariam por estudar as restantes distorções:

Ref. Papel de trabalho	Descrição	Tipo de distorção	Distorções identificadas [Dr/(Cr)]			
			Ativo	Passivo	Resultado	Outras rubricas de Capitais Próprios
A.13	1	Saldo a receber não recuperáveis	(102.345)		15.789	86.556
C.23	4	Insuficiência estimativa férias e subsídio de férias		(52.674)	7.318	45.356
E.41	6	Gastos com eletricidade não acrescidos		(15.345)	15.345	
C.21	7	Adiantamentos a pessoal para despesas cuja documentação não foi apresentada	(13.672)		13.672	
TOTAL			(116.017)	(68.019)	52.124	131.912
Quantias nas Demonstrações Financeiras			27.759.000	19.219.000	885.000	8.540.000
Quantias nas Demonstrações Financeiras, se corrigidas pelas distorções consideradas materiais			27.306.656	19.513.500	138.156	8.540.000

Possivelmente, ao observarmos a informação acima, nenhuma das distorções nos causa especial preocupação. Ainda que não tenhamos todo o conhecimento sobre a empresa, para efeitos deste raciocínio conjunto que estamos a fazer, a informação disponível parece mostrar que dado o pouco significado dos valores envolvidos não identificamos impacto nas decisões dos leitores. Estamos a pressupor que também não identificamos mais um grupo de leitores com

interesse especial em alguma rubrica das demonstrações financeiras que porventura resultasse materialmente afetada por alguma daquelas distorções.

Podemos calcular o efeito global do conjunto das distorções nas grandezas apresentadas pelas demonstrações financeiras:

% nas Rubricas das Demonstrações Financeiras	-0,42%	-0,35%	37,73%	1,54%
---	---------------	---------------	---------------	--------------

Quando individualmente nenhuma das distorções se mostra material, deve ser avaliado o seu efeito conjunto. Mais uma vez, cingidos

para efeitos deste exercício à parca informação disponível, sempre podemos observar que nos parece de imediato irrisório o efeito

conjunto das distorções nas grandezas Ativo, Passivo e Capitais Próprios. Caso não haja nenhuma indicação relevante que obrigue a uma conclusão contrária, face a essas grandezas o efeito conjunto das distorções não parece obrigar a qualquer efeito na opinião incluída no relatório de auditoria. Talvez não seja tão imediata essa conclusão sobre o Resultado do período. Para a análise do efeito nesta grandeza, precisamos de mais reflexão ou de mais informação.

Ainda cingidos aos limites da informação deste texto, consideremos a importância do resultado. Podemos constatar que o resultado apurado mostra uma rentabilidade do ativo de 0,5% e uma remuneração de capitais próprios de cerca de 1,6%. Será difícil considerar que este resultado seja um valor interessante, será difícil considerar que os leitores perante este cenário tomem as suas decisões com base no facto de o resultado poder apresentar mais ou menos dez ou vinte mil euros ou mais ou menos cinquenta mil euros. Os financiadores terão maior confiança na empresa? Os potenciais investidores passarão a querer arriscar caso o resultado seja superior em 50.000 euros ou deixarão de querer arriscar caso seja inferior nesse montante? Os *Stakeholders* darão, neste cenário, mais atenção a que informação para a sua tomada de decisões?

Não vamos realizar a assembleia geral de *Stakeholders*. Temos de concluir recorrendo à nossa capacidade de interpretar o interesse dos *Stakeholders* na informação. Provavelmente, o ativo, o capital próprio são neste cenário indicadores importantes para a tomada de decisões, bem como outra informação que possa ser disponibilizada (alguma objeto do Relatório de Auditoria e da opinião do auditor e outra não, ou ainda não). Provavelmente o Resultado deste período é considerado nulo. Não releva para a aferição da capacidade da empresa gerar resultados no futuro, com mais ou menos 50.000 euros o resultado mantém-se irrelevante. A capacidade de gerar lucros, se existe, terá de ser dada por outros fatores, a capacidade de liquidar as suas dívidas também terá de ser dada por outros fatores.

Aquele conjunto de distorções não se apresenta, pois, materialmente relevante.

Podemos, então, terminar?

Falta uma última consideração. Lembramo-nos que não estamos perante todas as distorções existentes nas demonstrações financeiras. Estamos perante as distorções existentes nas demonstrações financeiras que encontramos. Sim, tínhamos decidido que não era necessário encontrar todas as distorções, não era necessário encontrar as distorções que no conjunto serão sempre imateriais e tínhamos ainda decidido que estaríamos dispostos a correr um risco, aceitavelmente baixo, de não encontrar distorções que porventura pudessem vir a ter de algum modo um efeito material nas demonstrações financeiras. Sim, de acordo, fizemos todo o trabalho conforme esta decisão. Falta apenas re-avaliar esse risco que decidimos estar dispostos a correr. O risco que afinal corremos ficou no nível aceitavelmente baixo que pretendíamos?

O que temos agora de novo que não tínhamos quando fizemos o planeamento, para além de todo o conhecimento que entretanto juntámos ao que já tínhamos e com certeza já usamos para corrigir o planeamento ou confirmar que se mantém adequado, é a lista das distorções encontradas e não corrigidas. Estamos, pois, em condições de colocar a questão: qual é o risco de as distorções não encontradas poderem atingir montantes tais que somados aos montantes das distorções encontradas e não corrigidas possam ter efeito material nas demonstrações financeiras?

Podemos ter uma ideia dos montantes que poderão atingir as distorções não encontradas? Sim, no pressuposto de a auditoria ter sido bem planeada e adequadamente executada de acordo com o planeamento, os níveis de materialidade que consideramos para efeitos de planeamento, incluindo níveis de materialidade de execução ou de erro tolerável, dar-nos-ão uma ideia dos montantes que as distorções não encontradas poderão atingir. Não referimos, porque não era o propósito desta reflexão, mas claro que nesta fase final da auditoria revimos todos os cálculos os níveis de materialidade usados no planeamento e, se mereciam correção, o planeamento e o trabalho foram também corrigidos em conformidade. Voltamos a dizer que estamos, pois, perante as conclusões de um trabalho bem planeado e devidamente realizado de acordo com esse planeamento.

Podem, então, as distorções não encontradas, quando agregadas às encontradas e não corrigidas, atingir montantes materiais? Usemos os níveis de materialidade usados no planeamento para verificarmos quão longe as distorções encontradas e não corrigidas se encontram. Para verificarmos se há espaço para distorções não encontradas que, com um risco baixo de assim não ser, se situarão abaixo dos níveis de materialidade aplicáveis às rubricas respetivas.

Sem querer alongar mais, detenhamo-nos ainda sobre as distorções nas divulgações. Podem ser de naturezas muito diferentes: uma nota no anexo incompleta, a não divulgação de uma política contabilística, a descrição errada de uma política contabilística, a não divulgação de uma responsabilidade contingente ou de uma restrição ao uso de um ativo, a não divulgação da distribuição geográfica dos locais das mercadorias, etc. Também para estas distorções deve ser feita em primeiro lugar uma avaliação individual e, caso alguma se mostre materialmente relevante, deve ser objeto de uma reserva por desacordo. As que individualmente não se mostrem materialmente relevantes serão avaliadas no seu conjunto. Ou seja, as distorções deste tipo são sujeitas ao mesmo processo de análise por parte do auditor. Pode acontecer não se identificar qualquer impacto materialmente relevante mas isso não permite deixar de evidenciar esta análise e essa conclusão na pasta de auditoria.

Antes de terminar, sobre a lista das distorções avaliadas como imateriais será pedido à gerência pelo auditor que confirme a sua imaterialidade. O auditor pedirá que essa declaração acompanhada da lista seja integrada numa declaração escrita da gerência. Essa lista será também abordada, pelo menos quanto a alguns aspetos numa carta à gerência, que incluirá algumas recomendações sobre melhores práticas, melhores controlos, caso tal se mostre pertinente e útil.

Neste texto, referimo-nos apenas a auditoria financeira como hoje ainda a conhecemos. Como será avaliar as distorções num possível cenário futuro de informação mais subjetiva, mais abrangente e menos normalizada? Como será avaliar a informação que falta quando não tivermos normas de relato que nos digam qual a informação que deve ser divulgada? Quando a informação for menos financeira, mais diversa e mais qualitativa?

(*) As distorções podem derivar de erro ou fraude e resultar em informação errada ou omitida. Por distorção entende-se uma diferença entre a quantia, classificação, apresentação ou divulgação de um item relatados nas demonstrações financeiras e a quantia, classificação, apresentação ou divulgação que é exigida para o item ficar de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável. As distorções podem decorrer de erro ou fraude.)

Manuel Duarte Baganha

Contabilidade e Relato



Hernâni O. Carqueja
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Apontamento

Manuel Duarte Baganha¹ (1922-2004), revisor oficial de contas (ROC) nr. 58, que neste apontamento abreviadamente referirei pelas iniciais MDB, foi o **primeiro Presidente** do Conselho Directivo da então **Câmara dos Revisores Oficiais de Contas** (CROC, actual OROC). Não houve comissão instaladora, o arranque da instituição foi encargo do primeiro Conselho Directivo, eleito em 1 de Março de 1974, e que foi substituído pelos suplentes em 10 de Janeiro de 1976.

Nasceu no Porto em 5 de Dezembro de 1922 e faleceu na mesma cidade a 14 de setembro de 2004. Casado com D. Fernanda, viveu no Porto, e o casal teve quatro filhos: Manuel Pedro, Maria Filipa, Maria Luísa e João Paulo.

A partir dos 17 anos teve uma vida particularmente ocupada, acumulou trabalho com estudo, ou trabalho e docência. Em 1939, concluiu o Curso Complementar de Comércio na **Escola Comercial Mouzinho da Silveira**, inscreveu-se no **Instituto Comercial do Porto** (ICP, actual ISCAP). Enquanto aluno do ICP foi empregado da Electro Central Vulcanizadora (ECV), foi estudante e trabalhador. Como resultado da sua resposta a um anúncio, em 1945, passou a trabalhar na Manufatura Nacional de Borracha (**MABOR**) como responsável pelo **departamento de custos**. Em 1961 já era Director. Deixou de ser empregado em 1972, mas manteve o relacionamento com a empresa e administradores como consultor. Em 1972 abriu escritório numa organização de consultoria constituída por três advogados

e três economistas, e passou a acumular trabalho de consultor com o académico.

MDB, então um Director da MABOR, inscreveu-se no primeiro curso da Economia na **Faculdade de Economia da Universidade do Porto** (FEP), ano lectivo de 1952/53. Concluiu a licenciatura em 1958. Voltou à faculdade como assistente em 1961. Foi docente três décadas: de 1961 a 1974 e de 1977 a 1993, aposentando-se na universidade pública por limite de idade, 70 anos. Continuou a exercer a docência na Universidade Católica no Porto de 1993 a 1998.

Em 2015 a Universidade do Porto declarou-o personalidade eminente, acreditando-o pelo seu desempenho cívico, académico e profissional.

Relativamente ao **desempenho cívico** destacou-se particularmente como Presidente da Assembleia Municipal do Porto e pelos cuidados e atenção que dedicou a inúmeras instituições² e desempenho de mandatos públicos³. Em **1995** foi condecorado Pelo Presidente da República Dr. Mário Soares com o grau de **Grande Oficial da Ordem de Mérito**, e em **1999** pelo Presidente Dr. Jorge Sampaio, com o grau de **Grande Oficial da Ordem do infante D. Henrique**.

O **desempenho académico** justificou a eleição como **Presidente do Conselho Directivo da FEP**, cargo que exerceu de 1985 a 1992, e a contratação como **professor catedrático convidado** em 1991. Entre outros desempenhos académicos, merecem especial registo a participação na **Comissão de Reestruturação da FEP, 1977/78**, a **docência na Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa** de 1979/80 a 1981/82, a participação na Direcção dos **Estudos Empresariais da Universidade do Porto de 1989 a 1993**.

Acolhendo a interpretação de José António Sarmiento⁴, considerava a disciplina académica **"contabilidade" como delimitada por problemática específica**. Não considerava a contabilidade como saber instrumental de um saber mais abrangente focado na problemática empresarial, mas sim ciência social aplicada com problemática própria. Foi professor de Propedêutica Comercial, Teoria da Contabilidade, Economia da Empresa, Gestão de Empresas, Contabilidade Aplicada e Contabilidade de Custos, e nos seus textos evidencia cuidado em delimitar a problemática de cada disciplina. No "Excerto" em que analisa a problemática relativa a custos padrões esclarece (RCC 2000; vol LVII, nr. 227; págs 451 a 483, realce acrescentado): Supondo que já estão definidos os objectivos —isto é, as necessidades designadamente de ordem gerencial, a que o sistema de custos deve dar resposta...". O contabilista presume definidos os objetivos e responde a necessidades *"designadamente de ordem gerencial"*. São diferentes as problemáticas do contabilista, das do gestor e do economista. Com este entendimento as disciplinas de Contabilidade existiram e existem independentes das de Economia da Empresa ou de Gestão de Empresa, e MDB tinha particular cuidado em clarificar a delimitação académica.

Leitor particularmente interessado da **Revista de Contabilidade e Comércio (RCC)**, foi também autor dos artigos listados em Anexo, totalizando **365 páginas**, das quais 313 sobre Contabilidade de Custos. A RCC documenta, em particular nas décadas de 1930 a 1980; dois núcleos de interesses dos autores. Um grupo privilegiava a problemática contabilística implícita nos **problemas concretos dos profissionais** no dia a dia, grupo muitas vezes referido por escola de Lisboa, e outro grupo de autores dirigia a pesquisa académica à construção de **modelos e teorias gerais**, este referido por escola do Porto⁵. MDB fez parte da escola do Porto.

Os artigos na RCC, frutos de pesquisa académica, documentam que concentrou a sua **pesquisa num modelo geral de análise e cálculo de custos**, e não em casos, ou indústrias, embora invocando a **indústria transformadora como base para observação de problemas**. Relativamente à análise conceptual pode colocar-se a hipótese de possível influência de autores alemães, entretanto, tal como já fizera António J. Sarmiento⁶, apoiou-se em Gonçalves da Silva⁷. Qualquer soma de elementos diversificados, quantificar um conjunto, implica que exista uma unidade de medida comum possibilitando quantificar cada um dos elementos, o que **implica recurso a factores ou unidades de homogeneização**, solução que tem particular realce nas suas análises como base do modelo. Equaciona o rateio de custos fixos com base no cálculo dos **totais de produção** por segmento, processo ou actividade, totais que podem corresponder à produção efectiva, à produção normal tal como considerado em custos padrão, ou a produção objectivo. O recurso a linguagem matemática e à homogeneização das produções possibilitou a construção, etapa a etapa, de um modelo geral.

O **desempenho profissional** é documentado quer pelas sucessivas promoções na MABOR quer, depois de 1972, pelas tarefas que desempenhou como revisor ou consultor⁸.

Interessa particularmente aos Revisores de Contas o entendimento que o seu primeiro Presidente tinha sobre a profissão, qualificação e estatuto legal do ROC. Em relatório do grupo de trabalho de 14 de Outubro de 1974 escreveu⁹: *"uma selecção rigorosa, quer no aspecto da idoneidade cívica, quer no da competência técnica; uma exigente deontologia profissional; um esquema de severas infracções das normas legais ou deontológicas; a profissionalização absoluta ou quase absoluta, a garantia de interdependência perante as entidades ou pessoas directamente ou indirectamente envolvidas no processo de fiscalização, tais são os pontos fulcrais de um estatuto de Revisores de Contas"*. Também escreveu *"o signatário pretendeu a busca de uma solução que, sem prejuízo dos referidos requisitos, possibilitasse o exercício da actividade de Revisor de Contas no regime de trabalho independente"*.

Em 2005, por proposta do colega Joaquim Vicente Pinto, que colheu particular aplauso do então bastonário José Vieira dos Reis e de toda a Direcção da OROC, foi-lhe prestada homenagem em sessão realizada no salão árabe da Associação Comercial do Porto. Justificam registo as ideias dominantes nos testemunhos de apreço: **"Homem íntegro e notável dirigente"**, **"Referência que honra a profissão de ROC"**, **"Personalidade de grande envergadura"**, **"Dom de transformar a prática em teoria"**.

Termino este apontamento como terminei os meus testemunhos:

— **sobre o seu desempenho como professor**, na Universidade Católica em 15 de Junho de 2000, com Manuel Duarte Baganha presente, salientei¹⁰ a sua *"competência e dedicação que colocou no ensino de contabilidade, e na formação de profissionais capazes de ajustar"*. Os seus alunos não podem ser substituídos por computadores."

— **sobre o legado do seu desempenho como revisor**¹¹ "é referência que honra a profissão".

(O autor não cumpre o acordo ortográfico)

ANEXO

Artigos publicados na Revista de Contabilidade e Comércio

Título	Data	Vol. N.º	Iní.	Fim	Pgs
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições)-Produção útil e produção defeituosa	1972 Janeiro - Março	XXXIX- 153	5	24	19
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) - Método indirecto de cálculo de custos	1973 Julho - Setembro	XL - 159	1	16	15
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) - Método indirecto de cálculo de custos (Conclusão)	1973 Outubro - Dezembro	XL - 160	17	43	26
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) Representação Contabilística do Processo Produtivo	1993 - Dezembro	L - 200	521	532	11
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) O custo contabilístico nas unidades económicas de produção industrial	1994 - Junho	LI - 202	171	182	11
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) Processo Produtivo	1994 - Setembro	LI - 203	341	348	7
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) Custos: Conceitos fundamentais	1995 - Janeiro - Março	LII - 205	33	44	11
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições): Mão-de-Obra	1995 - Outubro - Dezembro	LII - 208	483	516	33
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições): Encargos Gerais de Fabrico	1996 - Janeiro - Março	LIII - 209	55	98	44
Esboço de Plano Contabilístico para a Universidade (Ante-projecto geral)	1996 - 4º Trimestre	LIII - 212	553	598	45
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições): Conceitos contabilísticos de produção	1997 - 2º Trimestre	LIV - 214	255	294	39
Contabilidade de Custos: Exercício de Aplicação (Encargos Gerais de Fabrico)	1997 - 3º Trimestre	LIV - 215	385	404	19
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) Custos padrões: conceitos e cálculo	2000 - 3º Trimestre	LVII - 227	451	484	33
Contabilidade de Custos (Excertos de Lições) Custos padrões: a análise dos desvios	2002 - Dezembro	LVIII - 232	771	816	45
SEO (Salvo erro ou omissão)	2004 - Julho	LIX - 236	563	570	7
Total de páginas					365
Páginas sobre Contabilidade de Custos					313

¹ Este apontamento tem como fontes principais o conhecimento e ligação pessoal com MDB e família, a tese de doutoramento de Doutora Graça Maria Azevedo Maciel Amaro, 2014, "Manuel Duarte Baganha, Economist, Accountant and Cost Accounting Professor, Double as Cost Accounting Thinker", FEP, o livro editado pela OROC "Homenagem a Manuel Baganha" e a análise dos artigos publicados na RCC discriminados em anexo. Quando apropriado identificam-se outras fontes em notas.

² Em cessão de homenagem promovida pela OROC no salão árabe do Palácio da Bolsa, no Porto, o colega Dr. Jesus Rodrigues, actual Bastonário, declarou ceder à tentação de enumerar as instituições em que MDB tinha marcado presença, e listou: Associação Portuguesa de Analistas Financeiros – foi Presidente da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, Fundação Bial – de que foi administrador, Liga da Profilaxia Social – de que foi sócio honorário, Orpheon Português – foi Presidente do Conselho Fiscal, Teatro Experimental do Porto – de que foi um dos fundadores, Associação dos Amigos do Coliseu do Porto – de que foi sócio fundador e Presidente do Conselho Fiscal, Ordem dos Economistas, Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade, Associação dos Antigos Alunos da FEP, Associação Portuguesa de Management, Associação Portuguesa de Marketing, Circulo Universitário, Fundação Teixeira Gomes, Associação para o Desenvolvimento do Ensino e Formação, Liga dos Amigos do Hospital Santo António, Associação dos Tuberculosos do Norte de Portugal, Associação Benéfica dos Empregados de Escritório do Porto, Benéfica e Previdente Associação Mutualista, Circulo de Cultura Musical, Fundação Júlio Resende – o Lugar do Desenho, Fundação de Serralves, Associação April, Unicepe, Cooperativa Livreira de Estudantes do Porto e Associação 25 de Abril. (ver págs 72 e 73 de *Homenagem a Manuel Baganha*).

³ Entre os mandatos com relevância cívica destaco o de consultor sobre o Complexo Agro-Industrial do Cachão - EP, para a Comissão de Planeamento da Região Norte. O desempenho como presidente da comissão de avaliação externa dos cursos de economia.

⁴ A contabilidade, como saber, é entendida como ciência social aplicada cujas fronteiras são definidas pela problemática, interpretação justificada pelo Doutor José António Sarmento. Em 2016 reformulei o enunciado, mantendo o mesmo conceito, nos seguintes termos (Carqueja; 2016:30) "a contabilidade é um constructo social interpretável como sistema de informação que analisa, mede e representa a riqueza da entidade a que respeita, para apoio da gestão e controlo social".

⁵ Ver Oliveira, Camilo Cimourdain, 1995, "Estudos do ISCAA", Aveiro, pág. 39-43.

⁶ Ver Sarmento, José António, 1959/60, "Problemática Contabilística (nas unidades de produtivas)", RCC n.º 108/0109, Porto, págs 415 a 442 e 5 a 23.

⁷ Ver Silva, F.V. Gonçalves da, 1954, "Contabilidade Industrial", Centro Gráfico de Famação, pág. 87.

⁸ Amaro, Graça Maria Azevedo Maciel, 2014, obra identificada na nota 1, pág. 50 a 52.

⁹ Ver Testemunho de Joaquim Vicente Pinto em "Homenagem a Manuel Baganha", 2005, Lisboa, pág. 23 a 26.

¹⁰ Carqueja, Hernâni O.(2002); *Contabilidade e Saber Académico*; in Revista de Contabilidade e Comércio, nr. 230, Porto, páginas 321 a 354.

¹¹ Ordem dos Revisores de Contas; 2005; "Homenagem a Manuel Baganha" 98 páginas.

Estimativa de reservas e recursos minerais na indústria extrativa

– impactos contabilísticos,
fiscais e de auditoria
(PARTE I)

Contabilidade e Relato



Nazir Abdul Aziz Karmali
MEMBRO ESTAGIÁRIO





1. Introdução

As reservas e os recursos minerais têm uma importância significativa na indústria extrativa. Por um lado, porque são estes, juntamente com a capacidade da Entidade em os transformar em produção “vendável”, que permitem a estas entidades obter resultados e fluxos de caixa positivos. Por outro lado, porque a sua gestão encerra muita especificidade técnica. Do ponto de vista contabilístico, existem ainda questões relacionadas com o seu reconhecimento como ativo e com o eventual montante pelo qual estes poderiam ser mensurados.

Na análise aos temas contabilísticos, procurarei, ao longo deste artigo, utilizar as *International Financial Reporting Standards* (“IFRS”), não só por consistir num normativo contabilístico aplicável em Portugal, mas também pela sua aplicabilidade e relevância mundial.

As reservas e os recursos minerais cumprem com a definição de ativo previsto na Estrutura Concetual das IFRS, isto é, um “recurso

controlado pela entidade, em resultado de eventos passados, do qual se espera que futuros benefícios económicos fluam para entidade” – Estrutura concetual p.4.4(a), não obstante terem sido excluídos do âmbito da IAS 16 – ‘Ativos tangíveis’ (“IAS 16”) e da IAS 38 – “Ativos intangíveis” (“IAS 38”), não existindo, atualmente, nenhuma norma que os permita enquadrar contabilisticamente. A IFRS 6 – ‘Ativos de exploração e avaliação’ (“IFRS 6”) também refere no seu âmbito que apenas se aplica aos dispêndios incorridos com a exploração e avaliação, isto é, os dispêndios incorridos com a prospeção, pesquisa e avaliação de reservas e recursos minerais, mas que “*não trata de outros aspetos da contabilização por entidades dedicadas à exploração e avaliação de recursos minerais*” – IFRS 6 p.4.

Os vários reguladores e entidades emissoras de normativos contabilísticos, incluindo o *International Accounting Standards Board* “IASB”, têm tentado debruçar-se sobre esta questão, no sentido de definir um enquadramento contabilístico, incluindo as regras conta-

bilísticas para o reconhecimento, mensuração, classificação e divulgação. O IASB emitiu em abril de 2010 o "Extractive activities discussion paper", o qual foi descontinuado em 2012, por ser entendimento do IASB de que não possuía os conhecimentos técnicos necessários para endereçar essa matéria (a definição de recursos e reservas são normalmente da competência de outras ordens profissionais como os engenheiros, os geólogos ou os topógrafos).

Não existindo um normativo que prescreva o tratamento contábilístico a dar às reservas e aos recursos minerais, e sendo esta uma "informação [material] sobre a posição financeira, desempenho e alteração na posição financeira da entidade que é útil para um vasto número de utilizadores que tomam decisões económicas" – Estrutura conceitual p.12, cuja omissão ou distorção pode individual ou coletivamente, influenciar as decisões económicas tomadas com base nessas demonstrações financeiras – parágrafo 7 da IAS 1 – 'Apresentação de Demonstrações Financeiras' ("IAS 1"), existem já reguladores de mercados de capitais (p.e., *Securities Exchange Commission* "SEC") e normativos contábilísticos (p.e., o ASC 932 – 'Extractive Activities – Oil and Gas' – "ASC 932") emitido pelo *Financial Accounting Standards Board* "FASB") que exigem a divulgação separada de informação sobre as reservas e recursos minerais que acompanhe as demonstrações financeiras destas entidades, embora não sejam parte integrante dessas demonstrações financeiras.

As reservas e recursos minerais impactam várias rúbricas das demonstrações financeiras das entidades extrativas, nomeadamente:

- Na capitalização de encargos de exploração e avaliação;
- Na determinação da vida útil da mina, do poço, ou do jazigo, e consequentemente, das taxas de amortização e depreciação a praticar para os ativos;
- No prazo esperado para a realização da atividade de desmantelamento, remoção e restauro paisagístico e ambiental, afetando a estimativa dos custos a suportar e o cálculo do valor descontado da obrigação;

- No prazo esperado para o encerramento da atividade, afetando a estimativa dos encargos a suportar com a rescisão de contratos de trabalho e o cálculo do valor descontado da obrigação; ou
- Na aferição sobre se existem indicadores de imparidade, e em caso afirmativo, na determinação do valor recuperável de cada unidade geradora de caixa, e no limite, na própria continuidade das operações da entidade.

Consequentemente, para que o Revisor possa concluir devidamente sobre a razoabilidade daquelas estimativas contábilísticas, é imperterível que: i) saiba interpretar as informações geológicas relativas às reservas e recursos minerais; ii) tenha conhecimento de quais as principais variáveis e pressupostos utilizados na preparação dessas informações geológicas e de qual a sua aderência ao mercado; e iii) consiga fazer a ligação da informação sobre as reservas e os recursos, com os planos de produção e com o cálculo da estimativa da vida útil da mina, do poço ou do jazigo.

2. Reservas e recursos minerais

De acordo com o *International Reporting Template* emitido em novembro de 2013 pelo *Committee for Mineral Reserves International Reporting Standards* ("CRIRSCO"), avaliado pelo IASB como uma metodologia consensualmente utilizada pela indústria na divulgação de forma consistente e comparável das reservas e dos recursos minerais pelas diversas entidades, constituem **recursos minerais**, os materiais geológicos potencialmente valiosos e para os quais existem perspectivas razoáveis para uma eventual extração económica, e **reservas minerais**, os materiais geológicos valiosos e para os quais existe viabilidade legal, económica e técnica para a sua extração e comercialização.

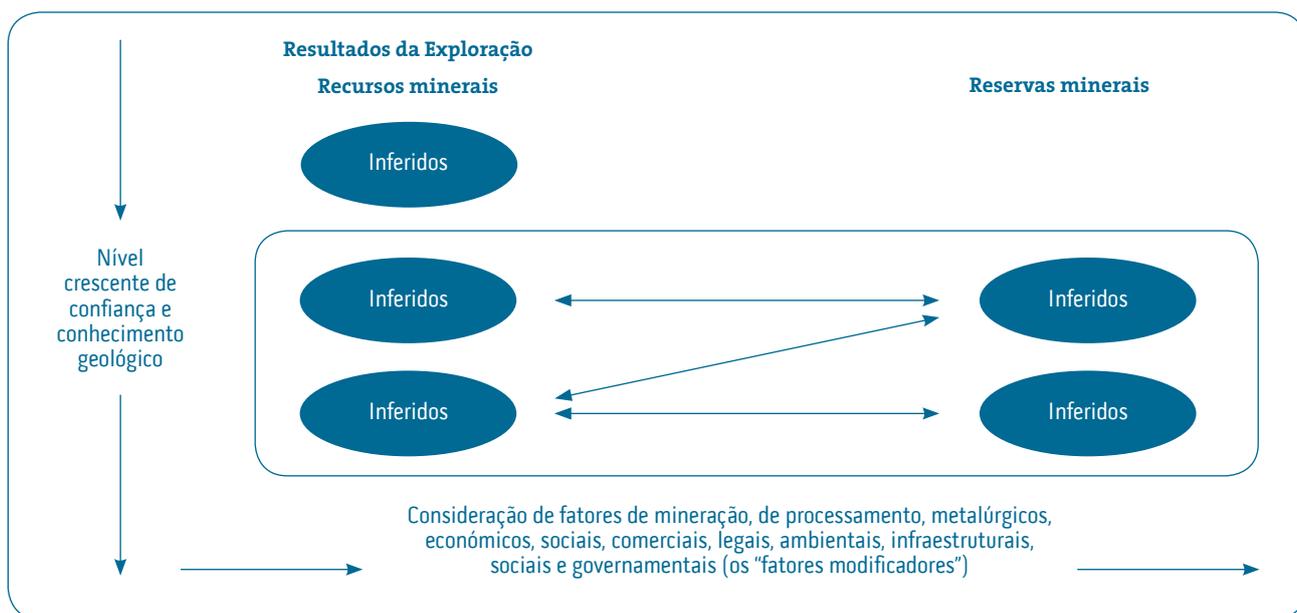


Figura 1 – Relação entre os Resultados de exploração, Recursos minerais e Reservas minerais

Fonte: Traduzido pelo próprio. Relação entre os Resultados de exploração, Recursos minerais e Reservas minerais, *International Reporting Template*, página 6, CRIRSCO, novembro de 2013.



Conforme se pode verificar pelo esquema acima apresentado, os recursos minerais e as reservas minerais podem ser subdivididos e classificados, respetivamente, em 3 e 2 categorias:

- Recursos minerais inferidos constituem uma parte de um recurso mineral para o qual a tonelagem, o teor ou o conteúdo mineral são estimados com um baixo nível de confiança, sendo inferidos a partir de evidências geológicas, de uma continuidade geológica ou de teor assumido, mas não verificado, recolhido com base em técnicas como afloramentos, trincheiras, poços e furos de qualidade e fiabilidade limitada ou incerta;
- Recursos minerais indicados constituem uma parte de um recurso mineral para o qual foram colhidas amostras de locais com base em afloramentos, trincheiras, poços e perfurações até um determinado ponto, a partir do qual foram efetuadas estimativas com um nível razoável de precisão e confiança, quanto à quantidade (de hidrocarbonetos existentes ou de metal contido), qualidade (quantidade de sulfuretos no caso de hidrocarbonetos ou do teor no caso de metais), tonelagem, forma, densidade e outras características físicas;
- Recursos minerais medidos são os recursos minerais indicados para os quais foram efetuados trabalhos de amostragem adicional em quantidade suficiente para que um "qualified person", tal como definida pelas normas do código de mineração relevantes, geralmente um geólogo, possa declarar que esta constitui uma estimativa aceitável, com um alto grau de confiança quanto à quantidade (de hidrocarbonetos existentes ou de metal contido), qualidade (quantidade de sulfuretos no caso de hidrocarbonetos ou do teor no caso de metais), tonelagem, forma, densidade e outras características físicas;
- Reserva mineral provável é a parte dos recursos minerais indicados (e em alguns casos dos recursos minerais medidos) cuja extração é economicamente viável, com base em diluições e teores de corte, recuperação e preço da commodity. Uma reserva mineral provável tem um nível de confiança menor do que uma reserva mineral provada, mas é de qualidade suficiente para servir de base para a decisão sobre o desenvolvimento do depósito;
- Reserva mineral provada representa a categoria de confiança máxima da estimativa de reserva, embora esta estimativa não possa ser realizada em alguns depósitos em função do tipo de mineralização ou de outros fatores.

As variáveis e os pressupostos geralmente utilizados na mensuração e classificação das reservas e dos recursos minerais compreendem, entre outros:

- os teores (qualidade relativa ou a quantidade de metal contido) nas várias partes do minério ou do hidrocarboneto;
- a continuidade entre as amostras geológicas;
- a proporção do recurso mineral que pode ser extraído;

- a evolução futura dos preços da *commodity*;
- a evolução futura das taxas de câmbio;
- a evolução futura dos custos de produção;
- a evolução futura das necessidades de investimento de expansão; e
- a evolução legislativa e tecnológica esperada.

Apesar de da incerteza e do grau de julgamento envolvido na mensuração e classificação das reservas e recursos minerais, esta constitui uma fonte de informação muito importante e relevante para os investidores e para os leitores das demonstrações financeiras das entidades extrativas, sendo a sua divulgação exigida em alguns normativos contabilísticos como o US GAAP ou por reguladores de mercados de capitais como a SEC.

Apesar não existir nenhuma exigência de divulgação sobre as reservas e recursos minerais no âmbito das IFRS, o parágrafo 17 c) da IAS 1 refere que para assegurar uma apresentação apropriada em conformidade com as IFRS, uma entidade deve efetuar “*divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas IFRS é [for] insuficiente para permitir que os utentes compreendam o impacto de determinadas transações, outros acontecimentos e condições sobre a posição financeira e o desempenho financeiro da entidade*”, podendo ser considerados os requisitos e exigências de outros normativos contabilísticos ou as práticas de mercado.

As orientações emitidas pela SEC quanto à divulgação de reservas minerais, constantes no Final Rule – ‘Modernization of oil and gas reporting’ (“Final Rule”) em vigor desde dezembro de 2009 são vistas pela indústria como uma boa prática do sector e incluem:

- Divulgação de estimativas de reservas provadas desenvolvidas, reservas provadas sem desenvolvimento e reservas provadas totais, por área geográfica e para cada país representando 15% ou mais das reservas provadas globais da entidade;
- Divulgação de reservas de fontes não tradicionais (p.e., betume, xisto, metano de carvão como reservas de petróleo e gás);
- Divulgação opcional de reservas prováveis e possíveis;
- Divulgação opcional de análises de sensibilidade aos montantes das reservas e ao preço;
- Divulgação do progresso da entidade na conversão de reservas provadas não desenvolvidas em reservas provadas e desenvolvidas, incluindo uma explicação da razão pela qual estas devem continuar a ser consideradas como provadas no caso das reservas serem mantidas por cinco ou mais anos;
- Divulgação do sistema de controlo interno da entidade sobre as estimativas das reservas e as qualificações do *qualified person* responsável pela realização ou supervisão do cálculo das estimativas de reservas; ou
- Informação sobre se a divulgação é baseada no relatório de um terceiro e nesse caso, a divulgação ao mercado desse mesmo relatório.

3. Tratamento contabilístico

3.1. Fase de exploração e avaliação de reservas e recursos minerais

A indústria extrativa é uma indústria de capital intensivo, com elevadas necessidades de financiamento para os investimentos associados à longa fase de exploração e avaliação, antes de se concluir acerca da viabilidade comercial e passar à fase produtiva e de comercialização.

Na análise do tratamento contabilístico a dar aos vários dispêndios incorridos é indispensável definir corretamente em que é que consistem as várias fases no processo produtivo e quais os respetivos pontos de corte (“*cut-off*”) de uma fase para a outra. Regra geral, definem-se cinco fases essenciais – a fase da exploração, a fase da avaliação, a fase do desenvolvimento (de infraestruturas), a fase da produção e a fase do encerramento, desmantelamento e restauro, sendo a IFRS 6 apenas aplicável os dispêndios incorridos durante as duas primeiras fases.

A fase da **exploração** que se inicia após a obtenção de licenças de prospeção (conforme definido pela IFRS 6), caracteriza-se pela prospeção de recursos minerais, e incluem os dispêndios com a condução de estudos topográficos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e os dispêndios com perfurações exploratórias e amostragens. Já a fase da **avaliação** caracteriza-se pela avaliação sobre se a extração de um recurso mineral poderá ser técnica e comercialmente viável e incluem os dispêndios com a determinação dos volumes e dos teores dos jazigos/depósitos, os dispêndios com a determinação de qual o melhor método de extração, os dispêndios com a condução de estudos de viabilidade técnica e comercial e os dispêndios associados à identificação das necessidades infraestruturais e de transporte (i.e., da transformação de recursos em reservas).

O tratamento contabilístico dado aos dispêndios de exploração e avaliação pelas entidades das indústrias extrativas varia desde: i) o seu registo integral em resultados do exercício; ii) a capitalização dos dispêndios incorridos em função do sucesso da prospeção (*Successful efforts method*); e iii) capitalização de todos os dispêndios por grande área geográfica (ao invés da sua componentização em campos, poços ou áreas de menor dimensão), os quais apenas são desreconhecidos quando os estudos de viabilidade demonstram que a exploração daquela área como um todo não é viável (*Full cost method*). Independentemente do tratamento contabilístico adotado na fase de exploração, os dispêndios incorridos antes da obtenção do direito legal de prospectar são, geralmente, contabilizados como gastos.

Porque à data da sua emissão a IFRS 6 constituía uma norma transitória que se pretendia de aplicação temporária, a IFRS 6 não prescreve um tratamento contabilístico único para os dispêndios incorridos na fase de exploração e avaliação, exigindo apenas que as entidades: i) definam uma política contabilística para esses dispêndios que seja coerente com a Estrutura Concetual das IFRS; ii) seja mantida a política contabilística que vinha a ser seguida antes da entrada em vigor da IFRS 6; ou ii) seja mantida a política contabilística que transitava do normativo contabilístico anterior no caso

de uma primeira adoção das IFRS (IFRS 6 p.6 e p.7). Muitas das entidades do sector optaram, na adoção das IFRS pela primeira vez, pela manutenção da política contabilística já seguida no normativo anterior, cujo princípio subjacente consistia mais numa “esperança” do que numa “expectativa” de que a entidade conseguiria obter benefícios económicos futuros dos dispêndios incorridos com atividades de exploração e avaliação que iam sendo capitalizados.

De facto, caso as entidades aplicassem os princípios contabilísticos previstos na Estrutura Concetual das IFRS, estes dispêndios seriam maioritariamente reconhecidos em gastos, exceto nos casos em que cumprissem com os critérios de reconhecimento de um ativo, nomeadamente, a probabilidade de existência de benefícios económicos futuros, facto que apenas seria possível demonstrar finda a fase de exploração e avaliação propriamente dita, com a descoberta de reservas e recursos minerais com viabilidade técnica e comercial. Assim, em IFRS, estes dispêndios seriam maioritariamente equiparados a gastos de pesquisa nos termos da IAS 38, pelo que apenas em casos muito raros é que estes dispêndios seriam capitalizados.

Dada a incerteza quanto à viabilidade futura da área de prospeção, a IFRS 6 também contempla regras próprias para a verificação da existência de indicadores de imparidade que são mais abrangentes e menos detalhados do que os previstos na IAS 36 – ‘Imparidade de ativos’ (“IAS 36”). De acordo com a IFRS 6, as entidades das indústrias extrativas apenas devem registar uma imparidade aos dispêndios capitalizados na fase de exploração e avaliação quando existam indicadores de imparidade, tais como:

- o período em que a entidade tem o direito de explorar numa área específica expirou durante o período ou vai expirar no futuro próximo, e não se espera que seja renovado;
- não estão orçamentados nem planeados dispêndios substanciais para a continuação da exploração e avaliação de recursos minerais na área específica;
- a exploração e avaliação de recursos minerais na área específica não levou à descoberta de quantidades comercialmente viáveis de recursos minerais e a entidade decidiu descontinuar essas atividades na área específica; e/ou
- existem informações suficientes que indicam que, embora seja provável que o desenvolvimento da área específica tenha sucesso, é improvável que a quantia escriturada do ativo de exploração e avaliação seja recuperada na totalidade através do desenvolvimento da área ou da sua venda.

No que se refere ainda ao tratamento contabilístico subsequente, apesar do parágrafo 12 da IFRS 6 referir que “*após o reconhecimento, uma entidade deve aplicar ou o modelo de custo ou o modelo de reavaliação*”,

daqui subentendendo-se a depreciação/amortização do ativo de exploração e avaliação capitalizado, existem diversas entidades que optam por não o fazer, ora porque existe liberdade na definição de uma política contabilística relativa aos gastos de exploração e avaliação, ora porque alegam que o ativo ainda está em curso pelo que nos termos da IAS 16 e da IAS 38 esses ativos não seriam depreciados/amortizados.

Existindo a possibilidade das entidades definirem uma política contabilística de capitalização dos dispêndios de exploração e avaliação, é fundamental que o Revisor Oficial de Contas possa aferir quanto à existência de reservas e de recursos minerais (ou da sua descoberta), de modo a concluir quanto à existência (ou não) de indicadores de imparidade dos ativos capitalizados e, conseqüentemente, quanto à recuperabilidade desses ativos de exploração e avaliação.

Note-se que em IFRS, apenas com a aplicação do método da compra (p.e no caso de uma concentração de atividades empresariais) seria possível a uma entidade reconhecer as reservas e recursos minerais como um ativo da entidade, pelo que o ativo reconhecido ao abrigo da IFRS 6 (consoante a política contabilística seguida) correspondente apenas aos dispêndios incorridos com a sua prospeção e pesquisa.

3.2. Fase da produção

Após a conclusão favorável quanto à existência de reservas minerais técnica e comercialmente viáveis, e tendo sido realizados investimentos necessários à sua exploração comercial, surgem novos aspetos contabilísticos que são necessários analisar, à luz das reservas e recursos minerais estimados para a mina, poço ou jazigo.

3.2.1. Depreciação e amortização de ativos

Dado o elevado nível de investimento exigido não só na atividade de exploração de recursos e reservas minerais, mas também nos equipamentos adquiridos e nas infraestruturas construídas tendo em vista a exploração comercial das reservas, uma área que também é impactada pela informação sobre as reservas e os recursos minerais é a estimativa de vida útil da mina, do poço, ou do jazigo, a qual, por sua vez, tem impacto não só no horizonte temporal durante o qual os ativos são depreciados / amortizados (ao definir a vida útil máxima que pode ser utilizada), como também a própria taxa de depreciação / amortização a praticar, dada a prática do sector em utilizar métodos de depreciação / amortização baseados em unidades de produção, isto é, de acordo com o coeficiente calculado pela proporção do volume de produção verificado em cada período, sobre o volume de produção estimado para o período compreendido entre o respetivo exercício (inclusive) e o final de vida útil do jazigo.

$$\text{Taxa de depreciação (método das unidades de produção)} \% = \frac{\text{Quantidade produzida / extraída no ano}}{\text{Produção / extração total prevista até ao final da vida útil do jazigo}} \times 100$$

Figura 2 – Taxa de depreciação (método das unidades de produção)
Fonte: Realizado pelo próprio

a) Método de depreciação / amortização baseado em unidades de produção

Apesar do método das unidades de produção estar previsto nos parágrafos 62 e 98, respetivamente da IAS 16 e da IAS 38, verifica-se

que estas normas não prescrevem qual a base que deve ser utilizada para o cálculo da taxa de depreciação baseada em unidades de produção, pelo que a escolha da base de informação para a realização do cálculo da taxa de depreciação / amortização pela entidade extrativa, consiste um exercício de julgamento da entidade, nomeada-

mente quanto à adequação da base utilizada e à verificação da correta aplicação do método selecionado, a ser validado pelo Revisor.

b) Escolha do indicador de produção

Existem vários indicadores de produção geralmente utilizados, por exemplo, na indústria mineira, tais como:

- Utilização da quantidade total de material extraído da mina (incluindo o escombros), na depreciação de equipamentos como pás e escavadoras onde o nível de desgaste é baseado no volume de material extraído da mina, independentemente de representar minério ou escombros;
- Utilização da quantidade total de minério extraído da mina para a amortização dos ativos de exploração e avaliação ou para a depreciação de equipamentos que são utilizados nas fases iniciais do processamento e tratamento, tais como britadores / trituradores e equipamentos de transporte, onde o desgaste está associado à quantidade de minério transportado ou à quantidade de material que entra na unidade para tratamento;
- Utilização da produção total para a depreciação das instalações e equipamentos envolvidos nas últimas etapas de processamento, nos armazéns, no equipamento de transporte até ao porto de embarque e nos equipamentos portuários, onde o desgaste está associado à quantidade de produção acabada.

Com a exceção do primeiro, os restantes critérios são também utilizados na indústria petrolífera. Para os ativos não diretamente afetados à produção e/ou com uma vida útil inferior à vida útil da mina, é utilizada a respetiva vida útil ou a sua capacidade produtiva estimada individual.

c) Coerência da informação utilizada para o cálculo da taxa de depreciação / amortização com a informação geológica de reservas e recursos minerais

A determinação da vida útil do jazigo é fundamental para o cálculo das amortizações e depreciações, e toma, geralmente, como ponto de partida as reservas provadas e prováveis, i.e., excluindo todos os recursos inferidos, assim como quaisquer recursos indicados e medidos (ver Figura 1) que ainda não foram considerados economicamente recuperáveis.

As reservas provadas e prováveis utilizadas para o cálculo da vida útil do jazigo estão interrelacionadas com o plano de produção da mina, poço ou jazigo e a vida útil da mina que, por sua vez, é calculada pelo Órgão de Gestão, com base na sua expectativa quanto à evolução esperada dos preços da *commodity* e das taxas de câmbio Eur/Usd (considerando a informação de contratos *forward* negociados nos mercados de capitais), na capacidade produtiva atualmente instalada, no nível de investimentos que são necessários realizar no futuro, na taxa de desconto *Weighted Average Cost of Capital* ("WACC") a utilizar, entre outros. Isto significa que o plano de produção pode incluir uma quantidade igual ou inferior à quantidade de reservas prováveis e provadas, mas nunca superior.

d) Revisão da vida útil do jazigo

Durante a vida útil da mina, podem ocorrer descobertas de novos jazigos, alterações na classificação das reservas e dos recursos minerais, ou ocorrerem alterações na envolvente macroeconómica,

com aumento ou redução do preço da *commodity*, das taxas de juro, taxas de câmbio, evolução tecnológica e outros fatores, que podem fazer variar o plano de produção e os estudos de viabilidade, e consequentemente, a vida útil dos jazigos.

O efeito da alteração da vida útil no cálculo das depreciações e amortizações é contabilizado de forma prospetiva, de acordo com a IAS 8 – 'Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros' ("IAS 8"), uma vez que apenas foi alterada a informação que serve de base ao cálculo ou eventualmente a forma de cálculo das depreciações e amortizações (mas não a política contabilística da Entidade em depreciar e amortizar os seus ativos, p.e., com base no método das unidades de produção). Relativamente ao impacto decorrente do reconhecimento de perdas por imparidade, ou da remensuração dos ativos ou passivos já existentes, estes são apurados à data do conhecimento dos factos (ou no período de relato anterior caso se encontre dentro do âmbito de aplicação da IAS 10 – 'Acontecimentos após a data de balanço' ("IAS 10")) atendendo a que afeta o montante dos ativos e passivos existentes à data de balanço).

3.2.2. Responsabilidades com desmantelamento, remoção e restauro

A indústria extrativa tem, regra geral, um impacto muito significativo no meio ambiente, existindo obrigações legais, para encerrar as operações ou realizar trabalhos de reabilitação ambiental no final da vida útil dos jazigos. A própria prospeção e pesquisa de recursos e reservas minerais, mesmo nos casos em que não existiu descoberta de reservas ou recursos minerais viáveis, pode ter provocado danos ambientais que têm de ser reparados. Podem ainda existir políticas declaradas ou práticas passadas da entidade que tenham criado obrigações construtivas. Todas estas questões devem ser avaliadas pela Gestão no sentido de apurar as responsabilidades a serem registadas nas demonstrações financeiras da entidade.

Os dispêndios a incorrer com o desmantelamento e remoção dos ativos instalados e com o restauro paisagístico e ambiental são normalmente muito avultados, excedendo em muito os níveis de materialidade calculados pelo Revisor, pelo que é fundamental para o Revisor, não só validar o respetivo tratamento contabilístico a dar a esses dispêndios, como os pressupostos e o método de cálculo utilizado. Um dos pressupostos relevantes é o da vida útil do jazigo e a sua interligação com o plano de produção e com as reservas minerais prováveis e provadas, dado o seu impacto na estimativa do horizonte temporal em que os dispêndios de desmantelamento, remoção e restauro irão ser incorridos. Outro dos pressupostos relevantes é a taxa de desconto a utilizar.

a) Reconhecimento

Refere o parágrafo 14 da IAS 37 – 'Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes', que uma entidade deve reconhecer uma provisão quando tem uma obrigação: a) presente (legal ou construtiva) como resultado de um acontecimento passado; b) para a qual é mais provável do que não de que seja necessário um dispêndio de recursos internos no pagamento dessa obrigação; e c) cujo montante possa ser estimado com razoabilidade. Sempre que um dos critérios não seja cumprido ou a existência da obrigação esteja condicionada à ocorrência (ou não ocorrência) de determinado evento futuro, a entidade deve divulgar tal facto como um passivo contingente, salvo se a avaliação da exigibilidade da saída de recursos para pagamento do mesmo for considerada remota.

Neste sentido, importa verificar se, relativamente aos dispêndios a incorrer com o desmantelamento e remoção dos ativos instalados e com o restauro paisagístico e ambiental, os requisitos da IAS 37 descritos acima para o reconhecimento de uma provisão são cumpridos.

Obrigação presente relativa a eventos passados

Para uma entidade extrativa, a obrigação de desmantelamento, remoção e restauro decorre da legislação específica ou do contrato.

No que se refere ao facto gerador da obrigação, este corresponde geralmente ao investimento em ativos que terão de ser desmantelados e removidos dos seus locais de implantação, esgotado o jazigo. Mais concretamente, a obrigação de desmantelamento e remoção surge no momento em que o ativo é adquirido ou quando se iniciam os trabalhos para colocar o ativo no local e condição de uso, enquanto que a obrigação de restauro paisagístico e ambiental surge em consequência do ativo ter sido utilizado – IAS 16 p.16. O parágrafo 11 da IFRS 6 reforça esta ideia, referindo ainda que uma entidade deve reconhecer de acordo com os requisitos da IAS 37, "quaisquer obrigações de remoção e restauro que sejam incorridas durante um determinado período como consequência de ter levado a cabo a exploração e avaliação de recursos minerais".

Probabilidade de dispêndio de recursos internos no pagamento dessa obrigação

No que se refere à avaliação sobre se é mais provável do que não que venha a ser exigido à entidade um dispêndio de recursos internos para pagar essa obrigação, a resposta é afirmativa.

As obrigações assumidas nos contratos de concessão, assim como as operações efetuadas no âmbito da atividade, vão necessitar de recursos financeiros significativos para satisfazer esta responsabilidade. Dados os enquadramentos normativos nacionais e internacionais, não existe qualquer expectativa de que não seja a própria entidade a ter de suportar estes gastos, considerando o elevado escrutínio público que as questões ambientais encerram e o facto de os Estados não pretenderem ver a saída de recursos financeiros dos respetivos Orçamentos de Estado.

b) Mensuração

Refere o parágrafo 36 da IAS 37 que "a quantia reconhecida como uma provisão deve ser a melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente no fim do período de relato", consistindo esta, nos termos do parágrafo 37 da IAS 37 "a quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação no fim do período de relato ou para a transferir para uma terceira parte nesse momento".

O conceito de "melhor estimativa" consiste no resultado da avaliação dos encargos possíveis perante vários cenários, ponderados em função da probabilidade de ocorrência de cada um, em que a melhor estimativa deverá corresponder a um valor médio (ainda que não coincidente com nenhum cenário), caso todos os cenários tenham probabilidade equivalente. A título de exemplo temos uma entidade extrativa que solicitou um estudo a um especialista para estimar qual o montante necessário despendido com as atividades de desmantelamento, remoção e restauro, e do qual resultaram os 3 cenários abaixo, dadas as possíveis tipologias do terreno, incertezas quanto à evolução dos preços, entre outros:

Cenário	Probabilidade	Montante (u.m.)
Otimista	10%	900
Normal	80%	1.000
Pessimista	10%	1.200

Figura 3 – Exemplificação prática do conceito de "melhor estimativa"
Fonte: Realizado pelo próprio, com base no parágrafo 39 da IAS 37

Da análise ao quadro acima, verifica-se existir um cenário "Normal" que é o que apresenta maior probabilidade de ocorrência, de onde a entidade extrativa poderia inferir, numa primeira análise, como sendo aquele que corresponde à "melhor estimativa". No entanto, essa conclusão não é correta, dado que não existe uma distribuição uniforme dos encargos relativamente aos cenários "Otimista" e "Pessimista" (o cenário "Otimista" são menos 100 u.m do que o cenário "Normal", enquanto que o cenário "Pessimista" são mais 200 u.m do que o cenário "Normal"). Assim, a melhor estimativa será o montante que corresponde à ponderação dos vários cenários, nomeadamente 1.010 u.m ($0,1 \times 900 + 0,8 \times 1.000 + 0,1 \times 1.200$). Ao realizarmos este cálculo ponderado, a entidade está a considerar o risco associado à probabilidade de ocorrência de cada um dos cenários, estando assim a aplicar o conceito de "valor esperado" previsto no parágrafo 39 da IAS 37, contrariamente ao que aconteceria se registasse a responsabilidade apresentada para o cenário "Normal".

A realidade mostra-nos, contudo, que nem sempre é possível justificar e quantificar a probabilidade de ocorrência de cada um dos cenários, sendo "exigido" à Gestão um exercício de quantificação das suas preocupações, e ao Revisor, a validação desse exercício em função da sua sensibilidade e experiência junto da entidade e do setor.

c) O valor temporal do dinheiro

Outra questão relativamente à quantificação e registo deste tipo de provisões consiste no facto dos dispêndios ocorrerem num horizonte temporal longo (durante a vida útil do jazigo ou no seu final, esgotado o jazigo).

A este propósito, refere o parágrafo 45 da IAS 37 que "quando o efeito do valor temporal do dinheiro for material, a quantia de uma provisão deve ser o valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação", acrescentando o parágrafo 47 da IAS 37 que "a taxa (ou taxas) de desconto deve(m) ser uma taxa (ou taxas) antes dos impostos que reflita(m) as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos do passivo", sendo que as taxas de desconto apenas devem ser ajustadas quando esses riscos não tiverem sido diretamente ajustados nos dispêndios a incorrer.

Da leitura do parágrafo acima, verifica-se existir um racional técnico que deve ser utilizado na determinação da taxa de desconto a aplicar, mas sem especificar o que se entende por "avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro", quais são os riscos a considerar, e em que circunstâncias devem os riscos ser ajustados na taxa ou diretamente nos dispêndios a incorrer. A seleção da taxa de desconto acaba por encerrar subjetividade, exigindo ao Revisor julgamento profissional na validação sobre se a taxa de desconto utilizada pela Entidade é apropriada.

Avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro

Ao iniciar-se a discussão sobre o que são as "avaliações correntes de mercado relativamente ao valor temporal do dinheiro", na prática está-se a debater sobre qual a taxa de desconto a utilizar para calcular o valor presente das provisões, sendo que as metodologias internacionais aplicadas às finanças corporativas geralmente apontam as taxas de juro sem risco como sendo taxas que, pela sua estrutura, são antes de impostos e refletem o valor temporal do dinheiro. Assim, o passo seguinte consiste em escolher qual o melhor *benchmark* a utilizar, sendo algumas das hipóteses a considerar:

- Índices da Euribor, Eonia, Libor, etc...;
- Taxas de rentabilidade de obrigações de alta qualidade de empresas;
- Obrigações do Tesouro portuguesas;
- Obrigações Alemãs; ou
- Curva de taxas *swap* da Euribor.

Relativamente a algumas das taxas acima, verifica-se que existem taxas como a Euribor ou Libor que dificilmente podem ser consideradas para este tipo de provisões, desde logo porque só apresentam maturidades até um ano.

No que se refere às taxas de "*rentabilidade de obrigações de alta qualidade de empresas*" utilizadas para descontar as obrigações de benefícios pós-emprego, nos termos do parágrafo 83 da IAS 19 – 'Benefícios dos Empregados', verifica-se que pelo facto de estas assentarem em obrigações de empresas, têm implícito um risco de crédito, que deve ser desconsiderado numa taxa de juro sem risco.

Relativamente às taxas de retorno (*yield*) das Obrigações do Tesouro a longo prazo (geralmente a 10 anos), estas têm sido consideradas na literatura internacional sobre finanças corporativas como sendo uma boa aproximação de uma taxa de juro sem risco, apesar da crise das dívidas soberanas ter revelado que as mesmas devem ser utilizadas com precaução (apenas em cenários de estabilidade da dívida e crescimento económico).

Quanto à curva de taxa swap da Euribor, verifica-se que esta tem relevância no espaço europeu, dado que tem um intervalo de taxas longo (50 anos), é cotada em mercado regulamentado, serve de referência à mensuração do justo valor dos derivados financeiros de *swap* de taxa de juro (para além de ela própria ser um instrumento financeiro derivado), e tem a vantagem de considerar o risco da moeda Euro na Zona Euro como um todo (e não de apenas um país, como, p.e. a Alemanha), apresentando assim uma natureza supranacional que faz com que seja relativamente mais estável e tenha um enfoque no risco de moeda, ou seja, no dinheiro e no seu valor temporal.



Figura 4 – Curva de taxas de juro da Euro Swap (Curva S45)
 Fonte: Bloomberg, *print-screen* do terminal Bloomberg, curva de taxas retiradas em 03/01/2018, com referência a 29/12/2017 (último dia útil de 2017)

Na imagem acima, é possível verificar na coluna "tenor", i.e., as frequências de pagamentos do swap de taxa de juro (que neste caso pode ser lido como "maturidades") disponíveis para esta curva, e na coluna "yield" assinalada a vermelho (com referência a 29/12/2017) a taxa de retorno para cada uma das "maturidades" à esquerda. Na

imagem, é ainda possível verificar que existem intervalos (p.e., do ano 12 para o ano 15, do ano 15 para o ano 20 e daí em diante de 5 em 5 anos até ao ano 50) para os quais não é apresentada uma yield. As taxas para estes períodos em falta podem geralmente ser obtidos a partir de métodos como a interpolação linear, como segue:

Ano	Taxa 2017	Método de cálculo	Fórmula de cálculo
0	n/a		
1	-0,257%		
2	-0,190%		
3	0,013%		
4	0,173%		
5	0,313%		
6	0,441%		
7	0,561%		
8	0,674%		
9	0,781%		
10	0,887%		
11	0,972%		
12	1,054%		
13	1,118%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 13 - \text{Ano } 12) / (\text{Ano } 15 - \text{Ano } 12) \times (\text{Taxa } 15 - \text{Taxa } 12) + \text{Taxa } 12$
14	1,181%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 14 - \text{Ano } 12) / (\text{Ano } 15 - \text{Ano } 12) \times (\text{Taxa } 15 - \text{Taxa } 12) + \text{Taxa } 12$
15	1,245%		
16	1,279%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 16 - \text{Ano } 15) / (\text{Ano } 20 - \text{Ano } 15) \times (\text{Taxa } 20 - \text{Taxa } 15) + \text{Taxa } 15$
17	1,313%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 17 - \text{Ano } 15) / (\text{Ano } 20 - \text{Ano } 15) \times (\text{Taxa } 20 - \text{Taxa } 15) + \text{Taxa } 15$
18	1,346%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 18 - \text{Ano } 15) / (\text{Ano } 20 - \text{Ano } 15) \times (\text{Taxa } 20 - \text{Taxa } 15) + \text{Taxa } 15$
19	1,380%	Interpolação Linear	$(\text{Ano } 19 - \text{Ano } 15) / (\text{Ano } 20 - \text{Ano } 15) \times (\text{Taxa } 20 - \text{Taxa } 15) + \text{Taxa } 15$
20	1,414%		

Figura 5 – Cálculo da interpolação linear, para os intervalos em falta na curva S45

Fonte: Realizado pelo próprio

Adicionalmente, as entidades devem ainda considerar para o cálculo do valor presente de uma responsabilidade, se esta vai ser integralmente liquidada com base num único pagamento (p.e., no final da vida útil do jazo), ou se a provisão é constituída por um conjunto

de fluxos de caixa que irão ocorrer em períodos diferentes de tempo, uma vez que nestes últimos casos, a prática recomenda que as entidades calculem uma taxa de desconto média ponderada pelos fluxos de caixa e respetivos horizontes temporais. Exemplificando:

Pressuposto	Inflação	Ano	Dispêndios	Capitalização de inflação	Fator de desconto	Valor presente (taxa swap do período)	Valor presente (taxa média ponderada)	Taxa média ponderada - nominal	Taxa swap 29/12/2017	
Pressupostos	1,40%	101,40%	2018	4.600.000	4.664.400	1	4.676.418	4.613.897	62.521	-0,257%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2019	4.350.000	4.477.064	2	4.494.125	4.380.640	113.485	-0,190%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2020	4.350.000	4.544.219	3	4.542.448	4.398.207	144.240	0,013%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2021	4.350.000	4.612.383	4	4.580.603	4.415.845	164.757	0,173%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2022	4.350.000	4.681.568	5	4.608.985	4.433.554	175.431	0,313%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2023	4.350.000	4.751.792	6	4.627.978	4.451.334	176.643	0,441%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2024	4.350.000	4.823.069	7	4.637.847	4.469.186	168.661	0,561%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2025	4.350.000	4.895.415	8	4.639.283	4.487.108	152.175	0,674%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2026	4.350.000	4.968.846	9	4.632.843	4.505.103	127.740	0,781%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2027	4.350.000	5.043.379	10	4.617.102	4.523.170	93.932	0,887%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2028	4.350.000	5.119.030	11	4.602.323	4.541.309	61.014	0,972%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2029	4.350.000	5.195.815	12	4.581.541	4.559.521	22.020	1,054%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2030	4.350.000	5.273.752	13	4.564.237	4.577.806	-13.569	1,118%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2031	4.350.000	5.352.858	14	4.541.300	4.596.165	-54.865	1,181%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2032	4.350.000	5.433.151	15	4.512.820	4.614.597	-101.777	1,245%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2033	4.350.000	5.514.649	16	4.500.089	4.633.103	-133.014	1,279%
Pressupostos	1,50%	101,50%	2034	30.150.000	38.795.553	17	31.081.582	32.240.976	-1.159.395	1,313%
				100.000.000	118.146.943		104.441.524	104.441.524	0	

Figura 6 – Cálculo da taxa de desconto média para uma responsabilidade hipotética de 100 milhões de euros a 17 anos (a preços de 2017), com dispêndios anuais

Fonte: Realizado pelo próprio

Para calcular a taxa de desconto média ponderada, a sombreado no quadro acima, deve ser utilizada a função "Goal seek" do Microsoft Excel, para calcular qual taxa de desconto média que, aplicada a cada um dos fluxos de caixa anuais, faria com que o cálculo do valor presente da responsabilidade determinado com essa taxa média ponderada (€104.441.524) fosse igual ao valor presente da responsabilidade que é apurado descontando cada um dos fluxos de caixa anuais à respetiva taxa de desconto swap anual (€104.441.524).

O cálculo da taxa de desconto média é um aspeto importante na determinação da responsabilidade a cada data de relato, dadas as alterações que ocorrem, de forma regular, nos pressupostos utilizados. Em termos práticos, o apuramento dos impactos contabilísticos da alteração de pressupostos e da alteração de taxa de desconto é facilitado quando esta constitui uma taxa de desconto média e não um conjunto de várias taxas de desconto.

Outro tema que atualmente tem sido abordado prende-se com o facto de as taxas de juro sem risco na Europa estarem em valores negativos (pelo menos no curto prazo), colocando-se a questão sobre até que ponto é apropriada a utilização de taxas de desconto negativas. Conforme referido acima, as orientações da IAS 37 relativamente a este tema são omissas, existindo, contudo, duas formas de endereçar o problema:

- O parágrafo 46 da IAS 37 refere que "exfluxos de caixa que surjam logo após o período de relato são mais onerosas do que aquelas em que os exfluxos de caixa da mesma quantia surgem mais tarde", que sugere que o valor temporal não pode ser negativo. A esse propósito, o IFRS Interpretation Committee observou na reunião de setembro de 2015 que uma taxa de juro negativa poderia ser apresentada como um gasto diferente de um gasto financeiro, sugerindo que a componente negativa reflete algo diferente do valor temporal, dando como exemplo o facto de "o detentor de um ativo financeiro pagar, explícita ou implicitamente, pelo depósito dos seus fundos durante um determinado período (e essa comissão [de custódia] exceder a retribuição que o detentor recebe pelo valor temporal do dinheiro (...)" – parágrafo B4.1.7A da IFRS 9 – 'Instrumentos financeiros' ("IFRS 9"); e
- O parágrafo 37 da IAS 37 que sugere que uma provisão seja medida como a "quantia que uma entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação no fim do período de relato ou para a transferir para uma terceira parte nesse momento", sendo que, se por um lado quando a taxa de juro é negativa, um terceiro exigiria um pagamento maior do que o custo futuro esperado, de modo a compensar a perda de valor no pagamento (pressupõe a utilização de uma taxa de desconto negativa), por outro lado, o parágrafo 36 da IAS 37 aponta para a "melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente no fim do período de relato", na qual a provisão seria medida pelo custo futuro para a entidade (pressupõe a não utilização de uma taxa de desconto negativa).

Assim, conclui-se que, por um lado, a IAS 37 não se pronuncia especificamente quanto à possibilidade de utilização de uma taxa de desconto negativa e, por outro lado, também não o proíbe, existindo argumentos a favor e contra relativamente a cada uma das opções.

Riscos específicos do passivo

Relativamente ao facto de a IAS 37 referir que a taxa de desconto apenas deve ser ajustada por riscos não ajustados diretamente nos

dispêndios a incorrer, levanta-se a questão sobre quais os tipos de riscos que afetam os passivos e de que forma é que estes podem ser ajustados na taxa de desconto.

Um exemplo é o risco de inflação, que é um risco do passivo (risco do montante dos fluxos de caixa estimados poderem ser diferentes devido à inflação), mas que pode ser ajustada na taxa de desconto (caso ainda não tenha sido ajustada nos fluxos de caixa estimados), descontando o passivo sem inflação, a uma taxa de desconto real em vez de uma taxa de desconto nominal.

d) Contabilização

No que respeita à contabilização da responsabilidade com o desmantelamento, remoção e restauro, a primeira questão prende-se com qual a contrapartida do registo inicial da provisão, e a segunda questão, sobre qual o tratamento contabilístico subsequente a adotar.

Registo inicial da provisão

Relativamente ao registo inicial da provisão, refere o parágrafo 16 da IAS 16 que o custo de um item do ativo fixo tangível compreende, para além do preço de compra e dos custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo na sua localização e condição de uso, "c) a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item e de restauro do local no qual este está localizado, em cuja obrigação uma entidade incorre seja quando o item é adquirido, seja como consequência de ter usado o item durante um determinado período (...)", o que significa que a contrapartida contabilística das provisões para o desmantelamento, remoção e restauro é a rubrica ativos fixos tangíveis.

Exemplificando, o registo inicial da provisão, utilizando o montante descontado da provisão no montante de €104.441.524 apresentada na Figura 6, seria como segue:

Descrição	Débito	Crédito	Montante
Pelo registo inicial da provisão	Ativos fixos tangíveis	Provisões	104.441.524

Figura 7 – Exemplificação prática do registo inicial da provisão
Fonte: Realizado pelo próprio

Registo subsequente

No que respeita ao registo subsequente da provisão para desmantelamento, remoção e restauro, inicialmente registada por contrapartida de ativos fixos tangíveis, o registo subsequente da componente do ativo fixo tangível e da componente do passivo / provisão é separada, como segue:

- a) No que respeita à componente do ativo fixo tangível, refere o parágrafo 29 da IAS 16 que, subsequentemente ao registo inicial de um ativo fixo tangível, uma entidade deve selecionar ou o modelo do custo ou o modelo da revalorização, consoante a política contabilística seguida para a respetiva classe de ativos tangíveis, e depreciar o ativo em conformidade; e
- b) No que respeita à componente do passivo / provisão, refere o parágrafo 60 da IAS 37 que "quando seja usado o desconto, a quantia escriturada de uma provisão aumenta em cada período

para refletir a passagem do tempo” e que esse “aumento é reconhecido como um custo de empréstimo obtido [gasto financeiro]”. A provisão é reduzida pela sua utilização.

Exemplificando o referido nos parágrafos anteriores, apresenta-se de seguida um quadro com os registos a efetuar no ativo fixo tangível e na provisão, utilizando os montantes já calculados e apresentados na Figura 6, sem considerar alterações nos pressupostos até à data de encerramento.

Ano	Ativo fixo tangível			Provisão				
	Saldo no início do período	Depreciação anual	Saldo no final do período	Saldo no início do período	Efeito temporal (taxa média 1,095%)	Utilização, cf. calendário de dispêndios	Saldo no final do período	Impacto anual em resultados
1	104.441.524	(6.143.619)	98.297.905	(104.441.524)	(1.143.195)	4.664.400	(100.920.319)	7.286.814
2	98.297.905	(6.143.619)	92.154.286	(100.920.319)	(1.104.653)	4.477.064	(97.547.908)	7.248.272
3	92.154.286	(6.143.619)	86.010.667	(97.547.908)	(1.067.739)	4.544.219	(94.071.428)	7.211.358
4	86.010.667	(6.143.619)	79.867.048	(94.071.428)	(1.029.686)	4.612.383	(90.488.731)	7.173.305
5	79.867.048	(6.143.619)	73.723.429	(90.488.731)	(990.471)	4.681.568	(86.797.633)	7.134.090
6	73.723.429	(6.143.619)	67.579.809	(86.797.633)	(950.069)	4.751.792	(82.995.910)	7.093.688
7	67.579.809	(6.143.619)	61.436.190	(82.995.910)	(908.456)	4.823.069	(79.081.297)	7.052.075
8	61.436.190	(6.143.619)	55.292.571	(79.081.297)	(865.607)	4.895.415	(75.051.489)	7.009.226
9	55.292.571	(6.143.619)	49.148.952	(75.051.489)	(821.498)	4.968.846	(70.904.141)	6.965.117
10	49.148.952	(6.143.619)	43.005.333	(70.904.141)	(776.102)	5.043.379	(66.636.864)	6.919.721
11	43.005.333	(6.143.619)	36.861.714	(66.636.864)	(729.393)	5.119.030	(62.247.228)	6.873.012
12	36.861.714	(6.143.619)	30.718.095	(62.247.228)	(681.345)	5.195.815	(57.732.758)	6.824.964
13	30.718.095	(6.143.619)	24.574.476	(57.732.758)	(631.931)	5.273.752	(53.090.936)	6.775.550
14	24.574.476	(6.143.619)	18.430.857	(53.090.936)	(581.122)	5.352.858	(48.319.200)	6.724.741
15	18.430.857	(6.143.619)	12.287.238	(48.319.200)	(528.892)	5.433.151	(43.414.941)	6.672.511
16	12.287.238	(6.143.619)	6.143.619	(43.414.941)	(475.211)	5.514.649	(38.375.503)	6.618.830
17	6.143.619	(6.143.619)	(0)	(38.375.503)	(420.050)	38.795.553	0	6.563.669

Figura 8 – Exemplificação prática do registo subsequente no ativo e na provisão, assumindo que não existiram alterações nos pressupostos até à data de encerramento

Fonte: Realizado pelo próprio

Efeito da alteração de pressupostos

Tratando-se de provisões com horizontes temporais longos é expectável que os pressupostos estimados inicialmente se possam alterar. Desde logo porque a taxa de desconto deve ser revista anualmente, mas também porque se podem alterar: i) a vida útil do jazigo com a descoberta de novas reservas ou recursos minerais ou a passagem de recursos a reservas; e/ou ii) o calendário de dispêndios previstos (de acordo com a alteração da vida útil dos jazigos), as taxas de inflação previstas, ou os dispêndios a incorrer pela aplicação de novas tecnologias que fazem baixar os gastos estimados. Assim, não se pode assumir que todos os pressupostos assumidos a cada data de relato se mantenham inalterados.

Conforme mencionado anteriormente, as provisões devem ser mensuradas pela Gestão, de acordo com a “melhor estimativa do dispêndio exigido para liquidar a obrigação presente no fim do período de relato”. A IAS 37, porém, não refere como proceder contabilisticamente quando se alteram os pressupostos considerados no cálculo do valor presente da provisão, sendo esta questão abordada na IFRIC 1 – ‘Alterações em Passivos por Descomissionamento, Restauro e Outros Semelhantes Existentes’ (“IFRIC 1”).

Assim, refere o parágrafo 4 da IFRIC 1 que “as alterações na mensuração de um passivo por descomissionamento, restauro e outro semelhante existente que resultem de alterações na tempestividade ou quantia estimadas do exfluxo de recursos que incorporam benefícios económicos necessários para liquidar a obrigação, ou uma alteração na taxa de desconto, devem ser contabilizadas de acordo com os pa-

rágrafos 5-7”, aplicando-se os parágrafos 5 e 6, respetivamente ao tratamento contabilístico a seguir de acordo com o modelo do custo e o modelo da revalorização previstos na IAS 16, e o parágrafo 7 ao impacto nas depreciações do exercício. O conceito previsto na IFRIC 1 acima pode ser explicado como segue:

- O efeito temporal da passagem de mais um exercício é registado como um incremento da provisão por contrapartida de um gasto de juros;
- O efeito de uma alteração do montante da despesa, da sua calendarização, do horizonte temporal da provisão ou da alteração da taxa de desconto é ajustado na provisão por contrapartida do respetivo ativo, desde que tal não implique que o ativo fique negativo ou exceda o seu valor recuperável.

Apresenta-se de seguida, uma exemplificação numérica do impacto da alteração de pressupostos na mensuração da provisão, em 31 de dezembro de 2017, considerando que:

- uma entidade extrativa que registou uma provisão para desmantelamento, remoção e restauro de 90 milhões de euros a preços de 2016 (103.551.716€ após capitalização de inflação) e que descontada a uma taxa média de 0,777%, foi registada contabilisticamente, a 31 de dezembro de 2016, por 96.117.094€;

ii. durante o exercício de 2017, a entidade apenas utilizou a provisão em 2.166.903€, face aos 7.047.300€ previstos, e que em resultado de novos estudos de viabilidade, decidiu: i) prolongar a vida útil do jazigo para o ano 2034 (anteriormente

2031); e ii) rever o calendário de dispêndios previstos para 100 milhões de euros (a preços de 2017), tendo calculado uma taxa de desconto média de 1,095% (conforme ilustrado na Figura 6).

Ano	Dispêndios cf. calendário 2016	Capitalização de inflação	Fator de atualização de 2016	Provisão registada em 2016	Fator de atualização de 2017	Efeito financeiro 2017	Pressuposto Inflação	Taxa de desconto		Dispêndios cf. calendário 2017	Capitalização de inflação	Provisão a registar em 2017	Efeito de alteração de taxa de desconto	Efeito alteração estimativa dispêndios
								0,777%	0,777%					
2017	6 950 000	7 047 300	1	6 992 988	-	7 047 300	1,40%	101,40%	-	-	-	-	-	-
2018	4 350 000	4 472 653	2	4 403 978	1	4 438 183	1,40%	101,40%	4 600 000	4 664 400	4 613 897	4 628 452	4 424 226	4 441 968
2019	4 350 000	4 539 742	3	4 435 588	2	4 470 038	1,50%	101,50%	4 350 000	4 477 064	4 380 640	4 408 322	4 441 968	4 441 968
2020	4 350 000	4 607 839	4	4 467 425	3	4 502 122	1,50%	101,50%	4 350 000	4 544 219	4 398 207	4 439 963	4 459 782	4 459 782
2021	4 350 000	4 676 956	5	4 499 490	4	4 534 436	1,50%	101,50%	4 350 000	4 612 383	4 415 845	4 471 831	4 477 667	4 477 667
2022	4 350 000	4 747 110	6	4 531 786	5	4 566 983	1,50%	101,50%	4 350 000	4 681 568	4 433 554	4 503 928	4 495 624	4 495 624
2023	4 350 000	4 818 317	7	4 564 313	6	4 599 763	1,50%	101,50%	4 350 000	4 751 792	4 451 334	4 536 255	4 513 653	4 513 653
2024	4 350 000	4 890 592	8	4 597 074	7	4 632 778	1,50%	101,50%	4 350 000	4 823 069	4 469 186	4 568 814	4 531 754	4 531 754
2025	4 350 000	4 963 951	9	4 630 069	8	4 666 030	1,50%	101,50%	4 350 000	4 895 415	4 487 108	4 601 607	4 549 928	4 549 928
2026	4 350 000	5 038 410	10	4 663 302	9	4 699 521	1,50%	101,50%	4 350 000	4 968 846	4 505 103	4 634 636	4 568 175	4 568 175
2027	4 350 000	5 113 986	11	4 696 773	10	4 733 252	1,50%	101,50%	4 350 000	5 043 379	4 523 170	4 667 901	4 586 494	4 586 494
2028	4 350 000	5 190 696	12	4 730 485	11	4 767 225	1,50%	101,50%	4 350 000	5 119 030	4 541 309	4 701 405	4 604 888	4 604 888
2029	4 350 000	5 268 556	13	4 764 438	12	4 801 442	1,50%	101,50%	4 350 000	5 195 815	4 559 521	4 735 150	4 623 355	4 623 355
2030	17 250 000	21 205 939	14	19 029 071	13	19 176 864	1,50%	101,50%	4 350 000	5 273 752	4 577 806	4 769 137	18 407 518	18 407 518
2031	13 600 000	16 969 669	15	15 110 312	14	15 227 669	1,50%	101,50%	4 350 000	5 352 858	4 596 165	4 803 368	14 570 794	14 570 794
2032	-	-	16	-	15	-	1,50%	101,50%	4 350 000	5 433 151	4 614 597	4 837 844	-	-
2033	-	-	17	-	16	-	1,50%	101,50%	4 350 000	5 514 649	4 633 103	4 872 568	-	-
2034	-	-	18	-	17	-	1,50%	101,50%	30 150 000	38 795 553	32 240 976	34 014 339	-	-
	90 000 000	103 551 716		96 117 094		96 863 604			100 000 000	118 146 943	104 441 524	108 195 519	87 255 826	

Figura 9 – Exemplificação prática do registo subsequente no ativo e na provisão, assumindo que existiram alterações nos pressupostos até à data de encerramento

Fonte: Realizado pelo próprio

Dadas as alterações nos pressupostos verificados, e por forma a dar cumprimento aos requisitos da IFRIC 1, a entidade decompôs os efeitos de modo a proceder aos respetivos registos contabilísticos, como segue:

db / (Cr)	
Provisão no início do período	(96.117.094)
Utilização da provisão no exercício	2.166.903
Provisão líquida de utilizações	(93.950.190)
Impacto em gastos financeiros pelo efeito temporal da passagem de mais um exercício	(746.511)
Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração de taxa de desconto	3.753.995
Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração da estimativa de dispêndios	(17.185.698)
Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração da vida útil do jazigo	3.686.880
Provisão no fim do período	(104.441.524)

Figura 10 – Decomposição dos efeitos da alteração de pressupostos na contabilização da provisão

Fonte: Realizado pelo próprio

- **Impacto em gastos financeiros pelo efeito temporal da passagem de mais um exercício:** diferença entre a coluna "Efeito financeiro 2017" e "Provisão registada em 2016";
- **Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração de taxa de desconto:** diferença entre a coluna "Provisão a registar em 2017" e "Efeito da alteração da taxa de desconto", a qual foi obtida descontando os dispêndios conforme calendário de 2017 (devidamente inflacionados) à taxa de desconto média apurada em 2016;
- **Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração da estimativa de dispêndios:** diferença entre a coluna "Provisão a registar em 2017" e "Efeito alteração estimativa dispêndios", a qual foi obtida descontando os dispêndios conforme calendário de 2016 (devidamente inflacionados) à taxa de desconto média apurada em 2017;

- Impacto em ativos fixos tangíveis por alteração da vida útil do jazigo: obtido por diferença, e resulta fundamentalmente, do efeito de se ter repartido os dispêndios previstos em 2016 no montante de 103.551.716€ por mais 3 anos (excluindo a utilização verificada em 2017 no montante de 2.166.903€ e o incremento de cerca de 15 milhões de euros no calendário de dispêndios após inflação, cujo efeito está incluído no efeito da "alteração da estimativa de dispêndios").

3.3. Fase do encerramento

Nesta fase, já toda a atividade cessou, porque se esgotou o jazigo ou deixaram de existir quantidades cuja extração é viável, sendo responsabilidade da entidade extrativa proceder às atividades de desmantelamento, remoção e restauro, utilizando a provisão constituída. Qualquer desvio entre os valores estimados e os incorridos são reconhecidos na demonstração dos resultados.

4. Tratamento fiscal

Inerente à incerteza associada às estimativas de reservas e recursos minerais, e os impactos que desta resultam nos registos contabilísticos analisados no ponto 3, importa analisar como é que a Administração Fiscal analisa estas questões em termos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas ("IRC").

Refere o n.º1 do art.º 17 do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas ("CIRC") como regra geral que: "*o lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código*", elencando as alíneas a) a m) do n.º 2 do art.º 23 do CIRC, alguns dos gastos que podem concorrer para o resultado tributável, nomeadamente:

a) os relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação (...);

e) os relativos a análises, racionalização, investigação, consulta e projetos de desenvolvimento (...);

g) depreciações e amortizações;

h) perdas por imparidade;

i) provisões (...).

4.1. Fase de exploração e avaliação de reservas e recursos minerais

No que se refere aos montantes despendidos com a exploração e avaliação de reservas e recursos minerais, verifica-se, tal como referido no ponto 3.1, que a política contabilística seguida diverge de



entidade para entidade, uma vez que a IFRS 6 não prescreve um tratamento contabilístico para estes dispêndios, deixando latitude para que as entidades definam a sua própria política contabilística quanto à capitalização (e posterior depreciação, amortização e/ou registo de uma perda por imparidade desses montantes) ou o seu registo integral em resultados do exercício.

Estando o cálculo do imposto sobre o rendimento dependente do registo contabilístico destes dispêndios, importa analisar qual o seu impacto no resultado fiscal, verificando-se que os gastos com pesquisa (p.e. de reservas e recursos minerais) constituem gastos fiscalmente aceites, nos termos da alínea e) do n.º 2 do art.º 23 do CIRC, e que se aplica (por analogia), a regra prevista no artigo 32º – 'Projetos de desenvolvimento', nos casos em que a política contabilística seguida seja a capitalização desses dispêndios: "*as despesas com projetos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas, ainda que os elementos deles resultantes venham a ser reconhecidos como ativos intangíveis nas demonstrações financeiras dos sujeitos passivos*".

Verificando-se a aceitação como gasto fiscal dos dispêndios com a exploração e avaliação de reservas e recursos minerais no exercício em que sejam incorridos, independentemente do seu tratamento contabilístico (capitalização ou reconhecimento como gasto do exercício), verifica-se poder existir, nos casos em que a política contabilística consista na sua capitalização e posterior depreciação, amortização e/ou registo de uma perda por imparidade, uma diferença entre o tratamento contabilístico e fiscal que deve ser relevado contabilisticamente através do reconhecimento de um imposto

diferido passivo (aceitação como gasto fiscal dos dispêndios quando incorridos e não aceitação como gasto fiscal da amortização / depreciação subsequente do ativo).

4.2. Fase da produção

Relativamente à fase da produção, importa agora verificar quais as implicações fiscais associadas à depreciação e amortização de ativos, e aos dispêndios a incorrer com as atividades de desmantelamento, remoção e restauro.

4.2.1. Depreciação e amortização de ativos

Relativamente à depreciação e amortização de ativos, verifica-se que estas concorrem para o resultado tributável nos termos da alínea g) do n.º 2 do art.º 23 do CIRC, estando sujeitos às regras dos artigos 29º a 34º do mesmo Código.

Uma das questões mais relevantes, e tendo em consideração o elevado montante que a rubrica dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e de exploração e avaliação tem nos balanços das entidades extrativas, é a de como proceder à depreciação e amortização fiscal dos ativos fixos tangíveis específicos da indústria extrativa (p.e., galerias, chaminés, poços, britadores, pás carregadoras, células de tratamento, entre muitos outros), tendo em consideração que nos termos do n.º 1 do artigo 31º do CIRC, “a quota anual de depreciação ou amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação ou amortização definidas no decreto regulamentar [Decreto Regulamentar n.º 25/2009 ou “DR 25/2009”], e que não existem nesse decreto regulamentar, taxas de amortização e depreciação mínimas ou máximas para muitos destes tipos de ativos.

Outra questão que geralmente se coloca é o facto de, sendo a atividade extrativa uma atividade que tem um fim pré-determinado (esgotado o jazigo), e em que a prática internacional consiste em depreciar e amortizar os ativos fixos tangíveis, intangíveis e ativos de exploração e avaliação de acordo com o método das unidades de depreciação em função do consumo das reservas e recursos minerais do jazigo, tal como referido no ponto 3.2.1, coloca-se a questão, sobre quais os impactos fiscais desta situação, uma vez que de acordo com o n.º 1 e n.º 2 do artigo 30º do CIRC, apenas é aceite fiscalmente o método da linha reta e, em alguns casos, o método do saldo decrescente, não estando contemplado o método das unidades de produção.

Uma prática normal das entidades da indústria extrativa, no âmbito da aplicação do CIRC, consiste na submissão de requerimentos à Autoridade Fiscal e Aduaneira nos termos do n.º 3 do artigo 30º e do n.º 3 do artigo 31º do CIRC, com vista à “adoção, pelo sujeito passivo, de métodos de depreciação e amortização diferentes [do método da linha reta e método do saldo decrescente]” e quanto à aceitação de “taxas de depreciação ou amortização”, que “sejam consideradas razoáveis [pela Autoridade Tributária] (...) relativamente aos elementos para que [os quais] não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização”.

Para além da aceitação do método e das taxas de depreciação, nos referidos requerimentos as entidades também abordam a questão da revisão de vida útil que está implícita na utilização do método

das unidades de produção, nos termos do n.º 2 do artigo 31º-A do CIRC, p.e., quando há um aumento ou uma redução da vida útil do jazigo.

Sendo submetidos requerimentos pelas entidades extrativas, e existindo expectativa e histórico quanto à sua aceitação pela Autoridade Fiscal e Aduaneira, não existem, regra geral, diferenças entre o tratamento contabilístico e fiscal nesta área, que originem o reconhecimento de impostos diferidos ou perdas de quotas de amortização / depreciação.

4.2.2. Responsabilidades com desmantelamento, remoção e restauro

Quanto às responsabilidades com o desmantelamento, remoção e restauro, verifica-se que estas também concorrem para o resultado tributável nos termos da alínea j) do n.º 2 do art.º 23 do CIRC, sendo apenas dedutíveis as provisões que constam do artigo 39º do mesmo Código.

Estas responsabilidades estão previstas no n.º 1 do artigo 39º, segundo o qual “podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões: (...) d) as constituídas com o objetivo de fazer face aos encargos com a reparação dos danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, sempre que tal seja obrigatório nos termos da legislação aplicável e após a cessação desta”, concretizando no n.º 3 do artigo 40º do CIRC, que a dedutibilidade desses gastos “fica subordinada à observância das seguintes condições:

- a) apresentação de um plano previsional de encerramento da exploração, com indicação detalhada dos trabalhos a realizar com a reparação dos danos de carácter ambiental e a estimativa dos encargos inerentes, e a referência ao número de anos de exploração previsto e eventual irregularidade ao longo do tempo do nível previsto de atividade, sujeito a aprovação pelos organismos competentes [p.e., Agência Portuguesa do Ambiente e/ou Direção Geral de Energia e Geologia];
- b) constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, cuja gestão pode caber ao próprio sujeito passivo, de montante equivalente ao do saldo acumulado da provisão no final de cada período de tributação”.

No que respeita ao montante dos gastos que são dedutíveis anualmente, o n.º 1 do artigo 40º do CIRC aponta para um conceito de dotação em linha reta, i.e., “ao valor que resulta da divisão dos encargos estimados com a reparação de danos de carácter ambiental dos locais afetos à exploração, (...) pelo número de anos de exploração previsto em relação aos mesmos”.

Assim, verifica-se que, optando as entidades pela constituição de fundo nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 40º do CIRC, i.e. a cativação de depósitos ou a subscrição de ativos financeiros em montante igual ao saldo acumulado da provisão no final de cada período de tributação, as entidades apresentarão, na grande maioria dos casos, diferenças entre a base contabilística e a base fiscal da provisão com o desmantelamento, remoção e restauro, a qual dará, necessariamente origem ao registo de impostos diferidos.

Exemplificando de forma numérica, a partir da informação constante na Figura 8 à qual foram acrescentadas as 3 colunas sombreadas, temos:

Ano	Ativo fixo tangível			Provisão			Impacto anual em resultados (contabilístico)	Impacto anual em resultados (fiscal)	Diferença	22,50% Impacto fiscal da diferença	
	Saldo no início do período	Depreciação anual	Saldo no final do período	Saldo no início do período	Efeito temporal (taxa média 1,095%)	Utilização, cf. calendário de dispêndios					Saldo no final do período
1	104 441 524	(6 143 619)	98 297 905	(104 441 524)	(1 143 195)	4 664 400	(100 920 319)	7 286 814	6 949 820	336 994	75 824
2	98 297 905	(6 143 619)	92 154 286	(100 920 319)	(1 104 653)	4 477 064	(97 547 908)	7 248 272	6 949 820	298 452	67 152
3	92 154 286	(6 143 619)	86 010 667	(97 547 908)	(1 067 739)	4 544 219	(94 071 428)	7 211 358	6 949 820	261 538	58 846
4	86 010 667	(6 143 619)	79 867 048	(94 071 428)	(1 029 686)	4 612 383	(90 488 731)	7 173 305	6 949 820	223 485	50 284
5	79 867 048	(6 143 619)	73 723 429	(90 488 731)	(990 471)	4 681 568	(86 797 633)	7 134 090	6 949 820	184 270	41 461
6	73 723 429	(6 143 619)	67 579 809	(86 797 633)	(950 069)	4 751 792	(82 995 910)	7 093 688	6 949 820	143 868	32 370
7	67 579 809	(6 143 619)	61 436 190	(82 995 910)	(908 456)	4 823 069	(79 081 297)	7 052 075	6 949 820	102 255	23 007
8	61 436 190	(6 143 619)	55 292 571	(79 081 297)	(865 607)	4 895 415	(75 051 489)	7 009 226	6 949 820	59 406	13 366
9	55 292 571	(6 143 619)	49 148 952	(75 051 489)	(821 498)	4 968 846	(70 904 141)	6 965 117	6 949 820	15 297	3 442
10	49 148 952	(6 143 619)	43 005 333	(70 904 141)	(776 102)	5 043 379	(66 636 864)	6 919 721	6 949 820	(30 099)	(6 772)
11	43 005 333	(6 143 619)	36 861 714	(66 636 864)	(729 393)	5 119 030	(62 247 228)	6 873 012	6 949 820	(76 808)	(17 282)
12	36 861 714	(6 143 619)	30 718 095	(62 247 228)	(681 345)	5 195 815	(57 732 758)	6 824 964	6 949 820	(124 856)	(28 093)
13	30 718 095	(6 143 619)	24 574 476	(57 732 758)	(631 931)	5 273 752	(53 090 936)	6 775 550	6 949 820	(174 270)	(39 211)
14	24 574 476	(6 143 619)	18 430 857	(53 090 936)	(581 122)	5 352 858	(48 319 200)	6 724 741	6 949 820	(225 079)	(50 643)
15	18 430 857	(6 143 619)	12 287 238	(48 319 200)	(528 892)	5 433 151	(43 414 941)	6 672 511	6 949 820	(277 309)	(62 395)
16	12 287 238	(6 143 619)	6 143 619	(43 414 941)	(475 211)	5 514 649	(38 375 503)	6 618 830	6 949 820	(330 990)	(74 473)
17	6 143 619	(6 143 619)	(0)	(38 375 503)	(420 050)	38 795 553	0	6 563 669	6 949 820	(386 151)	(86 884)

Figura 11 – Apuramento do impacto fiscal da diferença entre a base contabilística e a base fiscal da provisão

Fonte: Realizado pelo próprio

Do quadro acima, verificamos que a base fiscal da provisão corresponde ao somatório dos montantes apresentados na coluna “Utilização, cf. calendário de dispêndios”, i.e., ao montante de 118.146.943€, que dividido por 17 anos, permite uma dedutibilidade anual para efeitos fiscais de 6.949.820€. Esta situação resultará no reconhecimento de um imposto diferido ativo que é incrementado até ao ano 9 inclusive, e consumido daí em diante, até à data prevista de encerramento do jazigo.

BIBLIOGRAFIA

Bibliografia citada

IASB, International Financial Reporting Standards, Conceptual Framework;
IASB, International Accounting Standard n.º 16 – ‘Ativos fixos tangíveis’;
IASB, International Financial Reporting Standard n.º 6 – ‘Ativos de exploração e avaliação’;
IASB, International Accounting Standard n.º 1 – ‘Apresentação de demonstrações financeiras’;
CRIRSCO, International Reporting Template;
IASB, International Accounting Standard n.º 37 – ‘Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes’;
IASB, International Accounting Standard n.º 19 – ‘Benefícios dos empregados’;
Bloomberg, Curva de taxas de juro Euro Swap (Curva S45);
IASB, International Financial Reporting Standard n.º 9 – ‘Instrumentos financeiros’;
IFRIC, International Financial Reporting Interpretation n.º 1 – ‘Alteração em passivos por descomissionamento, restauro e outros semelhantes existentes’;
Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas;

Bibliografia consultada

IASB, International Accounting Standard n.º 38 – ‘Ativos intangíveis’;
IASB, ‘Extractive activities’, Discussion paper;
FASB, Accounting Standards Codification, Topic n.º 932 – ‘Extractive Activities – Oil and Gas’;
SEC, Final Rule – ‘Modernization of oil and gas reporting’;
IASB, International Accounting Standard n.º 36 – ‘Imparidade de ativos’;
FASB, Accounting Standards Codification, Topic n.º 360 – ‘Property, Plant and Equipment’;
IASB, International Accounting Standard n.º 8 – ‘Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros’;
IASB, International Accounting Standard n.º 10 – ‘Acontecimentos após a data do balanço’;
Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro

Sítios da internet consultados:

www.ifrs.org
www.fasb.org
www.oroc.pt
www.cnc.min-financas.pt
https://inform.pwc.com/

4.3. Fase de encerramento

Apesar de a grande maioria dos gastos com encerramento serem estimados e registados nas demonstrações financeiras antes de se esgotar o jazigo ou de terem deixado de existir quantidades cuja extração é viável, podem existir gastos com o encerramento, não previstos e cujo registo contabilístico como gasto do período, apenas ocorrerá nesse período. Uma vez que estes gastos têm relevância fiscal e poderão ser considerados na determinação do resultado tributável, não se perspetivam impactos fiscais decorrentes dos dispêndios a incorrer nesta fase.



SIPTA
Sistema Informático de Papéis de Trabalho de Auditoria

O SOFTWARE DE AUDITORIA

A auditoria pode agora ser efetuada de forma mais simples, mais rigorosa, mais rápida e mais eficaz!

Com o SIPTA, promova a:

- ✓ Produtividade das suas equipas
- ✓ Eficiência e eficácia dos processos

Cumprindo com as ISA's (Normas Internacionais de Auditoria), utilize processos automatizados:

- ✓ Planeamento
- ✓ Programas de trabalho
- ✓ Amostragem estatística
- ✓ Análises substantivas e de conformidade
- ✓ Circularização
- ✓ Demonstrações financeiras
- ✓ e outros...

Descubra mais as potencialidades que temos para lhe oferecer em www.sipta.pt e solicite já a sua apresentação.

www.sipta.pt
geral@sipta.pt
+351 214 239 518 +351 214 962 466 048 +351 214 964 197 617

WIS4
WIS4 - Integração de Sistemas



IFRS16

Locações

Que impacto no retalho?

Contabilidade e Relato



Joana Isabel Vieira Alves
MEMBRO ESTAGIÁRIA





1. Introdução

Janeiro de 2016 marca o ponto de viragem no reconhecimento e contabilização das locações, com a publicação da IFRS 16 pelo IASB, que pretende vir substituir a atual IAS 17 – Locações, e ainda a IFRIC 4 - Determinar se um acordo contém uma locação, a SIC 15 – Locações operacionais – incentivos e a SIC 27 – Avaliação da substância de transações que envolvam a forma legal de uma locação). Apesar da sua data de implementação estar agendada para exercícios que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2019, é já objeto de estudo e análise, com consequências significativas para as demonstrações financeiras de muitas empresas.

Muitos perguntam-se sobre qual o propósito da mudança, não sendo unânime a aceitação do mesmo. Contudo, entendeu o organismo que uma contabilização dual de locações distorcia a leitura das demonstrações financeiras na medida em que as entidades poderiam, para operações económicas similares, contabilizá-las de forma distinta, tratando de forma diferente o que em substância é igual. Por outro lado, o atual normativo não permite comparar claramente a exposição ao risco por parte dos locadores aquando da celebração de locações operacionais. Espera-se assim que um critério de contabilização mais uniforme, aliado a melhores divulgações, permita uma maior comparabilidade no relato financeiro.

“Espera-se assim que um critério de contabilização mais uniforme, aliado a melhores divulgações, permita uma maior comparabilidade no relato financeiro.”

Um estudo publicado pelo IASB¹, conforme quadro abaixo apresentado, detalha o efeito que a aplicação desta nova norma tem nas demonstrações financeiras em determinadas indústrias, sendo a do retalho uma das particularmente afetadas.

Industry sector	Number of companies	Total assets (in millions of US\$)	Future payments for off balance sheet leases (unaccounted) (in millions of US\$)	Future payments for off balance sheet leases / total assets	Present value of future payments for off balance sheet leases (estimate) (in millions of US\$)	Present value of future payments for off balance sheet leases / total assets
Airlines	50	526,763	151,549	28.8%	119,384	22.7%
Retailers	204	2,019,958	571,812	28.3%	431,473	21.4%
Travel and leisure	69	403,524	115,300	28.6%	83,491	20.7%
Transport	51	585,964	90,598	15.5%	68,175	11.6%
Telecommunications	56	2,847,063	219,178	7.7%	172,644	6.1%
Energy	99	5,192,938	400,198	7.7%	287,858	5.5%
Media	48	1,020,317	71,743	7.0%	55,764	5.5%
Distributors	26	581,503	31,410	5.4%	25,092	4.3%
Information technology	58	1,911,316	69,870	3.7%	56,806	3.0%
Healthcare	55	1,894,933	72,149	3.8%	54,365	2.9%
Others	306	13,959,223	401,703	2.9%	306,735	2.2%
Total	1,022	30,943,502	2,195,510	7.1%	1,661,787	5.4%

* Fonte: IFRS 16 Effects Analysis, publicado pelo IASB em janeiro de 2016

A IFRS 16 – Locações foi endossada pela União Europeia a 31 de outubro de 2017. Não são conhecidas em Portugal, até ao momento, quaisquer revisões da NCRF 9 – Locações, contudo o mesmo não pode ser dito sobre o panorama contabilístico internacional, no qual este normativo se baseou originalmente.

2. Âmbito

Não se pretende que este capítulo seja uma explanação exaustiva da norma, mas antes um salientar das principais alterações face à anterior IAS 17 – Locações.

2.1. Definição

À luz da nova IFRS 16 – Locações, uma locação mais não é do que um contrato, ou parte de um contrato, que transmite o direito de uso de um ativo (o ativo subjacente), durante um período de tempo, em troca de uma compensação.

Embora a definição não se altere, em termos práticos torna-se premente perceber qual a diferença entre um contrato de locação e um contrato para a prestação de um serviço. Distinguindo aqui as locações operacionais das financeiras, anteriormente esta questão já se colocava, sendo que em termos contabilísticos não assumia particular relevo na medida em que quer as locações operacionais, quer as prestações de serviços poderiam ser tratadas como um gasto para a entidade (“off balance sheet”). Porém, a introdução da IFRS 16 – Locações vem tratar (quase) todas as locações como as

anteriormente designadas locações financeiras, e, portanto, alterar o paradigma no reconhecimento destas operações.

Assim, estaremos perante um contrato de locação se:

- existir um ativo identificável, ou seja, o ativo encontra-se claramente explicitado no contrato ou, não sendo explícito, o contrato pode apenas ser cumprido pelo uso desse ativo em particular;
- o contrato transmitir o direito a controlar esse ativo, por um determinado período de tempo, em troca de uma remuneração. Na prática, este direito consubstancia-se na prerrogativa de alterar quando, como, onde e que tipo de bem é produzido através do ativo subjacente.

É importante salientar que também no mundo empresarial, a tomada de decisão nem sempre é direta ou unilateral. Neste contexto, importa então perceber quais são os direitos mais relevantes. Para ilustrar este conceito, e considerando o caso concreto do retalho, estas são exemplos de algumas das questões a ter em atenção para perceber se existe ou não a transmissão de controlo do ativo subjacente:

- que bens vão ser vendidos?
- a que preços vão ser vendidos os bens?
- de que forma serão, por exemplo, os bens dispostos e ordenados nas lojas?

Mas nem todos os direitos se traduzem, só por si, no controlo do ativo subjacente. Em determinadas situações, direitos como a própria

proteção do fornecedor, a manutenção do ativo ou até direitos já existentes prévios à celebração do contrato não impedem que seja o cliente a controlar o ativo, e, por conseguinte, estarmos presente um contrato de locação.

Em suma, a nova norma vem introduzir uma mudança mais do foro conceptual. A tónica já não se coloca só nos benefícios económicos que o ativo vai gerar, mas antes na aptidão para controlar esse ativo subjacente.

2.2. Múltiplas componentes de um contrato

Por vezes deparamo-nos com contratos que combinam diversas obrigações de desempenho², que poderão ser, e considerando este âmbito, uma combinação de diferentes locações ou então uma combinação entre componentes de locação e outras que não sejam de locação. Para todas as componentes de locação, a IFRS 16 – Locações exige que estas sejam identificadas e tratadas contabilisticamente de forma separada. O direito de uso de um determinado ativo subjacente será uma componente de uma locação, se ambos os critérios abaixo forem cumpridos:

- o locatário beneficia do uso do ativo de forma independente ou conjuntamente com outros recursos de que já disponha;
- o ativo subjacente não é altamente dependente nem altamente inter-relacionado com outros ativos do mesmo contrato.

Gostaria de realçar que no caso de estarmos a falar de um contrato com diversas obrigações de desempenho, e pelo menos uma destas não cumprir os critérios para ser reconhecido como uma locação, então essa ou essas restantes obrigações poderão ser analisadas à luz da IFRS 15 – Rêdito de Contratos com Clientes³. Contudo, a nova IFRS 16 – Locações permite que, na existência de uma locação com uma componente não significativa de não-locação, o locatário contabilize de forma conjunta ambas as componentes, como se de uma locação única se tratasse, tendo que adotar esta política contabilística para toda a classe de ativos subjacentes, e não apenas para um único ativo em particular. Uma vez que esta nova contabilização de locações na demonstração da posição financeira, vem por si só aumentar o passivo das empresas que tiverem este tipo de transações, é expectativa do IASB que esta exceção seja aplicada apenas quando as componentes de serviço não forem materialmente significativas.

2.3. Combinação de contratos

A IFRS 16 – Locações introduz orientações no que concerne à combinação de contratos. Com efeito, contratos realizados com a mesma entidade, na ou perto da mesma data, deverão ser analisados à luz dos critérios abaixo mencionados, antes de ser feita a identificação da existência ou não de uma locação e poderem, caso se confirme, ser tratados como uma só locação:

- os contratos são negociados de forma conjunta tendo por base o mesmo propósito comercial;
- a remuneração de um contrato depende do desempenho e do preço de outros contratos;

- os ativos subjacentes dizem respeito a uma componente de locação única.

2.4. Duração da locação

A simples definição de duração de uma locação não sofreu grandes alterações face à sua predecessora IAS 17 – Locações. Assim, entende-se por duração o período de tempo em que o contrato vigora e que não pode ser cancelado, acrescido dos períodos opcionais em que este pode ser estendido ou deduzido dos períodos em que este pode ser cancelado, se for razoavelmente certo que o locatário exerça essa opção de cancelamento.

É, contudo, no termo “razoavelmente certo” que as divergências interpretativas surgem, e que tem no passado gerado diferenças na aplicação do normativo. Apesar de não haver uma definição clara do que se entende como razoavelmente certo, a IFRS 16 – Locações vem dizer que devem ser considerados todos os factos e circunstâncias que criem incentivos económicos para o locatário exercer essa opção de cancelamento (p. ex.: condições contratuais para períodos opcionais diferentes das condições de mercado; benfeitorias realizadas no ativo subjacente; custos de rescisão por oposição a custos de extensão; a importância do ativo subjacente para a atividade do locatário; etc.).



A duração da locação pode ser revista, mas apenas em circunstâncias muito limitadas, como a existência de eventos significativos na esfera de influência do locatário, com impacto direto na duração da locação. Assim, o normativo vem definir que a reavaliação da duração da locação deverá ser feita apenas quando existirem indícios de que o resultado obtido seria diferente do atual.

2.5. Isenções

Tal como referido anteriormente, a IFRS 16 – Locações é aplicável a quase todas as locações, incluindo, contudo, duas exceções, que podem ser usadas pelos locatários a título opcional. No caso de serem aplicadas, conforme se descreve abaixo, então o tratamento contabilístico é similar ao atualmente aplicado para as locações operacionais:

- locações de curta-duração (duração inferior a 12 meses);
- locações cujo ativo subjacente é de baixo valor (apesar da norma não incluir um valor, um documento publicado pelo IASB indicia como valor de referência o valor igual ou inferior a USD 5.000⁴).

Relativamente ao acima exposto, parece-me relevante destacar os seguintes pontos. Primeiramente, caso o locatário opte pela isenção de curta-duração, deverá aplicá-la para toda a classe de ativos, e quaisquer modificações subsequentes deverão ser tratadas como novas locações. Em segundo, a isenção de baixo valor poderá ser aplicada individualmente para cada locação, não se considerando o valor agregado.

3. Principais impactos na contabilidade

3.1. Na perspetiva do locatário

As principais alterações decorrentes do novo normativo estão relacionadas com o modelo de reconhecimento das locações na perspetiva do locatário. Tal como referido acima, deixa de haver distinção entre as locações financeiras e as operacionais (com exceção das isenções mencionadas acima), passando a haver o direito de uso de um ativo subjacente por contrapartida dum passivo que é referente aos pagamentos futuros associados ao uso desse ativo.

a) Mensuração Inicial:

O passivo é inicialmente reconhecido no início do contrato e mensurado como o valor presente dos pagamentos futuros ainda não efetuados até à maturidade. Por sua vez, o direito de uso do ativo é também inicialmente reconhecido no início do contrato e mensurado ao custo, isto é, mensurado pelo mesmo valor do passivo acrescido de eventuais pagamentos já efetuados ao locador antes ou na data inicial da locação e deduzido de quaisquer incentivos recebidos e custos indiretos incorridos pelo locatário.

Adicionalmente, se o contrato de locação incluir uma cláusula para a entrega do ativo numa determinada condição (ou até numa deter-

minada localização), que implique gastos adicionais para o locatário, esses gastos de desmantelamento, remoção ou restauro deverão ser acrescidos ao ativo reconhecido como direito de uso, por contrapartida de uma provisão⁵ (separada do passivo mencionado acima).

Direito de uso	Passivo
Passivo	Valor presente dos pagamentos futuros
Pagamentos efetuados antes ou na data do contrato de locação, deduzidos de incentivos à locação	
Gastos diretos iniciais incorridos	
Gastos estimados de desmantelar, remover ou restaurar	Provisão

Fonte: Documento "In depth - A look at current financial reporting issues", publicado pela PwC em fevereiro de 2016.

Pagamentos

Os pagamentos futuros associados ao contrato podem ser distinguidos nas seguintes componentes:

- pagamento fixo, deduzidos de quaisquer incentivos já recebidos;
- pagamento variável, dependente de uma determinada taxa ou índice;
- garantia do valor residual, ou seja, eventuais pagamentos que o locatário terá que efetuar para garantir o valor do ativo no fim do contrato;
- preço de exercício da opção de compra, se for razoavelmente certo que o locatário exerça a opção;
- pagamento de penalidades pelo término do contrato, se for razoavelmente certo que o locatário cancele o contrato.

Mais ainda, a norma refere três tipos de pagamentos contingentes:

- pagamentos variáveis, dependentes de uma determinada taxa ou índice: existe incerteza quando ao montante do mesmo, mas não quanto à sua existência, pelo que deverão ser incluídos aquando da mensuração inicial do passivo. Esta mensuração deverá ser efetuada com o valor do índice ou taxa à data de início da locação.
- pagamentos dependentes de outras variáveis: estes pagamentos indexados a outras variáveis (como por exemplo a performance do locatário) não são incluídos na mensuração do ativo, sendo reconhecidos na demonstração de resultados no período em que o evento que lhes der origem ocorra.
- pagamentos fixos em substância: quando não incluem genuína variabilidade, são incluídos no passivo inicial. Dada a subjetividade do termo, a definição do mesmo (e a distinção entre o que representa ou não variabilidade) é considerada matéria de julgamento.

Taxa de desconto

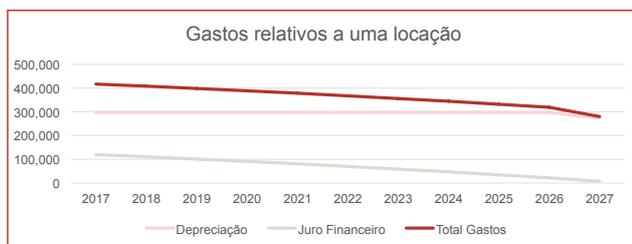
O normativo indica que a taxa de desconto a usar deverá ser a taxa implícita, ou seja, a taxa que permita igualar o valor presente da soma dos pagamentos futuros e valor residual não garantido à soma do justo valor do ativo subjacente e quaisquer custos diretos iniciais incorridos.

Dada a dificuldade inerente à determinação da taxa de desconto, e subjetividade associada, quando esta não puder ser fielmente determinada, então deverá ser usada uma taxa de juro incremental, isto é, uma taxa de desconto que o locatário obterá para conseguir, com a mesma maturidade e garantia semelhante, os fundos necessários para a aquisição do ativo subjacente.

b) Mensuração subsequente:

O passivo da locação é mensurado nos períodos subsequentes usando o método da taxa de juro efetiva, enquanto que o direito de uso deverá ser depreciado utilizando o método que melhor reflita o padrão de consumo de benefícios económicos futuros do ativo, de acordo com a IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis. Neste caso, deverá ainda ser tido em consideração o aplicável na IAS 36 – Imparidade de Ativos no que à imparidade de ativos diz respeito.

Na ilustração prática demonstrada abaixo, verificamos que o método de depreciação utilizado pela Empresa foi o da linha reta, sendo efetivamente esse que melhor refletia o padrão de consumo dos benefícios económicos futuros dos ativos subjacentes. Como tal, a combinação da depreciação em linha reta do direito de uso do ativo e o método da taxa de juro efetivo aplicada ao passivo resulta num decréscimo do gasto total associado à locação ao longo dos anos, durante o período de vigência do contrato. Este efeito é normalmente designado por “frontloading”.



Fonte: gráfico elaborado tendo por base os dados recolhidos e apresentados no capítulo da ilustração prática, relativos apenas a um contrato de locação.

Por causa do efeito acima explicado de “frontloading”, o valor líquido do direito de uso do ativo subjacente será, geralmente, inferior ao valor líquido do passivo. Este efeito poderá ter assim uma de duas consequências: (i) criar alguma volatilidade na demonstração de resultados, na medida em que não reflete de forma apropriada, nomeadamente os riscos e benefícios para o locatário da propriedade do ativo subjacente, que deverá, tudo o mais constante, ser linear até ao final do período de vigência do contrato, ou (ii) uma vez que um contrato de locação não é mais de que um contrato de financiamento para aquisição de um ativo, que é pago a prestações, este efeito reflete precisamente isso. De salientar, contudo, que os dados acima apresentados dizem respeito apenas a um contrato de locação, pelo que efeito portfolio (carteira de locações que são renovadas e/ou substituídas numa base regular) deverá mitigar este efeito.

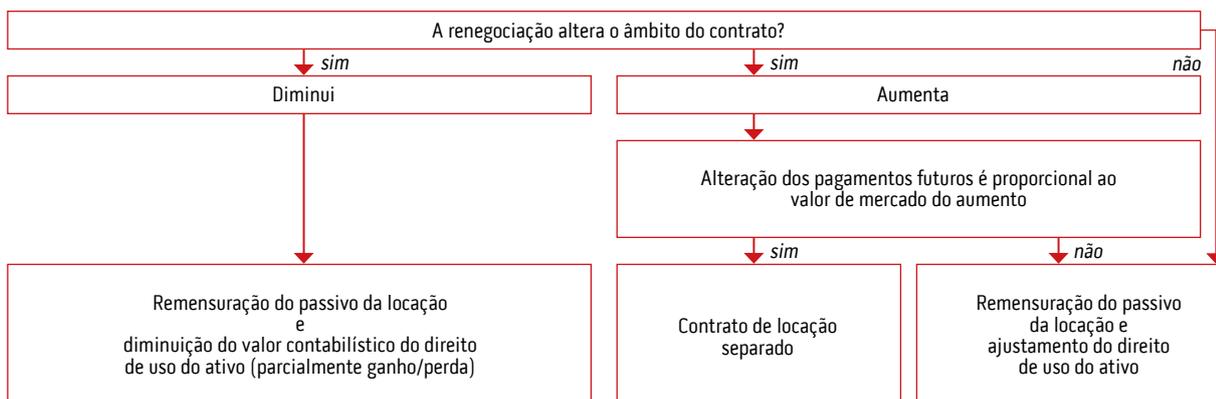
A mensuração subsequente pode ainda envolver duas componentes: reavaliações e modificações. As reavaliações resultam de alterações decorrentes de cláusulas contratuais que estavam já definidas aquando da celebração do contrato. Por sua vez, as modificações resultam de alterações, quer no âmbito do contrato, quer na duração ou pagamentos futuros, posteriores à celebração do contrato.

As reavaliações englobam:

- alterações à duração da locação⁶;
- o exercício da opção de compra torna-se razoavelmente certo, ou deixa de o ser;
- alteração aos pagamentos estimados no âmbito das garantias de valor residual prestadas;
- alterações no índice/taxa usado para calcular os pagamentos variáveis da locação.

Quaisquer alterações ao passivo da locação implicam o correspondente ajustamento no direito de uso do ativo. Se o valor líquido do ativo for igual a zero, então o ajustamento é reconhecido pela totalidade na demonstração de resultados.

Relativamente à contabilização das modificações, o normativo considera três diferentes cenários, conforme resumido no quadro abaixo:



Fonte: Documento “In depth - A look at current financial reporting issues”, publicado pela PwC em fevereiro de 2016.

É importante salientar que um aumento do âmbito do contrato apenas ocorre quando as partes acrescentam direitos de uso de novos ativos subjacentes. No caso de a alteração dizer respeito a ativos subjacentes já contratualizados, então estamos perante o mesmo contrato de locação embora contabilisticamente seja também tratado como uma modificação.

Cláusulas contratuais mais frequentes

A experiência empírica diz-nos que muitos destes contratos são revestidos por cláusulas, que podem alterar alguns dos pressupostos assumidos inicialmente. Abordo de seguida as mais frequentes:

(i) Cláusulas de rescisão:

Se um contrato de locação tiver uma cláusula de rescisão, ou seja, o direito do locatário terminar antecipadamente o contrato, o período de duração da locação vai depender da probabilidade do locatário vir a exercer ou não essa opção⁷.

Se o locatário puder exercer essa opção sem qualquer penalidade ou com outros incentivos, então será mais provável do que não que ele venha a exercer essa opção de rescisão antecipada. Exceto se o locatário tiver uma estimativa razoavelmente certa⁸ de que não irá exercer essa opção, então a maturidade do contrato a considerar deverá ser entre o início do período e a data mais recente da cláusula de rescisão.

Por outro lado, se a cláusula obrigar o locatário a efetuar um determinado pagamento como compensação ao locador pelo término antecipado, tal que o investimento do locador se mantenha substancialmente inalterado, é então menos provável que o locatário exerça essa opção, pelo que a maturidade do contrato deverá cobrir a totalidade do período inicialmente estipulado.

(i) Cláusulas de renovação:

Se o contrato prever uma opção de extensão da locação, esta também deverá ser analisada. Se a mesma for a condições significativamente melhores que os valores de mercado, então, tudo o mais constante, é razoável assumir que o locatário irá usufruir dessa opção. Nestas situações, a maturidade a considerar deverá incluir também este período de extensão.

Contrariamente, se os termos da renovação forem de acordo com as condições de mercado em vigor, o locatário não tiver quaisquer benefícios em estender o contrato, e também não tiver outras penalizações, sejam monetárias, comerciais, ou de outra natureza, então este período de extensão não deve ser considerado aquando da definição da maturidade da locação.

Outros modelos de contabilização

Para além do modelo descrito acima, a IFRS 16 – Locações prevê dois modelos alternativos de mensuração:

- se o direito de uso do ativo cumprir com a definição de propriedade de investimento, e o locatário tiver elegido o modelo do justo valor de acordo com a IAS 40 – Propriedades de Investimento, então este ativo pelo direito de uso deverá ser também mensurado nos períodos subsequentes de acordo com o método do justo valor da IAS 40 – Propriedades de Investimento;

- se o locatário aplicar o modelo de revalorização a uma classe de ativos, e o direito de uso do ativo se enquadrar nessa classe, então o locatário poderá mensurar nos períodos subsequentes esse ativo também pelo método da revalorização preconizado na IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis.

Divulgações

Na demonstração da posição financeira, o direito de uso pode ser apresentado na mesma linha em que o ativo subjacente seria apresentado, ou separadamente. Por sua vez, o passivo da locação pode ser apresentado conjuntamente com outros passivos financeiros, ou também separadamente. No caso de, quer o ativo quer o passivo, não serem apresentados separadamente na face da demonstração da posição financeira, então a entidade deverá divulgar nas notas anexas o valor contabilístico desses ativos e passivos, bem como as linhas das demonstrações financeiras onde foram incluídos.

Na demonstração de resultados, o gasto da depreciação do direito de uso é apresentado na mesma linha em que gastos semelhantes são apresentados, como por exemplo, as depreciações dos ativos fixos tangíveis. Por sua vez, a componente de juro associada ao passivo da locação é apresentada como gasto financeiro, devendo nos casos em que é combinada com demais gastos financeiros, ser divulgada separadamente nas notas anexas.

Na demonstração dos fluxos de caixa, os pagamentos da locação efetuados deverão ser classificados de forma consistente com os pagamentos de outras responsabilidades financeiras:

- a parte do pagamento correspondente ao uso do ativo será classificada como atividade de financiamento;
- a parte do pagamento correspondente a juro poderá ser classificada tanto como atividade operacional, ou atividade de financiamento, dependendo da política da empresa para classificação de outros pagamentos relativos a juros;
- no caso das isenções anteriormente referidas (locações de curta duração ou de reduzido valor), os pagamentos efetuados serão classificados como atividades operacionais.

3.2. Na perspetiva do locador

A IFRS 16 – Locações não traz alterações significativas na contabilização das locações, na perspetiva do locador, quando comparado com a IAS 17 – Locações, continuando a existir as locações financeiras e as locações operacionais, que se diferenciam pela transferência de riscos e benefícios associados à posse do ativo.

Contudo, há algumas alterações que merecem referência e que são descritas abaixo:

Sublocações

Uma sublocação implica a existência de um locador adicional que atua como intermediário. A IFRS 16 – Locações obriga a que o locador avalie as sublocações com referência ao direito de uso e não com referência ao ativo subjacente⁹.

Adicionalmente, como o locador da sublocação é simultaneamente o locatário com referência à locação original, terá sempre que reco-



nhecer um ativo na sua demonstração da posição financeira – um direito de uso relativo à locação primária (se a locação estiver classificada como operacional) ou uma conta a receber relativo à sublocação (se a locação estiver classificada como financeira). A compensação de ativos e passivos relativa à locação primária e sublocação não é permitida.

No caso da locação primária ser de curta duração, então a sublocação deverá ser classificada como locação operacional.

Fabricantes/comerciais

Os fabricantes de determinados produtos, ou comerciais, distinguem-se dos demais locadores na medida em que estes fabricam os próprios ativos subjacentes na locação, ou compram-nos a preços substancialmente inferiores. Também aqui não existem alterações significativas face a IAS 17 – Locações. De acordo com a IFRS 16 – Locações:

- o rédito diz respeito ao justo valor do ativo subjacente ou, se menor, ao valor presente dos pagamentos futuros usando uma taxa de juro de mercado;
- o custo da venda é o valor de aquisição, ou valor líquido se diferente, do ativo subjacente deduzido do valor presente do valor residual do ativo não garantido.

O ganho ou perda da venda, determinado pela diferença dos montantes acima referidos, deverá ser reconhecido no início da locação.

Modificações:

A IFRS 16 – Locações inclui regras específicas quanto à contabilização das modificações na ótica do locador. No caso duma locação operacional, a alteração deverá ser tratada como uma nova locação. Quanto às locações financeiras, a alteração espelha o tratamento na ótica dos locatários (ver diagrama da página 12). Caso as condições referidas não sejam cumpridas, então o locador tem de aferir se a modificação resultaria numa locação operacional ou financeira, caso a alteração tivesse sido introduzida no início do contrato:

- se o contrato tivesse sido classificado como locação operacional, o locador contabiliza como a modificação como uma nova locação (operacional). O valor contabilístico do ativo subjacente é mensurado como o investimento líquido na locação original imediatamente antes da modificação;

- se o contrato tivesse sido classificado como locação financeira, o locador contabiliza a modificação de acordo com a IFRS 9 – Instrumentos Financeiros.

Transações de “Sale and leaseback”

O novo normativo também introduz alterações nas transações de “sale and leaseback”. O fator determinante neste tipo de transações passa a ser se a transferência do ativo qualifica como venda de acordo com a IFRS 15 – Rédito de Contratos com Clientes. Assim, a entidade deverá seguir este normativo para determinar quando a obrigação de desempenho fica satisfeita.

Se o comprador-locador tiver obtido o controlo do ativo subjacente e a transferência for classificada como uma venda à luz da IFRS 15 – Rédito de Contratos com Clientes, o vendedor-locatário mensura o direito de uso do ativo subjacente pela proporção do anterior valor contabilístico relativamente ao direito de uso que retém. No caso do valor de venda não ser igual ao justo valor do ativo, então qualquer diferencial representa: (i) um adiantamento da locação (se o preço de compra for inferior ao valor de mercado); ou (ii) um financiamento adicional (se o preço de compra for superior ao valor de mercado).

No caso da transferência não ser reconhecida como venda à luz da IFRS 15 – Rédito de Contratos com Clientes, então o vendedor-locatário não desreconhece o ativo subjacente transferido e contabiliza o montante recebido como um passivo financeiro. Do outro lado, o comprador-locador não reconhece o ativo subjacente e contabiliza o montante pago como uma conta a receber.

4. Transição

Tal como já referido, a IFRS 16 – Locações torna-se efetiva a partir de 1 de janeiro de 2019¹⁰, contudo a adoção antecipada da norma é permitida, desde que combinada com a IFRS 15 – Rédito de Contratos com Clientes.

As entidades não serão obrigadas a reavaliar todos as suas locações já existentes, mas podem optar por aplicar o normativo na definição e identificação de locações apenas para contratos iniciados (ou modificados) em ou após a data inicial da aplicação da norma (“grandfathering”). Caso as entidades optem por fazê-lo, então terão que o fazer para todos os seus contratos.

“As entidades não serão obrigadas a reavaliar todos as suas locações já existentes, mas podem optar por aplicar o normativo na definição e identificação de locações apenas para contratos iniciados (ou modificados) em ou após a data inicial da aplicação da norma (“grandfathering”).”

Considerando os impactos significativos que a aplicação deste novo normativo acarreta, a aplicação retrospectiva de acordo com a IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros não é obrigatória, podendo ser adotada uma abordagem simplificada. Uma total aplicação retrospectiva é, ainda assim, opcional.

Vejamos então em que consiste essa abordagem simplificada. No caso de o locatário eleger esta opção, não terá que reexpressar a sua informação comparativa. Terá, contudo, que determinar o efeito acumulado da aplicação retrospectiva da norma e reconhecer esse ajustamento no saldo de abertura de resultados transitados (ou outra componente de capital próprio se tal for mais adequado) na data inicial efetiva da aplicação da norma.

Locações classificadas como operacionais:

- o passivo deverá ser reconhecido, mensurando o valor presente dos pagamentos futuros em falta, utilizando uma taxa de juro incremental à data inicial de aplicação do normativo;
- o direito de uso do ativo subjacente deverá ser mensurado: (i) através dum cálculo retrospectivo, usando também a taxa de juro incremental à data inicial de aplicação da norma; ou (ii) pelo montante do passivo da locação. Aqui o locatário tem a opção de escolher para cada locação individualmente a opção que mais lhe convier.

Locações classificadas como financeiras:

- o passivo deverá ser reconhecido como o valor contabilístico imediatamente antes da data de aplicação inicial;
- o direito de uso do ativo subjacente como o valor contabilístico imediatamente antes da data de aplicação inicial.

A isenção para contratos de curta duração mantém-se. Para contratos cuja duração remanescente seja inferior a 12 meses à data da aplicação do normativo, não é necessária a aplicação deste modelo.

No caso dos locadores, uma vez que não existem alterações significativas no reconhecimento e mensuração, também não existem ajustamentos significativos necessários à data da transição. A única exceção prende-se com as sublocações, que devem ser classificadas como operacionais ou financeiras mediante a avaliação do direito de uso que resultar da locação primária. Se sublocações operacionais passarem, à luz do novo normativo, a ser classificadas como sublocações financeiras, então o locador deverá contabilizar esta sublocação como uma nova locação financeira celebrada à data inicial de aplicação do normativo.

Relativamente às transações de “sale and leaseback”, aquelas que tiverem sido efetuadas antes da entrada em vigor da IFRS 16 – Locações não precisam de ser reavaliadas.

5. IFRS 16 – Locações, que consequências? – Ilustração Prática

Vejamos então o caso prático. Uma entidade portuguesa, subsidiária de um grupo multinacional (a “Empresa”), dedica-se em Portugal à atividade de retalho, detendo para o efeito 33 lojas espalhadas pelo País. Desse total, 18 lojas são arrendadas, encontrando-se neste momento reconhecidas contabilisticamente como locações operacionais.

Conforme referido acima, este estudo visa demonstrar o impacto que a aplicação da nova norma internacional sobre locações teria nas demonstrações financeiras da Empresa, caso esta aplicasse as Normas Internacionais de Contabilidade¹¹. Cumpre-me referir que a aplicação prática da IFRS 16 – Locações toma-se efetiva a 1 de janeiro de 2019, com o impacto relativo aos períodos anteriores a ser apresentado no saldo inicial de resultados transitados (uma vez que a Empresa optou pela abordagem simplificada na transição). Uma vez que os dados mais recentes disponíveis remontam a 31 de dezembro de 2017, foram estes os utilizados, de forma académica, para avaliar os efeitos da transição a esta data.

O resumo de indicadores da Demonstração da Posição Financeira e Demonstração dos Resultados por Naturezas são como se apresenta:

Quadro 1

Euros	31-12-2017 (IFRS 16)	Ajustamento	31-12-2017 (IAS 17)	31-12-2016 (IAS 17)	31-12-2015 (IAS 17)
Ativo não corrente	198.553.590	126.102.185	72.451.405	71.469.583	72.966.910
Ativo corrente	31.603.160		31.603.160	26.499.923	24.519.329
Total Ativo	230.156.750		104.054.565	97.969.506	97.486.239
Capital Próprio	31.831.038	-1.891.533	33.722.571	33.205.200	33.173.490
Passivo não corrente	141.500.918	122.140.772	19.360.146	20.603.585	17.222.619
Passivo corrente	56.824.794	5.852.946	50.971.848	44.160.721	47.090.130
Total Passivo	198.325.712		70.331.994	64.764.306	64.312.749
Total Capital Próprio + Passivo	230.156.750		104.054.565	97.969.506	97.486.239

Quadro 2

Euros	31-12-2017 (IFRS 16)	Ajustamento	31-12-2017 (IAS 17)	31-12-2016 (IAS 17)	31-12-2015 (IAS 17)
Vendas e serviços prestados	210.844.784		210.844.784	195.747.595	179.899.055
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	-150.602.664		-150.602.664	-138.631.215	-125.618.012
Fornecimentos e serviços externos	-16.935.107	7.657.982	-24.593.089	-24.320.312	-23.551.090
Gastos com o pessoal	-23.295.001		-23.295.001	-21.027.955	-19.403.062
Outros rendimentos	330.602		330.602	315.216	808.466
Outros gastos	-1.986.767		-1.986.767	-2.102.155	-1.984.820
EBITDA	18.355.847	7.657.982	10.697.865	9.981.174	10.150.537
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	-12.185.047	-7.657.982	-4.527.065	-4.365.861	-4.114.562
Imparidade de investimentos depreciáveis / amortizáveis	-56.641		-56.641	128.978	-72.782
EBIT	6.114.159	0	6.114.159	5.744.291	5.963.193
Juros e gastos similares suportados	-2.112.977	-1.891.533	-221.444	-321.593	-542.322
RAI	4.001.182	-1.891.533	5.892.715	5.422.698	5.420.871
Imposto sobre o rendimento do período	-1.480.387		-1.480.387	-1.397.410	-1.383.461
RLE	2.520.795	-1.891.533	4.412.328	4.025.288	4.037.410
Rendas e Alugueres			7.657.982	7.962.794	7.584.800
% Alugueres no total FSE			31,1%	32,7%	32,2%

As condições contratuais das lojas arrendadas são como se apresenta no quadro seguinte:

Quadro 3

Loja	Área (m ²)	Renda Mensal (€)	Tipo Renda	Início Contrato	Fim Contrato
Aveiro	1.870	28.180	Renda mensal fixa	13-09-2002	12-09-2027
Beja	2.300	24.448	Indexada ao volume de vendas	20-07-2005	19-07-2020
Braga	2.000	23.076	Renda mensal fixa	01-04-2009	31-03-2039
Faro	4.500	55.295	Indexada ao volume de vendas	01-05-2010	30-04-2035
Guarda	1.700	19.773	Renda mensal fixa	16-11-2010	15-11-2040
Viseu	1.450	14.998	Renda mensal fixa	07-11-2012	06-11-2022
Coimbra	2.750	27.794	Renda mensal fixa	02-02-2013	01-02-2043
Leiria	1.630	17.512	Renda mensal fixa	02-03-2015	01-03-2040
Bragança	1.200	10.938	Renda mensal fixa	14-07-2015	13-07-2030
Portalegre	1.200	12.396	Indexada ao volume de vendas	25-08-2015	24-08-2035
Porto	8.000	147.762	Renda mensal fixa	25-09-2015	24-09-2035
Lisboa	9.300	185.722	Renda mensal fixa	06-11-2014	05-11-2044
Santarém	3.000	40.776	Renda mensal fixa	06-11-2014	05-11-2044
Évora	1.600	17.214	Renda mensal fixa	01-01-2016	31-12-2020
Vila Real	3.000	30.468	Renda mensal fixa	01-04-2016	31-03-2021
Viana do Castelo	2.150	24.912	Renda mensal fixa	30-06-2016	29-06-2026
Castelo Branco	1.200	14.549	Renda mensal fixa	20-08-2016	19-08-2031
Setúbal	2.800	34.492	Renda mensal fixa	01-09-2016	31-08-2036

Do ponto de vista de auditoria, a primeira etapa passa por perceber se cada um destes contratos cumpre com os critérios de definição de locação definido na norma, para poder ser reconhecido como tal. Para todos eles foi validado que:

✓ Existe um ativo identificável – as lojas acima mencionadas são incorporadas em armazéns arrendados, os quais são explícitos

nos contratos celebrados. Apesar de em determinados casos previstos no contrato, o locador (dono do armazém) poder transferir o locatário de um armazém para outro adjacente, consideramos que tais circunstâncias são improváveis de acontecer;

✓ O locatário tem o direito a todos os benefícios económicos futuros que advenham da utilização do armazém, e da venda dos

seus artigos, mesmo quando o contrato em algumas circunstâncias preveja a indexação da renda às vendas realizadas;

- ✓ O locatário tem, durante o período de vigência do contrato, o direito a usufruir do armazém e a utilizá-lo da forma que melhor lhe convier.

Após se concluir que todos os contratos acima mencionados qualificam como locações, foram validados os pressupostos utilizados na determinação dos respectivos passivos relativos a cada um dos armazéns (valor presente dos pagamentos futuros ainda não efetuados até à maturidade).

Como se constata pelo levantamento de contratos apresentado acima, a Empresa detém três contratos de locação cuja renda é total-

mente determinada em função do volume de vendas dessa mesma loja, transformando assim o pagamento numa variável não indexada a taxas ou índices (confirmado que os pagamentos são integralmente contingentes e não uma componente mista fixa e variável). De acordo com o disposto na norma, estes pagamentos contingentes não são incluídos na mensuração do ativo e do passivo, sendo reconhecidos na demonstração de resultados no período em que o evento que lhes der origem ocorra. Assim, para estas, é reconhecido anualmente o valor a pagar em função do volume de vendas desse exercício (sem alteração face ao atualmente reconhecido como locação operacional).

Para as demais localizações, em que a renda é determinada contratualmente por um valor fixo mensal, o valor presente é como se apresenta (desde o início de cada contrato):

Quadro 4

Loja	Pagamentos Futuros	Maturidade (anos)	Maturidade (meses)	Renda mensal	Taxa de juro incremental
Aveiro	8.482.163	25	300	28.180	1,50%
Braga	8.307.293	30	360	23.076	1,50%
Guarda	7.138.104	30	360	19.773	1,50%
Viseu	1.814.720	10	120	14.998	1,50%
Coimbra	10.033.604	30	360	27.794	1,50%
Leiria	5.271.030	25	300	17.512	1,50%
Bragança	1.979.769	15	180	10.938	1,50%
Porto	35.610.743	20	240	147.762	1,50%
Lisboa	67.045.536	30	360	185.722	1,50%
Santarém	14.720.024	30	360	40.776	1,50%
Évora	1.032.845	5	60	17.214	1,50%
Vila Real	1.828.060	5	60	30.468	1,50%
Viana do Castelo	3.014.377	10	120	24.912	1,50%
Castelo Branco	2.633.359	15	180	14.549	1,50%
Setubal	8.278.146	20	240	34.492	1,50%
Total	177.189.776				

Adicionalmente, foram também validadas as outras cláusulas contratuais, de onde se conclui o seguinte:

- Os contratos não apresentam cláusulas de renovação automática, sendo a maturidade a definida no Quadro 4 acima;
- Alguns dos contratos acima mencionados apresentam uma cláusula no caso de rescisão antecipada por parte do locatário, ficando este obrigado a restituir a totalidade dos pagamentos futuros em falta, pelo que não é expectável que esta venha a ser exercida;
- Nenhum contrato apresenta opção de compra no final do respetivo período de vigência.

A Empresa optou por usar uma taxa de juro incremental de 1,5% na determinação da componente financeira das suas locações, por considerar que a taxa de juro implícita não podia ser determinada com fiabilidade. Como tal, e de acordo com a norma, tal procedimento é

permitido, tendo sido validados de um ponto de vista de auditoria todos os pressupostos utilizados pela gestão na sua determinação, como:

- A Empresa não dispõe à data da análise de financiamentos bancários, sendo as suas necessidades supridas por financiamento concedido pela empresa-mãe. Este financiamento concedido pelo grupo vence juros a uma taxa aproximada de 1%;
- Foram obtidas propostas junto de instituições financeiras de taxas de juro de empréstimos com valor nominal igual ao valor contabilístico do passivo financeiro da locação a 1 de janeiro de 2017, tendo as mesmas se fixado no valor médio de 1,44%;

Assim, foi considerado como razoável e prudente a utilização de uma taxa de 1,5% como taxa de juro incremental.

O quadro abaixo apresenta os valores a serem capitalizados como ativo e passivo na data da transição, e ainda a decomposição por ano da componente de depreciação e juro financeiro a ser suportado pela Empresa, até ao final de vigência de todos os contratos:

Quadro 5

Período (início)	Ano	Passivo início do período	Pagamentos	Passivo após pagamento	Juro Financeiro	Passivo final do período
01-01-2002	2002	8.230.832	112.720	8.118.113	0	8.118.113
01-01-2003	2003	8.118.113	338.159	7.779.953	0	7.779.953
01-01-2004	2004	7.779.953	338.159	7.441.794	0	7.441.794
01-01-2005	2005	7.441.794	338.159	7.103.635	0	7.103.635
01-01-2006	2006	7.103.635	338.159	6.765.475	0	6.765.475
01-01-2007	2007	6.765.475	338.159	6.427.316	0	6.427.316
01-01-2008	2008	6.427.316	338.159	6.089.157	0	6.089.157
01-01-2009	2009	13.518.731	545.842	12.972.890	0	12.972.890
01-01-2010	2010	19.246.123	654.615	18.591.507	0	18.591.507
01-01-2011	2011	18.591.507	852.347	17.739.161	0	17.739.161
01-01-2012	2012	19.515.839	882.342	18.633.497	0	18.633.497
01-01-2013	2013	27.221.633	1.338.052	25.883.581	0	25.883.581
01-01-2014	2014	94.318.053	1.818.841	92.499.212	0	92.499.212
01-01-2015	2015	130.455.865	4.915.609	125.540.255	0	125.540.255
01-01-2016	2016	140.824.405	7.064.237	133.760.167	0	133.760.167
01-01-2017	2017	133.760.167	7.657.982	126.102.185	1.891.533	127.993.718
01-01-2018	2018	127.993.718	7.657.982	120.335.736	1.805.036	122.140.772
01-01-2019	2019	122.140.772	7.657.982	114.482.789	1.717.242	116.200.031
01-01-2020	2020	116.200.031	7.657.982	108.542.049	1.628.131	110.170.180
01-01-2021	2021	110.170.180	7.177.204	102.992.975	1.544.895	104.537.870
01-01-2022	2022	104.537.870	7.070.803	97.467.067	1.462.006	98.929.073
01-01-2023	2023	98.929.073	6.905.829	92.023.244	1.380.349	93.403.592
01-01-2024	2024	93.403.592	6.905.829	86.497.763	1.297.466	87.795.230
01-01-2025	2025	87.795.230	6.905.829	80.889.401	1.213.341	82.102.742
01-01-2026	2026	82.102.742	6.756.356	75.346.386	1.130.196	76.476.582
01-01-2027	2027	76.476.582	6.522.343	69.954.240	1.049.314	71.003.553
01-01-2028	2028	71.003.553	6.268.723	64.734.830	971.022	65.705.852
01-01-2029	2029	65.705.852	6.268.723	59.437.129	891.557	60.328.686
01-01-2030	2030	60.328.686	6.214.033	54.114.653	811.720	54.926.373
01-01-2031	2031	54.926.373	6.079.272	48.847.101	732.707	49.579.807
01-01-2032	2032	49.579.807	5.962.880	43.616.927	654.254	44.271.181
01-01-2033	2033	44.271.181	5.962.880	38.308.301	574.625	38.882.925
01-01-2034	2034	38.882.925	5.962.880	32.920.045	493.801	33.413.846
01-01-2035	2035	33.413.846	5.519.593	27.894.252	418.414	28.312.666
01-01-2036	2036	28.312.666	4.051.762	24.260.904	363.914	24.624.818
01-01-2037	2037	24.624.818	3.775.824	20.848.994	312.735	21.161.729
01-01-2038	2038	21.161.729	3.775.824	17.385.905	260.789	17.646.693
01-01-2039	2039	17.646.693	3.568.142	14.078.552	211.178	14.289.730
01-01-2040	2040	14.289.730	3.321.536	10.968.194	164.523	11.132.717
01-01-2041	2041	11.132.717	3.051.496	8.081.221	121.218	8.202.440
01-01-2042	2042	8.202.440	3.051.496	5.150.944	77.264	5.228.208
01-01-2043	2043	5.228.208	2.773.557	2.454.652	36.820	2.491.471
01-01-2044	2044	2.491.471	2.491.471	0	0	0
Total			177.189.776		23.216.047	

Contabilidade e Relato

A depreciação foi determinada através do método de linha reta para cada um dos contratos de locação individualmente, considerando o menor entre a vida útil dos ativos subjacentes e o período de vida dos contratos. Verificou-se que, de todos os contratos em vigor, nenhum apresenta maturidade remanescente superior a 30 anos. Adicionalmente, não foram identificados indícios de imparidade em qualquer uma das localizações acima, que devesse ser reconhecida no momento da transição, aquando da mensuração dos respetivos direitos de uso. Assim, valida-se como razoável a utilização da maturidade restante definida contratualmente, como período para cálculo da depreciação. Através deste cálculo, determinamos um valor total de 177.190 milhares de euros (não descontado). Salientamos

que este valor não é sempre igual ao longo de todos os anos, apresentando uma tendência decrescente, uma vez que há contratos que apresentam maturidades inferiores, e, portanto, extinguem-se primeiro que outros.

Por fim, foi validado o impacto da aplicação da IFRS 16 – Locações, desde o momento da aplicação a 1 de janeiro de 2017¹², nas demonstrações financeiras da Empresa, que são resumidamente por anos como se apresenta no quadro abaixo. Apresenta-se ainda para efeitos comparativos, o total de gastos que seriam incorridos pela Empresa, nas mesmas circunstâncias mantendo a aplicação da IAS 17 – Locações, como até então.

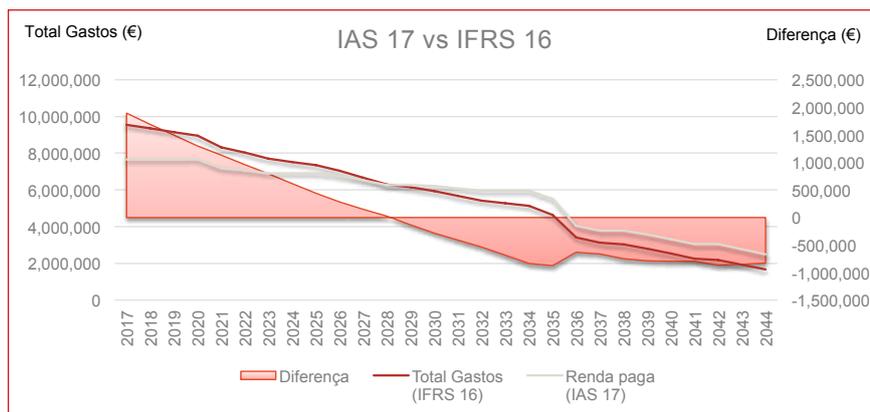
Quadro 6

Exercício	Passivo	Direito de uso	Depreciação	Juro Financeiro	Total Gastos (IFRS 16)	Total Gastos (IAS 17) / Pagamentos
01-01-2017	133.760.167	133.760.167	-	-	-	-
2017	127.993.718	126.102.185	7.657.982	1.891.533	9.549.515	7.657.982
2018	122.140.772	118.557.375	7.544.810	1.805.036	9.349.846	7.657.982
2019	116.200.031	111.124.064	7.433.311	1.717.242	9.150.552	7.657.982
2020	110.170.180	103.800.606	7.323.459	1.628.131	8.951.589	7.657.982
2021	104.537.870	97.038.357	6.762.249	1.544.895	8.307.143	7.177.204
2022	98.929.073	90.474.811	6.563.546	1.462.006	8.025.552	7.070.803
2023	93.403.592	84.159.139	6.315.672	1.380.349	7.696.021	6.905.829
2024	87.795.230	77.936.802	6.222.337	1.297.466	7.519.803	6.905.829
2025	82.102.742	71.806.421	6.130.381	1.213.341	7.343.722	6.905.829
2026	76.476.582	65.897.365	5.909.056	1.130.196	7.039.252	6.756.356
2027	71.003.553	60.277.276	5.620.089	1.049.314	6.669.402	6.522.343
2028	65.705.852	54.955.549	5.321.727	971.022	6.292.750	6.268.723
2029	60.328.686	49.712.467	5.243.081	891.557	6.134.638	6.268.723
2030	54.926.373	44.591.936	5.120.531	811.720	5.932.251	6.214.033
2031	49.579.807	39.656.484	4.935.452	732.707	5.668.159	6.079.272
2032	44.271.181	34.887.065	4.769.419	654.254	5.423.673	5.962.880
2033	38.882.925	30.188.130	4.698.935	574.625	5.273.559	5.962.880
2034	33.413.846	25.558.638	4.629.492	493.801	5.123.293	5.962.880
2035	28.312.666	21.336.637	4.222.001	418.414	4.640.414	5.519.593
2036	24.624.818	18.283.199	3.053.438	363.914	3.417.352	4.051.762
2037	21.161.729	15.479.761	2.803.438	312.735	3.116.173	3.775.824
2038	17.646.693	12.717.754	2.762.007	260.789	3.022.796	3.775.824
2039	14.289.730	10.146.238	2.571.516	211.178	2.782.694	3.568.142
2040	11.132.717	7.787.825	2.358.413	164.523	2.522.936	3.321.536
2041	8.202.440	5.653.169	2.134.655	121.218	2.255.874	3.051.496
2042	5.228.208	3.550.061	2.103.109	77.264	2.180.373	3.051.496
2043	2.491.471	1.666.759	1.883.302	36.820	1.920.122	2.773.557
2044	0	0	1.666.759	0	1.666.759	2.491.471
Total			133.760.167	23.216.047	156.976.214	177.189.776

Com exceção do primeiro e do último ano para cada contrato, em que o direito de uso do ativo e o passivo são iguais, durante a vigência dos contratos, o direito de uso do ativo será sempre inferior ao passivo. Adicionalmente, também se verifica que nos primeiros anos o total de gastos considerando a aplicação da IFRS 16 – Lo-

cações é superior ao total de gastos que decorrem da aplicação da IAS 17 – Locações, situação essa que se inverte nos últimos anos de aplicação dos contratos. O gráfico abaixo espelha bem o comportamento de cada um dos normativos e consequentes diferenças.

Quadro 7



Os próximos subcapítulos detalham os principais efeitos nas demonstrações financeiras da Empresa decorrente da implementação da IFRS 16 – Locações.

5.1. Efeitos na demonstração da posição financeira

Verificamos pelos números acima apresentados, que esta Empresa tem atualmente locações operacionais materialmente relevantes, e, por conseguinte, o impacto na sua demonstração da posição financeira da aplicação do novo normativo é significativo, nomeadamente aumento substancial de ativos e passivos.

O reconhecimento do direito de uso dos ativos é reconhecido no ativo não corrente, enquanto que o passivo financeiro é reconhecido, de forma combinada, nos passivos corrente e não corrente, mediante os prazos de pagamento contratualizados. De acordo com os números acima apresentados, verificamos que apesar da quantia escriturada do ativo ser igual à quantia escriturada do passivo no início e fim das locações, durante o período de vigência dos contratos, a primeira reduz-se de forma mais significativa que a segunda. Isto porque o direito de uso é depreciado de forma constante ao longo dos anos, enquanto que o passivo é amortizado pelos pagamentos efetuados, mas incrementado pela redução da componente financeira do juro. De notar que embora este comportamento seja válido para qualquer locação individualmente (e validado no nosso exemplo acima), o *mix* existente na carteira de locações de empresas poderá eventualmente distorcer este efeito, uma vez que as locações têm maturidades diferentes.

Adicionalmente, existe ainda um outro efeito na demonstração da posição financeira, nomeadamente no capital próprio. Como verificado pelo gráfico acima apresentado, a aplicação da IFRS 16 – Locações traduz-se num incremento de gastos nos primeiros anos de vigência do contrato e uma diminuição nos últimos anos, quando comparado com a aplicação da IAS 17 – Locações. Como tal, a redução de capitais próprios da empresa é maior nos primeiros anos.

5.2. Efeitos na demonstração dos resultados

Conforme mencionado acima, apesar dos efeitos na demonstração da posição financeira poderem ser significativos com a aplicação do novo normativo, tal já não é aplicável quando nos referimos aos resultados (e não à apresentação da demonstração de resultados per se). De forma resumida, é expectável a apresentação de resultados operacionais mais elevados (por redução dos gastos com fornecimentos e serviços e externos), que é por sua vez compensada com incremento dos gastos com amortizações e custos financeiros, o que no término do contrato se traduzirá num total de resultado antes de impostos acumulado equivalente. A grande diferença está relacionada com a distribuição desses mesmos resultados, como iremos ver de seguida.

Como verificamos pelos números acima apresentados, o total de gastos no final do período de vigência dos contratos é igual com a aplicação de ambos os normativos. O que difere é, não só a sua apresentação na demonstração dos resultados, mas também a forma como estes resultados se distribuem ao longo dos anos. Atualmente, com a IAS 17 – Locações, assumindo uma renda periódica constante ao longo do período de aplicação da locação, o gasto é linear durante os anos, totalizando aproximadamente 177 milhões de euros. Contrariamente, com a aplicação da IFRS 16 – Locações, verificamos que o gasto depende da vida útil do contrato e da taxa de juro utilizada, sendo o gasto superior nos primeiros anos e inferior nos últimos anos da locação. O momento em que os gastos suportados em ambos os normativos se aproximam coincide também com o momento em que a diferença entre a quantia escriturada do ativo e do passivo é maior.

Cumpr-me salientar que a análise acima efetuada teve por base as locações atualmente em vigor pela entidade, até à sua maturidade. Contudo, atendendo a que não existem incertezas materiais quanto à continuidade das operações desta Empresa, e a mesma se encontra numa fase que denomino como “velocidade cruzeiro”, estas locações seriam renovadas e/ou celebrados novos contratos de locação para repor os iniciais, mas a carteira de locações continuaria distribuída uniformemente (porque uns contratos estão na fase inicial enquanto outros estão na fase final), o que (i) diluiria o efeito acima mencionado dos gastos serem superiores nos primeiros anos,

e (ii) tornaria insignificante (no limite nula) qualquer diferença que pudesse resultar da aplicação dos diferentes normativos¹³. Estes efeitos podem ser mais ou menos diluídos, mediante as condições contratuais definidas, a duração dos contratos e as taxas de juro aplicadas.

Uma outra alteração evidente com a implementação da IFRS 16 – Locações, como já referido, prende-se com a apresentação destes gastos na demonstração de resultados. Atualmente, de acordo com a IAS 17 – Locações, as rendas pagas relativas às locações operacionais são apresentadas como gastos de fornecimentos e serviços externos. Ora, com a alteração no normativo, O EBITDA será superior (dado que as rendas deixariam de ser contabilizadas como fornecimentos e serviços externos, em parte ou no seu todo), passando, pelo contrário, a ser reconhecido um gasto superior com depreciações e ainda gastos financeiros também superiores. De salientar que o EBITDA é, para muitos investidores, acionistas e demais *stakeholders*, uma importante métrica de avaliação das empresas, o que será explanado no capítulo seguinte.

Impacto Fiscal:

Uma linha importante da demonstração dos resultados é precisamente a do imposto sobre o rendimento, e sobre esta persistem algumas questões sobre a aplicação do novo normativo, na medida em que a fiscalidade em Portugal, e mais concretamente a Autoridade Tributária e Aduaneira, (ainda) não apresentou quaisquer comunicações e/ou alterações à legislação atualmente em vigor. Cumpre-me então fazer uma análise à luz do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) atualmente em vigor.

Atualmente, e à luz da IAS 17 – Locações, os gastos decorrentes do pagamento das rendas, reconhecidos como fornecimentos e serviços externos, são aceites fiscalmente e concorrem para o apuramento do lucro tributável, na medida em que se consubstanciam em gastos suportados pelo sujeito passivo, de natureza administrativa como rendas, para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, conforme disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 23º do CIRC.

Alternativamente, com aplicação da IFRS 16 – Locações, passamos a ter gastos de natureza diferente (depreciações e juros financeiros), e como tal, de aplicação fiscal também ela diferente. Primeiramente, os contratos de locação financeira são assistidos por um princípio de neutralidade fiscal, na medida em que quem adquire através dum contrato de locação financeira não deve, fiscalmente, ficar mais onerado que aquele que adquire diretamente. Mas vejamos então por partes.

Relativamente aos primeiros, as depreciações, não levantam tantas questões. Assumindo o pressuposto que o direito de uso é equiparado por analogia aos ativos fixos tangíveis, as depreciações serão aceites fiscalmente, dentro dos parâmetros do artigo 34.º do Código do IRC (Depreciações e amortizações não dedutíveis para efeitos fiscais), e supletivamente do Decreto Regulamentar 25/2009 (Regime das depreciações e amortizações), de 14 de setembro.

Já quanto à segunda parte, dos juros financeiros, o tema é mais ambíguo. É meu entendimento que, não havendo disposições em contrário, nem tendo o legislador se pronunciado ainda especificamente sobre esta matéria, esta componente de juro financeiro enquadra-se, por analogia, no disposto na alínea c), do n.º 2 do artigo 23.º do CIRC, que dispõe que são aceites os gastos “de natureza financeira, tais como [...] os resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado”.

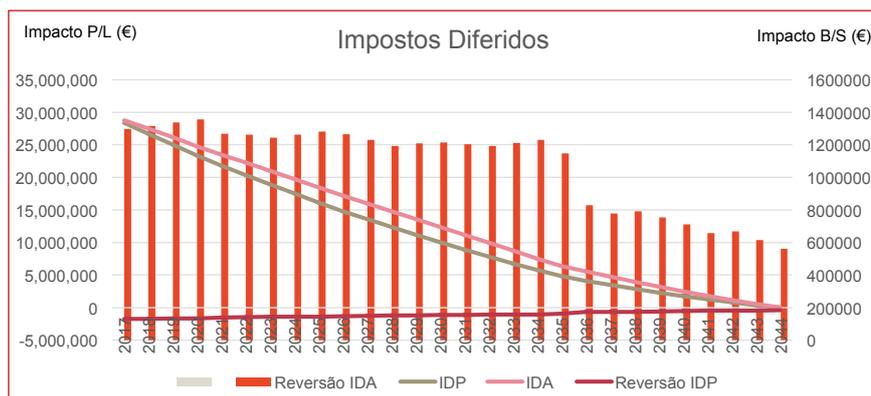
Importa ainda mencionar o efeito que a aplicação da nova norma originará em termos de impostos diferidos. Com efeito, assumindo o cenário anterior de aceitação fiscal, então não identificamos diferenças temporárias nas bases contabilística e fiscal, pelo que concluímos pelo não reconhecimento de impostos diferidos.

Contudo, num cenário alternativo em que a Administração Fiscal se pronunciasse sobre a não aceitação fiscal do direito de uso, então o reconhecimento do ativo e passivo associados à locação na demonstração da posição financeira, sem consequente reflexo na base fiscal, originaria uma diferença entre ambas as bases que reverteria no momento do pagamento, sendo por isso temporária quanto à sua natureza. Assim, neste cenário, a Empresa deveria reconhecer um passivo por imposto diferido relativo ao direito de uso do ativo, e um ativo por imposto diferido relativo ao passivo registado. Estes seriam, de acordo com o nosso exemplo, iguais no momento inicial o que não geraria qualquer impacto em resultados. Semelhante ao que acontece com os gastos resultantes da locação, também nos primeiros anos a reversão do ativo seria maior que a reversão do passivo, gerando um efeito negativo nos resultados, a situação essa que se inverteria nos últimos anos de duração do contrato.

Mais ainda, de acordo com a IAS 12 – Impostos sobre o Rendimento, a Empresa deveria compensar estes ativos e passivos por impostos diferidos na sua demonstração da posição financeira, uma vez que a sua natureza e tempestividade da reversão são iguais.

Apresentamos abaixo, o resumo dos efeitos ao nível de impostos diferidos que este segundo cenário descrito acarretaria.

Quadro 8





Convém, contudo, não deixar de referir que esta matéria não terá sido ainda devidamente analisada do ponto de vista fiscal, em Portugal, pelo que poderão no futuro surgir neste contexto questões que alterem a aceitação ou não destes gastos como dedutíveis para o apuramento do lucro tributável. De acordo com o normativo vigente, e considerando o caso de estudo em apreço, em que o efeito da transição é desfavorável, poderá existir um incentivo à adoção antecipada da IFRS 16 – Locações, com o objetivo de beneficiar do efeito temporal da consideração de custos mais elevados nos primeiros anos de adoção (efeito de “frontloading”). Contudo, tal decisão deverá ser ponderada por cada empresa individualmente.

“...esta matéria não terá sido ainda devidamente analisada do ponto de vista fiscal, em Portugal, pelo que poderão no futuro surgir neste contexto questões que alterem a aceitação ou não destes gastos como dedutíveis para o apuramento do lucro tributável.”

5.3. Efeitos na demonstração dos fluxos de caixa

Uma vez que alterações acima mencionadas são apenas contabilísticas, não são esperadas, da aplicação da IFRS 16 – Locações, alterações ao nível do fluxo financeiro transacionado entre as partes. Contudo, é expectável que haja alterações ao nível da apresentação desses mesmos fluxos financeiros. Assim, o montante relativo à amortização da dívida deverá ser apresentado como pagamento relativo a atividades de financiamento (por oposição ao atualmente praticado das rendas pagas serem apresentadas como pagamentos relativos a atividades operacionais), bem como a componente financeira de juros pagos, a qual será também considerada como fluxo da atividade de financiamento.

5.4. Efeitos nas notas anexas às demonstrações financeiras

À semelhança do atual normativo, também a IFRS 16 – Locações exige a divulgação nas notas anexas às demonstrações financeiras da decomposição dos gastos incorridos pela empresa com as operações de locação. Contudo, o novo normativo determina ainda a divulgação adicional de uma divisão de locações por classe de ativos, e o total dos montantes pagos no exercício relativos a essas mesmas locações. Quanto à maturidade das locações, este novo normativo remete para a já existente IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgações. O intervalo temporal não se encontra determinado, ficando ao arbitrio da empresa determinar aquele que melhor traduz a sua realidade (contrariamente à IAS 17 – Locações que determinava intervalos temporais).

Adicionalmente, a IFRS 16 – Locações determina ainda que, para as locações que contemplem características consideradas como complexas, ou não usuais (como por exemplo os elementos variáveis dos pagamentos de arrendamento verificados na Empresa analisada, ou seja, o facto das rendas em alguns contratos se encontrarem indexadas ao volume de negócios), que estas mesmas especificidades sejam divulgadas, se essa informação não se encontrar ainda divulgada.

Importa referir que, apesar do foco da IFRS 16 – Locações ser a comparabilidade das demonstrações financeiras, aumenta também a exigência nas divulgações, ao contrário da IAS 17 – Locações, em informação mais qualitativa, informação essa que permita aos leitores das demonstrações financeiras perceber os efeitos que as locações têm na posição financeira da empresa, nos seus resultados e nos seus fluxos de caixa.

5.5. Efeitos nos principais indicadores financeiros

Não será de estranhar que também nos indicadores financeiros sejam esperadas alterações relevantes com a aplicação da IFRS 16 – Locações, na medida em que estas métricas derivam diretamente das demonstrações financeiras.

A tabela abaixo sumariza as principais alterações nos indicadores financeiros que considere mais significativos, no ano da transição, tendo por base a análise efetuada na Empresa analisada:

Quadro 9

Indicador Financeiro	Método de Cálculo	IAS 17	IFRS 16	Efeito da aplicação da IFRS 16	Observação
Solvabilidade	Total Passivo / Capital Próprio	2,09	6,23	+ 199%	Aumento devido ao (i) incremento do passivo pelo reconhecimento da obrigação na demonstração da posição financeira, e (ii) diminuição do capital próprio, uma vez que o resultado do exercício tende a ser menor nos primeiros anos de vigência do contrato.
Liquidez	Ativo Corrente / Passivo Corrente	62%	56%	- 10%	Diminuição devido ao aumento do passivo corrente pelo reconhecimento da componente de curto prazo das locações, sem alterações no ativo corrente.
Autonomia Financeira	Capital Próprio / Total Ativo	32%	14%	- 57%	Diminuição devido a (i) aumento do ativo pelo reconhecimento do direito de uso e (ii) diminuição do capital próprio, uma vez que o resultado do exercício tende a ser menor nos primeiros anos de vigência do contrato.
Rotação do Ativo	Volume de Negócios / Total Ativo	2,03	0,92	- 55%	Diminuição devido ao incremento do ativo pelo reconhecimento do direito de uso.
EBITDA (em milhões)	-	10,698	18,356	+ 72%	Aumento devido aos gastos serem agora classificados como depreciações e juros financeiros.
RAI (em milhões)	-	5,89	4,00	- 32%	Diminuição porque o resultado do exercício tende a ser menor nos primeiros anos de vigência do contrato (contudo, este efeito pode variar dependendo da carteira de locações).
Recuperabilidade da Dívida	Dívida / EBITDA	1,86	8,06	333%	Aumento devido ao aumento da dívida (pelo reconhecimento do passivo da locação) ser muito mais que proporcional ao aumento do EBITDA.
Retorno sobre Capitais Próprios	RAI / Capital Próprio	17%	13%	- 28%	Diminuição uma vez que o resultado do exercício tende a ser menor nos primeiros anos de vigência do contrato (contudo, este efeito pode variar dependendo da carteira de locações).
Retorno sobre Ativo	RAI / Total Ativo	6%	2%	- 69%	Diminuição uma vez que (i) o resultado do exercício tende a ser menor nos primeiros anos de vigência do contrato, e (ii) aumento do ativo pelo reconhecimento do direito de uso (contudo, este efeito pode variar dependendo da carteira de locações).

Sobre os indicadores acima referidos, cumpre-me salientar um aspeto em particular. Apesar da entidade analisada não ter *covenants* associados aos seus financiamentos bancários, concursos públicos ou projetos de financiamento europeu, estes poderão existir em outras sociedades com operações de locação financeira significativas, estando muitas vezes associados a indicadores como sendo o rácio de autonomia financeira ou Dívida/EBITDA. Pegando, a título de exemplo, no primeiro indicador mencionado (autonomia financeira), e conforme verificado pelos números acima, a implementação da IFRS 16 – Locações tem um efeito negativo significativo neste rácio, na medida que o total do ativo aumenta drasticamente pelo reconhecimento dos ativos relativos ao direito de uso dos ativos subjacentes. Ora, esta diminuição do rácio pode implicar que, apenas por uma alteração de política contabilística, as empresas entrem em incumprimento nos *covenants* dos seus financiamentos bancários¹⁴, sendo em substância a mesma Empresa com os mesmos riscos e com a mesma capacidade de solver (ou não) os seus compromissos. Isto pode, se as instituições financeiras e de crédito não incor-

poravam já nas suas análises de risco, os efeitos destas locações, ter consequências ao nível das taxas de juro praticadas no mercado. Outros indicadores associados a *covenants* terão outros impactos, que poderão não se encontrar ainda devidamente acautelados pelas instituições financeiras.

5.6. Efeitos na celebração dos contratos

Um outro efeito objeto de estudo decorre do impacto significativo que a implementação da IFRS 16 – Locações acarreta na demonstração da posição financeira da entidade em causa. Com efeito, e como já descrito acima, verificamos um incremento significativo do ativo e do passivo da empresa, sendo que este último assume maior relevo na medida que fica agora mais evidente na demonstração financeira as responsabilidades da empresa. Por este preciso motivo,

as empresas poderão equacionar as características dos contratos em vigor, e formas para os renegociar, o que pode em última instância afetar o mercado das locações.

De facto, locações com maturidades mais reduzidas e/ou com pagamentos variáveis que não decorram de taxas ou índices vão originar o reconhecimento de passivos inferiores. Por outro lado, é possível que as empresas passarão a analisar de forma mais cuidada a opção de compra *versus* locação no momento de aquisição dos seus ativos¹⁵.

6. Conclusão

A introdução da nova IFRS 16 – Locações no contexto contabilístico português e internacional espera-se que venha alterar de forma significativa as demonstrações das posições financeiras das empresas, com locações operacionais significativas, sendo o sector do retalho um dos mais visados.

Não é demais realçar que o principal efeito da implementação da nova IFRS 16 – Locações prende-se exatamente com o reconhecimento na demonstração da posição financeira do direito de uso de determinado ativo subjacente bem como do passivo financeiro associado. Entendeu-se, desta forma, que o leitor das demonstrações financeiras sairia beneficiado com tal inclusão. É verdade que esta implementação vem com um preço, sendo ele principalmente o custo que as organizações terão no levantamento e identificação de todos os seus contratos, bem como a definição da taxa de juro implícita, pressuposto este com impacto significativo na determinação de tais posições.

Por sua vez, ao nível da demonstração dos resultados, não são esperadas alterações significativas ao nível dos resultados alcançados (de forma global, ainda que possa ter impacto nos primeiros anos de vigência do contrato *versus* os últimos anos), mas antes uma modificação na apresentação, deixando estes de ser apresentados como operacionais.

“...ao nível da demonstração dos resultados, não são esperadas alterações significativas ao nível dos resultados alcançados... mas antes uma modificação na apresentação...”

Mediante a análise efetuada, foi possível simular e evidenciar todos os procedimentos de auditoria realizados para aferir a correta classificação, mensuração e apresentação da implementação da nova IFRS 16 – Locações.

A importância do ceticismo profissional e de uma avaliação objetiva e independente surgem reforçadas, como características fundamentais no exercício das funções de auditoria / revisão de contas.

BIBLIOGRAFIA

- Manual do Revisor Oficial de Contas, Normas Internacionais de Auditoria
Manual do Revisor Oficial de Contas, Diretrizes de Revisão e Auditoria
Manual of Accounting PwC, IFRS supplement 2018
IFRS 16 *Leases*, Project Summary and Feedback Statement, publicado pelo IASB em janeiro de 2016
IFRS 16 *Leases*, Effects Analysis, publicado pelo IASB em janeiro de 2016
In depth - A look at current financial reporting issues”, publicado pela PwC em fevereiro de 2016
Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC)

ANEXO I – RESUMO DE TERMOS E ABREVIATURAS

- CNC – Comissão de Normalização Contabilística
SNC – Sistema de Normalização Contabilística
NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro
NIC – Norma Internacional de Contabilidade
IFRS – International Financial Reporting Standard
IAS - International Accounting Standard
IASB – International Accounting Standards Board
SIC – Standing Interpretations Committee
IFRIC – International Financial Reporting Interpretations Committee
ISA – International Standards on Auditing
CIRC – Código do IRC
IDA – Impostos diferidos ativos
IDP – Impostos diferidos passivos

¹ IFRS 16 Effects Analysis, publicado pelo IASB em janeiro de 2016.

² Conceito introduzido pela IFRS 15 (*Performance Obligation*), e pode ser definido como uma promessa contratual com um cliente para transferir um bem (tal como um produto ou serviço).

³ Esta temática não será aqui explanada à luz da IFRS 15 por se considerar que sai fora do âmbito deste trabalho.

⁴ Apesar de à data deste relatório, a norma já ter sido endossada pela União Europeia, pode ser expectável que venham ainda a existir alterações a este montante, que para já é dado apenas como um valor de referência. A referência efetuada diz respeito ao documento “Basis for Conclusions” publicado pelo IASB em janeiro de 2016.

⁵ O reconhecimento e mensuração da provisão segue o preconizado na IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Por sua vez, os custos de restaurar a incorporar no direito de uso seguem a IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis. Alterações subsequentes seguem a IFRIC 1.

⁶ Implica a revisão da taxa de desconto implícita.

⁷ De notar que os contratos podem também incluir cláusulas de rescisão para os locadores. Nesse caso, a maturidade da locação será apenas o período até ao momento em que essa opção possa ser exercida.

⁸ A determinação do que é razoavelmente certo, ou provável, é matéria de julgamento profissional, não havendo orientações quantitativas definidas na norma. Deverão ser tidos em conta diversos fatores, como comportamentos prévios do locatário, localização das lojas, custos e benefícios para o locatário para exercer a opção, etc.

⁹ Normalmente, o justo valor do direito de uso será inferior ao justo valor do ativo subjacente.

¹⁰ A entrada em vigor da norma nos países da União Europeia está dependente do endosso da mesma pela EU.

¹¹ O estudo visa apenas a implementação e aplicação da IFRS 16 – Locações, e exclui quaisquer outros ajustamentos que pudessem vir a decorrer da aplicação de outras normas internacionais de contabilidade.

¹² Ver por favor nota introdutória do capítulo, em que explico que, apesar da aplicação prática da IFRS 16 se tornar efetiva a 1 de janeiro de 2019, sendo assim o período comparativo relativo a 2018, os dados utilizados para este estudo remontam ao exercício de 2017, pelo que utilizamos estes, de forma académica, para simular os efeitos da reexpressão.

¹³ De acordo com um estudo referido pelo IASB, num teste realizado a 50 locações, com diferentes condições, maturidades e taxas de juro, este efeito foi estimado em cerca de 1% do total de gastos decorrentes desses contratos.

¹⁴ Assumindo o pressuposto de que os contratos de financiamento bancário em questão não incluem cláusulas que protegem o financiado contra alterações de políticas contabilísticas.

¹⁵ Encontra-se fora do âmbito deste estudo uma análise mais detalhada aos custos e benefícios de cada uma das opções apresentadas.



As viaturas de turismo e o IVA

Fiscalidade



Ricardo Santos Neto
MEMBRO ESTAGIÁRIO





Introdução

Pretende-se, com o presente artigo, abordar a problemática das viaturas de turismo e o IVA. É um tema controverso para os diversos agentes económicos desde a Primeira Diretiva IVA, não só em Portugal como nos restantes Estados-Membro desde a então CEE à atual União Europeia, donde resultam interpretações e até conceções diversas entre a Autoridade Tributária, os Tribunais Arbitrais, os Tribunais Administrativos e Fiscais e o Tribunal de Justiça da União Europeia.

Iremos dividir o presente artigo em sete capítulos.

No primeiro capítulo iremos delimitar o conceito de viatura de turismo para efeitos de IVA, com objetivo de nortear e delimitar a exposição que iremos efetuar ao longo de todo o artigo.

No segundo capítulo efetuaremos um enquadramento fiscal, ao nível da legislação nacional, das principais operações que ocorrem

naqueles a que apelidaremos como momentos das viaturas de turismo, designadamente: a aquisição, a utilização e a alienação.

Iremos, igualmente, efetuar uma análise a dois importantes regimes aplicáveis às viaturas de turismo, que são: o regime dos meios de transporte novos (capítulo terceiro) e o regime de tributação de bens em segunda mão (capítulo quarto).

No quinto capítulo iremos autonomizar, relativamente ao momento de utilização, o caso das locações de viaturas de turismo e abordar este tema à luz da recente jurisprudência do TJUE.

No penúltimo capítulo iremos aclarar o conceito de direito à dedução e os elementos estruturantes que compõem este importante e fundamental mecanismo do IVA que pretende assegurar a neutralidade do imposto, evitando os efeitos cumulativos e em cascata sobre o tributo. Neste âmbito, analisaremos as exclusões do direito

à dedução acolhidas pelo legislador nacional e a sua compatibilidade com o direito europeu (derivado), a matriz do Código do IVA. Explanaremos a importância da cláusula *standstill* a que se reporta o artigo 17.º, n.º 6 da Sexta Diretiva e aprofundaremos o tema à luz da principal jurisprudência europeia. Efetuaremos ainda um breve estudo comparativo do tratamento fiscal, em sede de IVA, das viaturas de turismo nos restantes Estados-Membro da União Europeia.

Por fim, e apenas após estarmos “balizados” pela análise à luz do direito nacional e comunitário, no último capítulo, analisaremos a recente jurisprudência arbitral a respeito da dedução do IVA nas viaturas de turismo, num contexto recente ao nível do direito à dedução e da utilização (ou não) de presunções tributárias.

1. Delimitação do conceito de viatura de turismo no direito nacional

O conceito de viatura de turismo, para efeitos de IVA, encontra-se plasmado no artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CIVA, assim definido: É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja *destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.*

A origem e razão de ser¹ deste conceito no CIVA é o facto de, à data da entrada em vigor do IVA em Portugal (01.01.86), existir uma proposta da Comissão de 12.ª Diretiva (25.01.83) que estabelecia, o conceito de viatura de turismo² que possuímos, quase em decalque, ainda hoje no artigo 21.º do CIVA.

Numa leitura *a contrario* e, na esteira da doutrina da AT³ poderemos afirmar que uma viatura de turismo é *qualquer viatura ligeira que possua mais de 3 lugares com inclusão do condutor, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias.* Este entendimento é aplicável mesmo que o tipo de veículo inscrito no certificado de matrícula seja de mercadorias, sendo clara a posição que viatura de turismo é a que consta no CIVA e não outra, ainda que resulte de uma outra qualquer instituição governamental (p.e.: IMT). Este entendimento é reforçado e repetido (até por referência ao referido ofício) num ulterior despacho da Direção dos Serviços do IVA n.º 12860 de 18 de dezembro de 2017.

Um acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul⁴, refere que a norma *diferentemente do que acontece nos artigos 19º e 20º do C.I.V.A., abstrai dessa utilização, antes fazendo relevar o tipo de construção e equipamento da viatura, por motivos de prevenção que são a razão de ser da sua previsão.* Ainda neste acórdão, o Tribunal observa que *estamos perante um conceito próprio do Código do IVA que não remete classificação ou tipologia constante do Código da Estrada. De facto, se fosse intenção do legislador construir o conceito de viatura de turismo a partir da tipologia de veículos constante deste último diploma legal, excluindo do mesmo os veículos classificados como veículos de mercadorias, teria, simplesmente, estipulado expressamente nesse sentido.*

Também, o CAAD⁵, a propósito da utilização de viaturas de tipologia *pick up* (viatura de caixa aberta com cobertura e 5 lugares) necessárias para o contexto específico onde decorriam as obras do sujeito passivo, refere, inequivocamente *que atendendo à letra da lei e à jurisprudência do TJUE não basta demonstrar que as viaturas estão afetadas à atividade da empresa, é necessário que elas cumpram os demais pressupostos legais constantes da norma limitadora (...).*

Embora não se encontre no âmbito deste artigo, saliente-se que o conceito de viatura é alvo de algumas idiosincrasias para efeitos de tributação (p.e. face aos critérios de incidência da tributação autónoma, em IRC). A delimitação que acima efetuámos diz respeito só, e unicamente, para efeitos de IVA.

2. Os três momentos das viaturas de turismo na legislação nacional

No presente capítulo iremos abordar o enquadramento em sede de IVA das viaturas de turismo naqueles que consideramos os três principais momentos: a aquisição, a utilização e a alienação.

2.1. Aquisição de viatura de turismo em território nacional

A aquisição de uma viatura de turismo, em território nacional, é uma operação sujeita a IVA nos termos do artigo 1.º, alínea a) do CIVA. Tratando-se de viaturas de turismo, o IVA, por regra, não é dedutível [cfr. artigo 21.º, n.º 1, alínea a)]. É, todavia, concedido o direito à dedução do imposto se se tratarem das viaturas constantes das alíneas f) e g) do mesmo artigo.

Não obstante o estabelecido no artigo 21.º, n.º1, alínea a), quando as viaturas de turismo fazem parte do objeto da atividade do sujeito passivo, isto é, quando estas viaturas respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade⁶ do sujeito passivo [cfr. artigo 21.º, n.º 2, alínea a), do CIVA]. Esta disposição legal, não deve ser entendida, nem estendida, às situações em que a viatura é utilizada na atividade do sujeito passivo (como *input*). Assim, apenas em situações como venda e/ou locação de automóveis, o ensino da condução ou a exploração de táxis o IVA será dedutível. Veja-se ainda, a este propósito, o despacho dos Serviços do IVA n.º 12840 de 5 de fevereiro de 2018, que determina de forma clara que *o imposto suportado na aquisição, manutenção e reparação dos referidos veículos é dedutível, mas só desde que a utilização das viaturas de turismo em causa se esgote na referida atividade de transporte de passageiros.*

De referir, no entanto, que se a viatura for adquirida a um particular (i.e. um não sujeito passivo de imposto) tal operação não é sujeita a IVA nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a). A aquisição a um sujeito passivo revendedor será tratada no ponto 3.5 do presente artigo.



2.2. As despesas de utilização de uma viatura de turismo em território nacional

O direito à dedução pressupõe que os sujeitos passivos recuperem, por regra, o IVA suportado em aquisições de bens e serviços (*inputs*) que são utilizados na realização de operações tributadas (e que conferem o direito à dedução do imposto), nos termos do CIVA. Este direito está consagrado no artigo 19.º e seguintes do CIVA, estabelecendo expressamente que a dedução resulta do imposto incidente sobre as operações tributáveis que efetuaram, enumerando ainda quais as operações que conferem o direito à dedução [cfr. artigo 20.º do CIVA].

Estabelece, contudo, o artigo 19.º, n.º 2 do CIVA os requisitos formais, pelo qual só confere direito à dedução o imposto mencionado em faturas passadas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo (requisito formal) [artigo 36.º, n.º 5 ou do artigo 40.º, n.º 2, ambos do CIVA]. Por seu lado, o artigo 20.º, n.º 1 do CIVA determina que só pode deduzir o imposto suportado que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelos sujeitos passivos (requisito subjetivo) para a realização de operações sujeitas e dele não isentas (requisito objetivo), nos termos da alínea a), ou nas restantes situações elencadas na alínea b). Este direito [artigo 22.º, n.º 1 do CIVA] nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível (requisito temporal).

Contudo, esta regra comporta algumas exceções que se encontram plasmadas no artigo 21.º do CIVA designado de *Exclusões do*

direito à dedução. Este artigo tem subjacente uma motivação, que mais adiante analisaremos em detalhe (capítulo 6), de que existem certos bens e serviços que são suscetíveis, por um lado, de serem utilizados/ afetos a uma atividade não profissional e, por outro lado, possuírem características intrínsecas que os torna não essenciais à atividade produtiva.

Este conceito que podemos designar de “empresarialidade” tem por motivação o princípio da entidade, quando no artigo 21.º, n.º 2 do CIVA, retira da alçada da exclusão do direito à dedução e, por essa razão, consente o direito à dedução quando os mesmos respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo [alínea a)], e inclui “benefícios fiscais” em mais duas situações resultantes da “reforma da fiscalidade verde” [alíneas f) e g)], designadamente, as viaturas de turismo elétricas ou híbridas *plug-in* e, também, as movidas a GPL ou GNV [alínea g)], dentro dos limites definidos em Portaria.⁷

A lei nacional e todas as instruções administrativas a que tivemos acesso, até à data, o entendimento é claro e inequívoco: o IVA incorrido em despesas com viaturas de turismo não é dedutível, com a exceção da aquisição de gasóleo, GPL, GNV e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea b). A esta regra apenas existe a exceção criada pela denominada “reforma da fiscalidade verde”, introduzida pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que contemplou a possibilidade de dedução de IVA, através do aditamento das alíneas f) e g) ao artigo 21.º, n.º 2 do CIVA, em despesas de aquisição, fabrico ou importação, locação, e transformação em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in* [cfr. alínea f)] e viaturas movidas a GPL ou GNV [cfr. alínea g)],

quando o custo destas não excederem o definido em portaria a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, alínea e) do CIRC. De referir que, relativamente às viaturas movidas a GPL ou GNV, o IVA só é dedutível na proporção de 50%.

A propósito da limitação do valor do custo das viaturas, definido pela Portaria n.º 467/2010 de 7 de julho, a AT veio já esclarecer⁸ que este é o que resulta dos registos contabilísticos para efeitos das depreciações em sede de IRC [cfr. artigo 2.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar 25/2009], ou seja, o custo de aquisição inclui o IVA que, nos termos legais, não for dedutível.

Ainda relativamente às despesas de utilização das viaturas de turismo excecionadas da exclusão do direito à dedução das alíneas f) e g) do artigo 21.º, n.º 1 acima referidas, a propósito de dúvidas suscitadas pelos contribuintes, a AT veio esclarecer⁹ em várias informações vinculativas que, todas as despesas que não sejam a aquisição, fabrico ou importação, utilização, transformação e reparação estão sujeitas à disciplina do artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CIVA. Aliás, e corroborando esta linha de entendimento “estrito” ou “restritivo”, numa Informação Vinculativa¹⁰ relativa à aquisição de um veículo elétrico e, paralelamente, a aquisição do serviço de aluguer da bateria (a uma empresa financeira) para a referida viatura, veio a AT determinar que o IVA da renda mensal da bateria, mesmo sendo esta uma componente essencial da viatura, está excluído o direito à dedução nesta prestação de serviço, por tal aluguer não se enquadrar nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea f) do CIVA, referindo expressamente que esta contempla, apenas e só, o direito à dedução na aquisição de tais viaturas. Entendimento este que reflete, em nossa opinião, uma interpretação “literal” da norma.

Este requisito é fundamental e formal. Aliás, com o aparecimento de diversos operadores de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica, a AT tem recebido inúmeros pedidos de informação vinculativa referentes à possibilidade de dedução do IVA das viaturas associadas àquelas plataformas. Numa recente Informação Vinculativa¹¹, a AT vem determinar que a possibilidade de dedução das despesas de aquisição, conservação e reparação das viaturas de turismo está condicionada a estas constituírem o objeto de atividade empresarial. *In casu* não concedeu essa possibilidade pelo facto de no cadastro do contribuinte, embora registado no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística, não constar a atividade de “Transporte ocasional de passageiros”, sugerindo (a AT) que este entregasse uma declaração de alterações nela aditando esta nova atividade para, assim, estarem reunidas as condições para ser concedido o direito à dedução.

2.3. Alienação de viatura de turismo em território nacional

Aquando da alienação de uma viatura de turismo, em território nacional, o enquadramento em sede de IVA centra-se, essencialmente, em saber se a viatura a ser alienada foi ou não objeto de direito à dedução, desde que expresso na fatura, aquando da sua aquisição. Aqui encontramos, mais uma vez, o mecanismo fundamental do IVA e princípio da neutralidade do imposto. Assim, se aquando da aquisição da viatura de turismo a mesma não foi objeto de dedução do IVA, desde que expresso em fatura, então, a operação é sujeita a IVA, mas isenta, nos termos do artigo 9.º, n.º 32 do CIVA.

Pelo contrário, se tiver sido deduzido o IVA na aquisição, a alienação será uma operação tributada em sede deste imposto, tal como será tributada no caso de não ter deduzido IVA por o mesmo não constar expressamente no documento de aquisição. Refira-se que, tal como em qualquer operação, o valor tributável da transmissão de uma viatura é o *valor normal de um bem* [cfr. artigo 16.º, n.º 4 do CIVA].

Mais adiante trataremos a alienação de viaturas de turismo usadas no regime de bens em segunda mão. Contudo, optando pelo regime normal previsto neste regime especial, o enquadramento da alienação de viaturas usadas é o que acima se descreveu.

3. Regime especial dos meios de transporte novos adquiridos na União Europeia

O regime especial dos meios de transporte novos foi concebido tendo presente as deslocalizações de atividades económicas que ocorreriam, caso os particulares pudessem livremente adquirir estes bens em qualquer Estado membro com liquidação do IVA na origem¹². Pretende o legislador comunitário¹³, com este regime especial, garantir que a tributação ocorra no país de destino.

Para podermos analisar este regime importa conhecer o conceito de meio de transporte novo, decompondo o mesmo nas suas duas vertentes: (i) a de meio de transporte e (ii) a de novo. Dado o tema do presente artigo analisaremos, apenas, o conceito na parte que respeita a meio de transporte quando este é uma viatura, desconsiderando os restantes como, por exemplo, as embarcações.

Assim, por **meio de transporte** considera-se o estatuído no artigo 6.º, n.º 1, alínea b) do RITI, ou seja, os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cm³ ou com potência superior a 7,2KW, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, desde que sujeitos a registo, licença ou matrícula em território nacional.

Consideram-se **novos**, os meios de transporte em que se verifiquem, numa leitura *a contrario*, simultaneamente as condições plasmadas nas alíneas a) e b) do artigo 6.º, n.º 3 do RITI, ou seja: (i) não terem percorrido mais que 6.000 Km [cfr. alínea b)] e (ii) a sua transmissão seja efetuada antes de decorridos 6 meses da sua primeira utilização [cfr. alínea a)]. Sendo a primeira utilização a que consta do título de propriedade ou documento equivalente¹⁴, quando se trate de bens sujeitos a registo, licença ou matrícula, ou, na sua falta, a da fatura emitida aquando da sua aquisição, pelo primeiro proprietário [cfr. artigo 6.º, n.º 3 do RITI].

Assim, atendendo ao espírito deste regime, as **aquisições intra-comunitárias de meios de transporte novos** são localizadas em Portugal, independentemente da qualidade do adquirente ou do vendedor, se o lugar de chegada ou transporte com destino ao adquirente se localizar em Portugal [artigo 8.º, n.º 4 do RITI]. Reveste-se de primordial relevância a consideração se o meio de transporte é novo ou não, por forma a evitar algumas formas de evasão e fraude (tributação neste regime v.s. no RETBSM)¹⁵. Neste mesmo sentido,

o TJUE no acórdão C-84/09 esclareceu que *para apreciar se um meio de transporte que é objeto de uma aquisição intracomunitária é novo na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE, há que atender ao momento em que o vendedor efetua a entrega do bem em causa ao adquirente.*

Na mesma esteia, as **transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos** serão localizadas em Portugal, mas isentas nos termos do artigo 14.º, alínea b) do RITI, desde que efetuadas a partir de território nacional.

No que respeita ao pagamento de imposto, os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º, n.º 1 do RITI que não possuam o estatuto de operador registado (Código do ISV), devem pagar o IVA das aquisições intracomunitárias junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto – artigo 22, n.º 3 do RITI. Esta regra é igualmente aplicável aos sujeitos passivos das alíneas b) e c) do artigo 2.º, n.º 1 e aos particulares que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos não sujeitos a imposto sobre os veículos – artigo 22.º, n.º 4 do RITI.

4. Regime de Tributação dos Bens em Segunda Mão: As viaturas usadas

O Decreto-Lei n.º 199/96 de 18 de outubro, transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 94/5/CE, do Conselho, de 14 de fevereiro de 1994 o RETBSM. A aplicação deste regime justifica-se, conforme Bastos et al (2013) pelo facto de os bens em causa serem oriundos do estágio final de consumo, em cujo preço está contida uma parcela do imposto, excluído do direito à dedução, e cuja reintrodução no circuito económico implicaria um agravamento da sua tributação.

Estão, assim, sujeitas a este regime as transmissões que encontrem cabimento no artigo 3.º, n.º 1 do RETBSM, isto é, as que sejam efetuadas por um sujeito passivo revendedor [cfr. artigo 2.º, alínea c) do RETBSM] desde que este tenha adquirido esses bens no interior da Comunidade [cfr. bens na aceção do artigo 2.º, alíneas a) e b)], em qualquer uma das seguintes condições: a um particular, a um sujeito passivo isento ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, a um sujeito passivo que tenha efetuado a transmissão do bem ao abrigo do artigo 9.º, n.º 32 do CIVA ou a um sujeito passivo revendedor que tenha aplicado o regime da margem. Todas estas condições aplicam-se, também, a correlativa disposição vigente no respetivo Estado membro.

Antes de detalharmos a “operacionalização” deste regime cumpre esclarecer que o mesmo é opcional, ainda que cumpridas todas as condições acima referidas, pelo que o sujeito passivo revendedor pode optar [cfr. artigo 7.º, n.º 1 do RETBSM] pela liquidação do IVA pelo regime normal, cabendo-lhe, assim, também a possibilidade de dedução [cfr. artigo 7.º, n.º 2 do RETBSM]. Tendencialmente, é vantajoso optar pelo regime normal, no caso das viaturas, quando as mesmas não se encontrem excluídas do direito à dedução [cfr. artigo 21.º, n.º 1 do CIVA] e o adquirente puder deduzir o IVA.

A aplicação do regime encontra-se definida no próprio diploma legal, no seu artigo 4.º, o qual determina que o valor tributável... é consti-

tuido pela diferença, devidamente justificada, entre a contraprestação obtida ou a obter do cliente, determinada nos termos do artigo 16.º do CIVA, e o preço de compra dos mesmos bens, com inclusão do imposto sobre o valor acrescentado, caso este tenha sido liquidado e venha expresso na fatura. Refira-se que, embora hoje seja uma matéria consolidada entre nós, o ISV não se considera incluído no preço de compra, pois este não encontra substância legal nos termos do artigo 16.º do CIVA – Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 12673 e acórdão “Lidl” C-106/10. Todavia em termos de funcionamento do mercado livre de circulação de mercadorias, esta opção jurisprudencial constitui um encargo de efeito equivalente a uma tarifa aduaneira, consagrando-se uma barreira à liberdade respetiva.

O RETBSM possibilita, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, a dedução do imposto que tenha onerado as reparações, a manutenção ou outras prestações de serviço. Porém, o IVA liquidado por este regime nunca poderá ser dedutível pelo sujeito passivo adquirente, independentemente de se destinar a uma atividade tributada [cfr. artigo 5.º, n.º 3 do RETBSM]. Exige-se, neste regime, como requisitos de faturação que as faturas ou documento equivalente devem mencionar “IVA-Bens em segunda mão”, conforme artigo 6.º, n.º 1 do RETBSM.

Relativamente às **aquisições intracomunitárias de bens em segunda mão** não são sujeitas a imposto como tal se o vendedor for um sujeito passivo revendedor ou um leiloeiro e os bens transmitidos tenham sido sujeitos, no Estado membro de origem, a um regime especial de tributação da margem [cfr. artigo 14.º, n.º 1 do RETBSM]. De referir que, as **transmissões intracomunitárias de bens em segunda mão** serão localizadas em território nacional, desde que efetuadas por um sujeito passivo revendedor ou por um organizador de vendas em leilão, agindo como tal, quando os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro [cfr. artigo 14.º, n.º 2 do RETBSM]. As **exportações de bens em segunda mão**, quando sujeitas ao regime especial da margem são isentas nos termos do artigo 14.º do CIVA [cfr. artigo 8.º do RETBSM].

5. Locação de viaturas de turismo

A locação de viaturas de turismo não obedece a uma disciplina diferente, relativamente à faculdade do direito à dedução, seguindo a mesma que referimos anteriormente relacionada com a aquisição.

Contudo, a localização da tributação das locações de meios de transporte, segue um regime especial, em linha com o “regime de meios de transporte novos” quando se trata de locações de meios de transporte, que não sejam de curta duração. De curta duração, estabelece o legislador, como as locações por um período não superior a 30 dias [cfr. artigo 1.º, n.º 2, alínea j) do CIVA], sendo estas tributadas no lugar da colocação à disposição do destinatário.

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto transpôs para o ordenamento jurídico interno o artigo 4.º da Diretiva 2008/8/CE, de 12 de fevereiro, que implicou uma alteração do artigo 6.º do CIVA. Assim, a regra geral¹⁶ constante do artigo 6.º, n.º 6, alínea b) é afastada, no caso de locações de meio de transporte, que não sejam de curta duração, por forma a que a tributação ocorra no país do destinatário [artigo 6.º, n.º 9, alínea g) e n.º 10, alínea g)].¹⁷ Consequentemente,

atendendo ao objetivo de tributação no destino, este Decreto-Lei altera o artigo 6.º, n.º 12, alínea c) do CIVA, por forma a localizar em território nacional quando a locação é efetuada a um não sujeito passivo, quando este esteja estabelecido ou domiciliado fora da comunidade e a utilização ou exploração efetivas do meio de transporte ocorram no território nacional.

Chamamos à atenção para o facto de a *entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade*¹⁸ é considerada como uma situação de “contrato de locação-venda” e tratada, para efeitos de IVA, como uma transmissão de bens¹⁹ e, por isso, o IVA é de imediato liquidado. Situação diferente é uma locação com opção de compra (locação financeira) em que a transferência do bem só ocorre após o exercício da opção de compra, pelo que o IVA é liquidado nas rendas estando-se na presença de uma prestação de serviços, para efeitos de IVA²⁰.

Mas, esta interpretação consolidada entre nós, teve recentemente uma interpretação diferente por parte do TJUE. O recente acórdão denominado de “Mercedes-Benz” – C-164/16 - poderá trazer, potencialmente, algumas questões (alterações) relativamente à **locação de viaturas de turismo**, no que respeita a saber se tais operações consubstanciam uma prestação de serviços ou uma transmissão de bens e consequentes efeitos no CIVA. Neste acórdão, o TJUE esclarece em que situações as locações são enquadradas como transmissões de bens (contrapondo com o entendimento de ser uma prestação de serviços). Tal sucederá, refere o acórdão, *quando possa ser deduzido das condições financeiras do contrato que o exercício da opção aparece como a única escolha economicamente racional de ser feita pelo locatário*. O que é o caso dos contratos de *leasing* com um valor residual (opção de compra), diríamos, quase sempre inferior ao valor de mercado da viatura à data do exercício da opção. Assim, enquadrando a locação como uma “entrega de bens” o IVA tornar-se-á exigível na totalidade no momento da entrega do veículo, sendo a matéria coletável o preço total da entrega.

A decisão do TJUE revela uma preocupação de considerar a substância económica da operação no caso concreto da operação de locação financeira, fazendo uso da justiça material. Em conformidade com este entendimento do TJUE, é evidente que qualquer sujeito passivo de IVA pode invocar perante o juiz nacional a sujeição como transmissão de bens, sendo muito provável que este siga as orientações do tribunal comunitário, com todas as consequências, quanto ao nascimento do facto gerador e exigibilidade, ainda que o legislador nacional ou a AT considerem a locação financeira, como uma prestação de serviços. Neste contexto, o entendimento sufragado pelo TJUE não admite a possibilidade de Portugal poder manter a locação financeira como uma prestação de serviços, pelo que será de esperar uma mudança na legislação e doutrina nacional, no sentido da locação financeira, passar a ser considerada transmissão de bens ou terá de se abrir, pelas autoridades comunitárias, a possibilidade de Portugal aplicar uma regra diferente da consagrada pela jurisprudência europeia.

Será um tema que, acreditamos, virá a ser discutido nos diversos fóruns de fiscalidade como já o fizeram a Professora Alexandra Martins na sua apresentação na Universidade Católica, Faculdade de Direito sob o tema “Locação e Cedências, IVA e Contabilidade” a 3 de janeiro de 2018 e, também, a Dra. Conceição Gamito na sua apresentação no Congresso IVA 2017, em 21 de novembro de 2017, na mesma instituição.



6. As viaturas de turismo no direito europeu: exclusões, restrições e direito comparado

Desde a Primeira Diretiva IVA que é reconhecido que o mecanismo do direito à dedução assume um papel fundamental de garantia da neutralidade do imposto e da igualdade de tratamento fiscal, como refere Palma (2014). O artigo 2.º (segundo parágrafo) daquela diretiva dispunha que *em cada transação, o IVA, calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido diretamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço* – a trave mestra do imposto cfr. Xavier de Bastos (1991).

Na mesma esteira e, corroborando o carácter neutral do imposto, a Segunda Diretiva dispunha, no seu artigo 11.º, n.º 1, que *desde que*



os bens e os serviços sejam utilizados para as necessidades da própria empresa, o sujeito passivo é autorizado a deduzir o imposto de que é devedor. Adicionalmente, o n.º 4 do mesmo artigo acrescenta que podem excluir-se do regime de deduções certos bens e serviços, designadamente os que sejam suscetíveis de utilização, exclusiva ou parcial, para as necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal. Consubstanciava-se, assim, o conceito de “empresarialidade” que seria novamente acolhido na Sexta Diretiva ao referir (expressamente) no artigo 17.º, n.º 6 serão excluídas do direito à dedução, em qualquer caso, as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como as despesas sumptuárias, recreativas ou de representação (...). Princípio que se mantém na atual Diretiva IVA no seu artigo 176.º.

Como referimos em capítulos anteriores, na legislação nacional existe uma exclusão do direito à dedução do IVA nas viaturas de turismo. Exceções a esta exclusão apenas ocorrem nas situações determinadas que abordámos, como as do âmbito da fiscalidade verde.

Este não é, contudo, o regime previsto na Diretiva IVA pois não existe qualquer limitação ao direito à dedução das despesas com viaturas de turismo, apenas as sujeitando, tal como toda e qualquer des-

pesa, à disciplina que estas sejam utilizadas para os fins das suas operações tributadas, como previsto no artigo 168.º da Diretiva IVA. A única limitação no direito à dedução é a que, nos termos do artigo 176.º da Diretiva IVA, diz respeito às despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como despesas sumptuárias, recreativas ou de representação.

Assim, em termos de direito europeu (derivado) não há qualquer exclusão do direito à dedução e o TJUE já emitiu jurisprudência, no sentido de que as exclusões do direito à dedução são de interpretação restrita.²¹ Há, isso sim, a possibilidade concedida aos Estados-Membro de, nos termos do referido artigo 176.º, poderem manter todas as exclusões que estavam previstas na legislação nacional em 1 de janeiro de 1979 ou, no que respeita aos Estados-Membro que tenham aderido à Comunidade após essa data, na data da respetiva adesão – denominada de cláusula *standstill*²². A cláusula *standstill* tem sido alvo de alguma litigância e não tem sido pacífica mesmo nos dias de hoje²³. A questão que se coloca reside no facto de saber se as exclusões do artigo 21.º do CIVA estariam ou não em vigor à data da adesão de Portugal à CEE, pois o substituído Imposto sobre as Transações não previa qualquer uma destas exclusões.



Foram várias as tentativas no seio da Comunidade de excluir ou limitar o direito à dedução das despesas com viaturas de turismo (entre outras despesas), sem que nenhuma das tentativas tenha sido aprovada. Desde a adoção da Sexta Diretiva que as regras previstas no artigo 17.º, n.º 6, não foram adotadas, pese embora, aquela disposição previsse que *o mais tardar antes de decorrido o prazo de quatro anos, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta do Conselho, determinará quais as despesas que não conferem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado. Serão excluídas do direito à dedução, em qualquer caso, as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como as despesas sumptuárias, recreativas ou de representação.*

Em 1983, a primeira proposta de décima segunda diretiva previa a exclusão total das despesas com viaturas de passageiros. Proposta que não foi aprovada pelo Conselho. Quinze anos mais tarde, em 1998, a proposta de Diretiva do Conselho que alteraria a Diretiva 77/388/CEE propunha uma dedução parcial do IVA nas despesas com automóveis. Esta proposta (COM/98/0377, JOC 219), previa a *possibilidade de dedução do IVA no caso das viaturas de turismo constituírem meios de exploração do sujeito passivo ou serem estritamente necessários para o exercício da sua atividade profissional, assim como os bens e serviços relacionados com esses veículos, desde*

que a sua utilização não profissional seja inferior a 10%. Proposta que, também não tendo reunido o consenso, não foi aprovada.

Ainda neste âmbito, cumpre realçar, contudo de forma ligeira dado que este artigo tem um pendor maior de fiscalidade e não (tanto) de direito fiscal, que existem mais duas possibilidades que assistem aos Estados Membro por forma a que possam limitar o direito à dedução: as razões conjunturais [cfr. artigo 177.º]²⁴; e as medidas de simplificação e de prevenção da fraude ou evasão fiscais [cfr. artigo 395.º].

Relativamente à disposição do artigo 395.º que permitiria fundamentar que um Estado Membro excluísse o direito à dedução por razões de simplificação e prevenção da fraude ou evasões fiscais²⁵ a mesma nunca foi utilizada por Portugal. Refira-se, a este propósito, no que ao tema do presente artigo diz respeito, que o T.JUE, no acórdão *Ampafrance*²⁶, relativamente à separação das despesas entre parte privada e profissional, embora reconheça que é uma questão de difícil discriminação, refere que quando existem outros meios menos atentórios deste princípio do que a exclusão do direito à dedução em relação a certas despesas, são possíveis ou existem já na ordem jurídica nacional, não se mostra ser necessária para lutar contra a fraude e evasões fiscais.

Nos restantes Estados-Membros o tratamento do direito à dedução relacionado com a utilização viaturas de turismo é efetuado de forma diversa. Alemanha, Luxemburgo e Holanda, aquando da proposta de 1998 acima referida, permitiam o direito à dedução integral, situação que prevalece até à atualidade.

Neste contexto, justifica-se uma pequena abordagem de direito comparado. Atualmente verifica-se, conforme os documentos elaborados pela Comissão Europeia em outubro de 2010, constantes do TAXUD/C/1, obtidos por informação direta das autoridades fiscais em causa, bem como no relatório Deloitte (2017) que Alemanha, Chipre, Estónia (se unicamente para uso profissional), República Checa, Lituânia, Luxemburgo e Holanda permitem a dedução integral do IVA. Na Alemanha, embora se permita a dedução integral, prevê-se a exclusão total do direito à dedução se as viaturas de turismo forem utilizadas na atividade profissional numa percentagem inferior a 10%. Tal como em Portugal, na Áustria, Dinamarca, Finlândia, Grécia, Hungria, Malta e Eslovénia existe a exclusão do direito à dedução. Em Espanha, existe uma presunção “geral” que as viaturas de turismo estão afetas 50% a uma atividade profissional sendo permitida a dedução do IVA nesta proporção – artigo 95.3(2) da *Ley 37/1992*. Contudo, a legislação espanhola, concede o direito à dedução integral, afastando aquela presunção, em certas viaturas de turismo quando às mesmas se consideram afetas integralmente a uma atividade profissional, por exemplo, as viaturas usadas por comerciais ou viaturas mistas.

Em França, antes da alteração do artigo 298.º do *Code Général des Impôts*, o IVA da gasolina estava excluído do direito à dedução. Já o gasóleo (e o etanol) se fosse utilizado em veículos onde era excluído o direito à dedução, o IVA era dedutível em 80%. Se fosse em veículos onde não tinha ocorrido a exclusão do direito à dedução, o IVA era totalmente dedutível. A este propósito, repare-se a evolução recente desta temática em França onde foi aprovada legislação²⁷ que prevê uma “paridade” das regras de dedução da gasolina com as do gasóleo que se encontra em 80%, alterando o artigo 298, 4-1º do *Code Général des Impôts*.

Com a alteração do artigo 298.º, relativamente ao IVA contido em despesas de gasolina nos veículos onde tenha sido excluído o direito à dedução, em 2017 passou a ser possível deduzir 10%, em 2018 dedutível em 20%, em 2019 será dedutível em 40%, em 2020 dedutível em 60% e, finalmente em 2021 existirá a “paridade” com o gasóleo sendo dedutível em 80%.

7. A Jurisprudência Arbitral recente: um ponto de viragem?

A jurisprudência arbitral recente tem feito “tábua rasa” do entendimento vigente até há pouco tempo e, por vezes, em linha contrária ao enquadramento que efetuámos nos seis pontos anteriores do presente artigo. Fruto da maior aderência e de decisões mais céleres tem sido solicitado ao CAAD que se pronuncie diversas vezes sobre as regras do direito à dedução constantes do CIVA.

Tal jurisprudência tem assentado, essencialmente, na problemática de saber se as regras do direito à dedução encerram em si mesmas uma presunção tributária²⁸ e, como tal, admitem prova em contrário.

Na sentença “pioneira” deste entendimento do CAAD – acórdão 238/2013 – o Tribunal, de forma disruptiva, fixou que as normas relativas ao direito à dedução *não se reconduzem a normas de delimitação negativa, devendo aplicar-se o regime do referido artigo 73.º da LGT às presunções nela contidas*. Passados apenas nove meses daquela decisão, o CAAD volta a corroborar tal entendimento, no sentença 398/2014, desconsiderando o conceito de “viatura de turismo” em razão de no livrete de tal viatura constar como “veículo de mercadorias” e, adicionalmente determina que a disposição do artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CIVA seria incompatível com o direito europeu em razão de que aquela previsão não estava em vigor à data da entrada em vigor da Sexta Diretiva (cláusula *standstill*). Nesta linha, também Palma (2004, p.79) assim refere quando aventa que poder-se-á argumentar que a AT está a violar o princípio constitucional da igualdade vertido no artigo 13.º, n.º 1 da CRP ao fundamentar esta exclusão do direito à dedução no risco de fraude e evasão fiscais resultante do carácter misto das despesas, ao estabelecer uma presunção inilidível.

Esta jurisprudência do CAAD não é consensual. Vasques (2017, p. 479 e ssg) refuta-a centrando-se em três argumentos: nas “dúvidas de método” uma vez que os sistemas fiscais modernos assentam em juízos de normalidade e que as presunções destinam-se a garantir a igualdade tributária; no “défice de resultados” dado que a prevaler aquele entendimento as decisões centram-se iam num carácter casuístico muito grande; e nos “problemas de alcance” baseado no receio de o significado que possa ser dado à presunção tributária de forma que possa pôr em causa a estrutura dos nossos impostos²⁹. Também o Professor Rui Duarte Morais, em opinião não publicada, refere-se às exclusões do direito à dedução como “motivações do legislador europeu” e não como presunções tributárias, fazendo um paralelismo com as tributações autónomas, embora referindo serem questões semelhantes, mas intrinsecamente diferentes.

Outras correntes de pensamento existem, embora anteriores àquelas decisões, que consideram que as regras de limitação do direito à dedução são antes exemplos típicos de normas especiais anti-abuso considerando que o legislador *não recorreu à técnica da presunção legal, mas sim da ficção legal, pressupondo uma afetação não empresarial das despesas em apreço e, por conseguinte, não admitindo prova em contrário*³⁰.

Encontramo-nos, assim, numa clara divisão de pensamento no que respeita à exclusão do direito à dedução no princípio da igualdade, presunções tributárias, normas anti-abuso, quer na sua compatibilidade com o direito europeu derivado, nos princípios da neutralidade, da proporcionalidade³¹ e da legitimidade da cláusula *standstill*.

Conclusão

As viaturas de turismo e o IVA é um tema que se revela de elevada importância. O IVA, por ser um imposto concebido para ser neutral, conhece algumas limitações que o torna num encargo/ imposto que afeta a formulação dos preços e a cadeia de valor, que o transformam num imposto em cascata.

O conceito de viatura de turismo, à semelhança de outros no contexto da Diretiva IVA e da jurisprudência do TJUE, é um conceito autónomo face a outras realidades e impostos. Em Portugal, por regra, o IVA que incide sobre as viaturas de turismo nos diferentes momentos da sua vida encontra-se excluído do direito à dedução, excepto quando o objeto da atividade da empresa é a exploração destes.

Nas trocas intracomunitárias de bens vigora o princípio do destino para os meios de transporte novos, independentemente da qualidade dos intervenientes, para os usados adquiridos por sujeitos passivos do imposto. Vigora o princípio da origem para os usados adquiridos por particulares, tal como no RETBSM.

Quanto às locações de meios de transporte de curta duração vigora o princípio da tributação no local da colocação à disposição, enquanto que nas que não sejam de curta duração vigora o princípio da tributação no local da sede do destinatário.

Nos anos mais recentes temos assistido a um “testar” por parte dos contribuintes do *modus operandi* daquelas regras (de exclusão do direito à dedução) e ao seu confronto com o direito europeu. O princípio da neutralidade tem sido trazido à colação como o garante e trave mestra do imposto, tendo em vista a “falência” daquelas exclusões no direito nacional.

As viaturas de turismo são o exemplo paradigmático da necessidade de que os sistemas fiscais modernos carecerem de normas limitadoras do direito à dedução com carácter perentório, tendo um pendor de subjugação relativamente à utilização dos bens alvo de tal limitação. Embora, estes tenham evoluído para um normativo mais regulador e disciplinador (baseado mais em princípios e menos em regras) como são as normas anti-abuso, continuam a existir, nos países mais desenvolvidos do mundo, como são os Europeus, limitações no direito à dedução por razões de ordem administrativa das autoridades fiscais e tendo em vista o objetivo de combate a evasão e fraude fiscais. São contextos contraditórios que colocam em confronto por um lado, o objetivo de combate à evasão e fraude fiscal e, por outro, princípios como o da proporcionalidade e da neutralidade do imposto.

Em nossa opinião, embora não se encontre expresso, o direito à dedução constitui uma exigência do mecanismo do imposto, pelo que o exercício deste direito tem de qualificar-se como uma obrigação imposta ao sujeito passivo, sob pena de se desvirtuar as características intrínsecas do imposto e a neutralidade que o mesmo exige desde a sua conceção. A evolução do IVA tem de corresponder a uma garantia (mais que um direito) à dedução de todas as despesas profissionais, esgotando todas as formas de tributação normal, por serem contrárias ao modelo base do imposto (todos os *outputs*, deduzido de todos os *inputs*), por forma a que o consumidor final suporte apenas como imposto a taxa nominal do bem ou serviço.

¹ Repare-se que cfr. Cambão *et al* (2015), a propósito do motivo pelo qual o legislador nacional aprovou o artigo 21.º do CIVA, referem como a razão de ser a que indicamos, correlacionando com a observação feita na nota prévia efetuada pelo Presidente da Comissão do IVA na publicação *Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Notas explicativas e Legislação complementar*, da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Núcleo do IVA, edição da Imprensa Nacional- Casa da Moeda, E.P., Lisboa, 1985. Adicionalmente, refira-se que a co-autora deste nosso recurso bibliográfico é a Professora Doutora Maria Odete Oliveira que pertenceu à própria Comissão do IVA.

² *“Passenger cars” means any road vehicle (including any trailer) other than one which, by its design and equipment, is intended solely for the transport of goods or is intended for industrial or agriculture use has a seating capacity of more than nine persons including the driver.*

³ Ofício-circulado n.º 30152/2013 de 16 de outubro de 2013.

⁴ Acórdão proferido em 10 de julho de 2014, no âmbito do processo n.º 07558/14.

⁵ Sentença n.º 398/2014.

⁶ Para o conceito de atividade/ “empresarialidade” remetemos para o nosso ponto seguinte (2.2) onde desenvolveremos este rema.

⁷ Portaria n.º 467/2010 de 7 de julho.

⁸ Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 9577.

⁹ Cfr. a título de exemplo: Informação Vinculativa no âmbito do processo do processo n.º 8800 de 11/08/2015; Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 8433 de 07/07/2015; Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 9577 de 09/12/2015.

¹⁰ Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 8800 de 16/10/2013.

¹¹ Informação Vinculativa no âmbito do processo n.º 13090 de 16 de abril de 2018.

¹² Ver Palma (2014), página 352.

¹³ Regulamento de Execução n.º 282/2011, do Conselho, de 15 de março de 2011.

¹⁴ A contagem do período de utilização deve efetuar-se de acordo com as regras do artigo 279.º do Código Civil, conforme Oliveira (2016).

¹⁵ Cfr. Acórdão do TCAS, 04446/11 em que o Tribunal veio a revogar a decisão de primeira instância precisamente por não ter apreciado a prova documental referente à comprovação da data de alienação que permitiria aferir se tratava ou não de um meio de transporte novo.

¹⁶ Esta regra geral determina a tributação das prestações de serviço efetuadas a não sujeitos passivos quando o prestador tenha no território nacional a sua sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual os serviços são prestados.

¹⁷ Não sendo matéria central do presente trabalho, mas com relevância, remetemos para os conceitos de sede e estabelecimento estável previstos no artigo 10.º e 11.º do Regulamento de execução n.º 282/2011 do Conselho de 15 de março.

¹⁸ Artigo 3.º, n.º 3, alínea a) do CIVA.

¹⁹ Veja-se o Acórdão C-320/88 que esclarece que a “entrega de um bem” é a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário, ainda que não se proceda à transferência da propriedade jurídica do bem. Também, neste sentido, o acórdão C-185/01 no ponto 32 e o acórdão C-63/04 no ponto 62. Ainda, Cunha (2004) quando refere a propósito do conceito de transmissão de bens no CIVA: Todas as transmissões de bens, dotadas de validade nos termos do direito civil constituem transmissões de bens sujeitos a IVA, mas nem todas estas transmissões são actos jurídicos válidos para o direito civil.

²⁰ Artigo 3.º, n.º 3, alínea b) do CIVA.

²¹ cfr Processo Metropol – C- 409/99.

²² A este propósito, relembra-se, que a adesão de Portugal à, então CEE, foi feita por Tratado que foi assinado em 12 de junho de 1985, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 1986. Data que coincide com a data de entrada em vigor do Código do IVA em Portugal através do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

²³ Por exemplo, Sentença CAAD, processo n.º 398/2014-T, no ponto 40.

²⁴ Cfr Acórdão C-409/99 de 8 de janeiro de 2002, parágrafo 67. Refira-se, ainda a este propósito que o TJUE no acórdão C-228/05, de 14 de setembro de 2006 veio referir que o artigo 177.º dispõe apenas a obrigatoriedade de consulta não carecendo, por isso, que tal Comité se pronuncie de forma positiva ou negativa. Contudo, o Tribunal determinou que a mera notificação de uma disposição nacional que excluísse o direito à dedução não era suficiente, sendo necessário que o Estado Membro submetesse ao Comité uma proposta de forma a que o *Comité do IVA deve estar em condições de deliberar validamente sobre a medida que lhe é submetida.*

²⁵ No mesmo sentido veja-se Alexandre (1988, p.63) quando refere (...) *constitui, na realidade, a única justificação para o estabelecimento discricionário da exclusão do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado incluído nessas despesas.*

²⁶ Processos Apensos C-177/99 e C-181/99, de 19 de setembro de 2000.

²⁷ LOI n.º 2016-1917 du 29 décembre 2016.

²⁸ Artigo 73.º da LGT: *As presunções consagradas nas normas de incidência tributária admitem sempre prova em contrário.* A este propósito, conforme Pardal (1986) *A presunção consiste no raciocínio, originado por uma regra de experiência, através da qual, com base num facto conhecido, se deduz um facto desconhecido.* Para aquele autor, as presunções desenvolvem-se a fim de evitar que os contribuintes menos cumpridores possam furtar-se ao cumprimento das suas obrigações e, por isso, o legislador aplicar com frequência o método das presunções para fixar o rendimento tributável.

²⁹ No mesmo sentido Dourado (2007) quando sugere que o artigo 73.º da LGT deva ser interpretado no sentido de se extrair dele uma "proibição forte". Neste sentido, também o acórdão do Tribunal Constitucional 753/14.

³⁰ Cfr. Martins (2007), p. 47 e seguintes.

³¹ Cfr. Acórdão n.º 632/2008: *a ideia de proporção ou proibição do excesso - que, em Estado de direito, vincula as acções de todos os poderes públicos - refere-se fundamentalmente à necessidade de uma relação equilibrada entre meios e fins: as acções estaduais não devem, para realizar os seus fins, empregar meios que se cifrem, pelo seu peso, em encargos excessivos (e, portanto, não equilibrados) para as pessoas a quem se destinem.*

BIBLIOGRAFIA

- Alexandre, Mário; Imposto sobre o Valor Acrescentado, Exclussões e Limitações do Direito à Dedução; Ciência e Técnica Fiscal, 350; 1988
- Bastos, Rui; Esteves, Luís Filipe; Pereira, Liliána; Roriz, José; IVA (Revisão ao Código); Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas; 2013
- Cambão, João; Oliveira, Maria Odete; Exclussões, Restrições e Outras Complicações em matéria de direito à dedução no imposto sobre o valor acrescentado; Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto; 2015
- Cunha, Patrícia Noret; Imposto sobre o Valor Acrescentado, Anotações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias; Instituto Superior de Gestão; 2004
- Deloitte; VAT Refund Guide 2017; Deloitte Global Tax Center (Europe); 2017
- Dourado, Ana Paula, O Princípio da Legalidade Fiscal: Tipicidade, Conceitos Jurídicos Indeterminados e Margem de Livre Apreciação; Almedina; 2007
- Martins, Alexandra Coelho; A Admissibilidade de uma Cláusula Geral Anti-Abuso em Sede de IVA; Cadernos IDEF, N.º 7; 2007
- Oliveira, António Moura de; Códigos Anotados & Comentados; Lexit; 2016
- Palma, Clotilde Celorico; IVA – Algumas notas sobre os limites das exclussões do direito à dedução; Fisco n.º 115 e 116; 2004
- Palma, Clotilde Celorico; Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado; Cadernos IDEF, N.º 1 – 6.ª Edição; 2014
- Pardal, Francisco Rodrigues; O uso de presunções no direito tributário; Ciência e Técnica Fiscal n.º 325-327; 1986
- Vasques, Sérgio; IVA, direito à dedução e presunções tributárias: a Jurisprudência do CAAD; Cadernos IVA 2017; 2017
- Xavier de Bastos, José Guilherme; A Tributação do Consumo e a sua Coordenação Internacional – Lições sobre a Harmonização Fiscal na Comunidade Económica Europeia; Centro de Estudos Fiscais n.º 361 e 362; 1991

SIGLAS E ABREVIATURAS

- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa
- CEE – Comunidade Económica Europeia
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- Diretiva IVA – Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006
- GNV – Gás Natural Veicular
- GPL – Gás de Petróleo Liquefeito
- IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
- ISV – Imposto Sobre os Veículos
- IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- LGT – Lei Geral Tributária
- Primeira Diretiva - Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967
- RETBSM - Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades
- RITI – Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias
- TAF – Tribunais Administrativos e Fiscais
- TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
- Segunda Diretiva - Directiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967
- Sexta Diretiva - Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977

JURISPRUDÊNCIA CITADA

Por ordem alfabética (tribunal) e cronológica (acórdão)

Centro de Arbitragem Administrativa

Os acórdãos citados encontram disponíveis em <https://caad.org.pt/tributario/decisoes/>

Acórdão n.º 238/2013, Centro de Arbitragem Administrativa, de 04.04.2014
Sentença n.º 398/2014, Centro de Arbitragem Administrativa, de 15.01.2015

Tribunal Central Administrativo do Sul

Os acórdãos citados encontram disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do processo n.º 07558/14, Tribunal Central Administrativo do Sul, 10.07.2014
Acórdão do processo n.º 04446/11, Tribunal Central Administrativo do Sul, 24.04.2012

Tribunal Constitucional

Os acórdãos citados encontram disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão n.º 632/2008, Tribunal Constitucional, de 23.12.2008
Acórdão n.º 753/14, Tribunal Constitucional, de 18.12.2014

Tribunal de Justiça da União Europeia

Os acórdãos citados encontram-se disponíveis em <http://curia.europa.eu/juris/recherche.jsf?cid=80259>

Acórdão C-320/88, de 08.02.1990
Acórdão C-305/97, de 05.10.1999
Acórdão C-177/99, de 19.09.2000
Acórdão C-181/99, de 19.09.2000
Acórdão C-409/99, de 08.01.2002
Acórdão C-185/01, de 06.02.2003
Acórdão C-63/04, de 15.12.2005
Acórdão C-228/05, de 14.09.2006
Acórdão C-84/09, de 18.11.2010
Acórdão C-106/10, de 28.07.2010
Acórdão C-164/16, de 04.10.2017

**SOFTWARE DE AUDITORIA
LÍDER MUNDIAL**

EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL

CASEWARE

Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.



Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Angola e Cabo Verde



E-leilões: A tecnologia ao serviço da Justiça

Direito



José Carlos Resende
BASTONÁRIO DA ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO



O nome completo é Plataforma de Leilão Eletrónico de Bens Penhorados, mas, por cá, tratamo-lo apenas por e-leilões.pt. Fica mais fácil. Tal e qual o seu processo de funcionamento. Nós explicamos.

Com a entrada em vigor, a 1 de setembro de 2013, do novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art.º 837.º, a venda de bens penhorados passaria a ser feita preferencialmente em leilão eletrónico. Tendo em conta a mudança de paradigma e decorrido um ano sem que nenhuma entidade se propusesse a organizar o novo sistema de venda, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), após autorização do Ministério da Justiça, desenvolveu a plataforma e-leilões.pt, aprovada pelo Despacho n.º 12624/2015, de 9 de novembro de 2015. Foi este o início de uma plataforma que veio revolucionar a venda de bens penhorados, representando ganhos incalculáveis em transparência, celeridade e eficácia.

Tendo em conta o sucesso da plataforma, os bens anunciados no portal www.e-leiloes.pt resultam, atualmente, não só de penhoras realizadas no âmbito de processos de execução que correm nos tribunais (os bens penhorados por dívidas fiscais são vendidos no site da Autoridade Tributária e Aduaneira), mas também de processos de insolvência ou de apreensões no âmbito de processos-crime.

Vejamos então como funciona. Trata-se de uma plataforma intuitiva, estando disponíveis respostas a questões frequentes e vídeos de demonstração. Podendo recorrer a diversos modelos de pesquisa (mediante a inserção de um termo identificativo, por tipologia, recorrendo a filtros de pesquisa avançada ou através do mapa), o bem surgirá na plataforma devidamente identificado e descrito, apresentando ainda fotografias e estando indicado o respetivo regime de visita (poderá ser mediante marcação, através da indicação do contacto, ou mediante agendamento de dia e hora, sendo que, no dia agendado, o interessado poderá deslocar-se ao local e verificar o bem e o estado do mesmo). Será ainda possível consultar a data de início, a data de término e os valores de venda. Cada bem tem de estar em leilão entre 20 a 60 dias seguidos.

O acesso, para além de gratuito, é rápido e simples. Ou seja, qualquer cidadão pode apresentar propostas de compra, bastando, para o efeito, autenticar-se na plataforma, recorrendo, preferencialmente, ao certificado digital do cartão de cidadão ou à chave móvel digital. Existe ainda um método alternativo que obriga ao reconhecimento presencial da assinatura. Os interessados podem ainda apresentar licitação através de um solicitador ou de um advogado, sendo esta a solução mais recomendada para quem não esteja familiarizado com a compra de bens em venda judicial.

Escolhido o bem, o utilizador insere o valor com que pretende licitar, valor esse que terá de ser sempre superior em 1% ao valor da última licitação. Poderá licitar quantas vezes quiser até à data de encerramento do leilão, sempre com a consciência de que quem licita é

responsável pelo pagamento do bem no caso de este lhe ser adjudicado, incorrendo nas cominações previstas no Código de Processo Civil pela falta de depósito do valor. E, já agora, não se esqueça da regra dos 5 minutos, graças à qual há mais tempo para refletir antes de licitar. Isto é, o leilão só será fechado depois de a melhor proposta permanecer durante 5 minutos sem ser superada. Desta forma, fica garantida a igualdade de oportunidade entre os interessados, potenciando-se a valorização dos bens em venda.

Terminado o período de licitação, será anunciado o resultado na cerimónia de encerramento, à qual poderá assistir, em direto, também acedendo a www.e-leiloes.pt. Caso o bem lhe seja adjudicado e garantidos todos os procedimentos necessários, será contactado pelo agente de execução para finalização do processo.

Simples, não é? Sem dúvida. E os benefícios não são sentidos apenas por quem licita. Havendo mais publicidade e estando mais democratizado o acesso ao processo de licitação, aumenta a procura e, conseqüentemente, o valor dos bens em venda. Ou seja, mais depressa as dívidas poderão ser liquidadas, significando isso um reforço da proteção dos direitos e interesses de todos os intervenientes, sejam os do exequente, que recebe a quantia devida, sejam os do executado, que recupera a oportunidade de recomeçar. Assim, a OSAE, a cada nova plataforma desenvolvida, a cada nova solução encontrada, tem procurado sempre servir o mesmo objetivo: colocar a tecnologia ao serviço da Justiça, humanizando-a, tornando-a mais simples, próxima e compreensível.

Em 2017, realizaram-se 85 cerimónias de encerramento, entre Lisboa, Porto e Coimbra, sempre presididas por um agente de execução e transmitidas em direto pela internet. Em 2017, foram inseridos na plataforma 8911 bens/direitos, dos quais 5510 tiveram licitações. Em 2017, registaram-se 56573 licitações, pelas quais se conseguiu alcançar valor superior ao mínimo em 4036 bens, resultando em vendas na ordem dos 483.052.658 €. Perante estes números, recordamos ainda: em 2018, a plataforma e-leilões mereceu destaque num estudo desenvolvido pelo Banco Mundial, com o apoio da Comissão Europeia, e, antes, em 2016, esta foi classificada, pela Ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, como uma “conquista revolucionária” dos agentes de execução. A verdade é que, hoje, percebemos que estamos perante uma conquista da Justiça e do país: os credores passaram a receber mais nos processos de execução, os devedores passaram a ver o seu património a ser vendido por um valor mais justo e os processos passaram a ser encerrados sem necessidade de recorrer sistematicamente aos fiadores por vários anos para pagamento do resto da dívida. Por todos estes motivos, a OSAE considera que o investimento que fez no programa informático e no apoio permanente ao funcionamento da plataforma se justificou plenamente, estando consciente de que este é um pequeno passo essencial para que se possa garantir uma melhor Justiça a todos os cidadãos.

A Transformação Digital na Administração Pública

Tecnologias de Informação



Pedro Silva Dias
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DA AGÊNCIA PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (AMA)



A disseminação da tecnologia e a consequente utilização de serviços eletrónicos é cada vez mais frequente.

Para os estratos mais jovens da população “o digital” é, mais do que uma necessidade, uma forma inata de relacionamento social e profissional, com a expectativa de resposta imediata e a possibilidade de gestão do tempo de acordo com as respetivas necessidades.

O facto de os serviços *online* se encontrarem disponíveis permanentemente, sem os constrangimentos dos horários de atendimento ou das filas de espera, constitui um incentivo para a sua utilização. Desde que o serviço esteja disponível *online* podemos realizá-lo, ou no mínimo desencadeá-lo, a qualquer hora do dia ou da noite em qualquer parte do globo.

Se isto é assim genericamente, e estamos habituados a recorrer a serviços eletrónicos nos mais diversos domínios da nossa vida privada, não pode deixar de o ser no relacionamento com a Administração Pública, até porque esta está genericamente obrigada à redução do consumo de papel, à otimização de processos e à modernização de procedimentos administrativos.

Para facilitar o relacionamento entre cidadãos e empresas com a Administração Pública entendeu-se que os serviços públicos deveriam ser disponibilizados, sempre que possível, promovendo o «digital como regra» ou «*digital by default*».

Dito de outra forma, o desenho de novos serviços públicos, ou o desenvolvimento dos serviços existentes, deve ter o mundo digital como premissa de base (mas não exclusiva). Significa isto que um novo serviço de atendimento deve nascer já preparado para a interação digital, que se quer simples, intuitiva e acessível para qualquer cidadão.

Por isso mesmo, temos dado passos largos para que o cidadão possa gerir o seu tempo sem tempos de espera, por vezes prolongados, ou horários de atendimento muitas vezes incompatíveis com os seus: Os serviços eletrónicos permitem que isso aconteça.

É notório o seu desenvolvimento mas são também muitas as potencialidades por desenvolver neste domínio, atentas as sempre mais exigentes necessidades impostas por uma sociedade cada vez mais digital, que espera rapidez na resposta, segurança na conclusão do serviço e evitar deslocações para esse efeito.

Basta recordarmo-nos de que, ainda não há muitos anos, era necessária uma deslocação física para a entrega de declarações de impostos, ou a expedição de correio registado para uma qualquer iniciativa dirigida à Administração Pública, sem a qual não existia comprovativo da comunicação.

Nos últimos anos temos vivido um impulso muito significativo nesta matéria, sendo já difícil comparar o atual cenário com o que se verificava, por exemplo, há dez anos.

Iniciativas como a emissão de um cartão de cidadão, a prescrição eletrónica de medicamentos, o preenchimento automático das declarações de impostos, a submissão de pedidos de licenciamento através do Balcão do Empreendedor, a renovação eletrónica da carta de condução ou do próprio cartão de cidadão são bons exemplos dos processos de transformação digital nacionais, que muito contribuíram para simplificar o relacionamento do cidadão com a Administração Pública.

Uma Administração Pública mais digital requer, todavia, que os mecanismos que a suportam sejam simples no acesso e na utilização e esse é um ponto fulcral para a Agência para a Modernização Administrativa (AMA) e também a sua missão.

Do ponto de vista do cidadão utilizador, que não tem de saber como a Administração Pública se articula e qual o organismo que presta cada serviço, revela-se essencial, para a universalização desse mesmo serviço, a disponibilização de uma «porta de entrada» ou de um ponto único de contacto. Ao cidadão, deve bastar saber que qualquer serviço público eletrónico pode ser realizado em determinada plataforma.

O **Portal do Cidadão**, sob a responsabilidade da AMA, desempenha um papel fundamental neste domínio. Disponibilizando mais de 2000 serviços e contando com a presença de mais de 500 entidades, é certamente a porta de entrada que muitos cidadãos elegem para a realização de serviços *online*.

Se, por um lado, a digitalização dos serviços é uma prioridade, a segurança na sua realização não pode ser descurada, sobretudo no que respeita à verificação da identidade do cidadão que se encontra do outro lado do ecrã.

Um dos pilares fundamentais nesta matéria é a identificação eletrónica onde a AMA tem especiais competências, quer no que respeita à supervisão do Cartão de Cidadão e promoção de novos serviços quer no desenvolvimento de novas ferramentas com este propósito.

O **Cartão de Cidadão**, criado em 2007 enquanto documento eletrónico, preconizou uma rutura com os mecanismos de autenticação até então existentes, possibilitando, através dos certificados eletrónicos de autenticação e assinatura que o integram, a realização de várias operações sem necessidade de interação presencial.

Esta vertente eletrónica, que atesta de forma segura a identidade do seu titular, veio permitir a substituição gradual de mecanismos de autenticação menos seguros, como palavras-chave com códigos de acesso.

Sob o formato de *smart card*, o cartão de cidadão passou a integrar o então Bilhete de Identidade, os cartões de identificação da Segurança Social, de Utente de Saúde e de Contribuinte. Apesar da importância que então assumiu, foi sendo objeto de algumas críticas, uma vez que ao seu titular era exigido um leitor de cartões e a memorização de códigos para a sua utilização eletrónica.

Na senda da simplificação, sem descurar a segurança, já em 2014 foi criado um mecanismo alternativo de autenticação: a **Chave Móvel Digital**. Através dela, o titular associa o seu número de identificação civil ao número de telemóvel ou a um endereço eletrónico, passando a dispor de um PIN de quatro a oito dígitos, que ele próprio escolhe, para a sua utilização.

Esta solução vem libertar o cidadão da necessidade tanto de utilizar um leitor de cartões quanto de memorizar os códigos de utilização do cartão de cidadão, que, muitas vezes, eram ignorados aquando do levantamento do documento, o que obstava à sua posterior utilização.

A Chave Móvel Digital, que conta já com mais de 170 000 utilizadores, é uma solução de mobilidade que permite a autenticação nos principais portais da Administração Pública, como o das Finanças, do Serviço Nacional de Saúde, da Segurança Social ou o Balcão do Empreendedor, bem como dos parceiros que queiram disponibilizar aos seus utilizadores um mecanismo seguro de autenticação, bastando para o efeito estabelecer um protocolo com a AMA.

Desde abril de 2018, a Chave Móvel Digital conta também com um certificado eletrónico de assinatura qualificado, permitindo ao seu utilizador assinar documentos com grau de segurança idêntico à assinatura com Cartão de Cidadão e com a vantagem de dispensar leitor de cartões.

Trata-se de um mecanismo inovador, que disponibiliza a assinatura através de um certificado eletrónico qualificado e que não se encontra na posse do seu titular, mas sim guardado à distância por via de mecanismos de segurança credenciados para o efeito.

Com este mecanismo de utilização gratuita é possível assinar um contrato ou uma declaração em formato eletrónico, apenas com um telemóvel e com a confiança e validade de uma assinatura reconhecida notarialmente.

A par destas duas soluções, a AMA é também responsável pelo Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (o **SCAP**), que permite a identificação de determinada pessoa não só enquanto cidadão, mas também enquanto profissional ou empresário.

Com efeito, são inúmeras as ocasiões em que temos de assinar documentos no exercício de funções profissionais. Neste sentido, o SCAP permite ao cidadão confirmar, de forma segura, a sua identidade (quer no âmbito de uma autenticação quer de uma assinatura) enquanto profissional junto de entidades públicas ou privadas, usando apenas o respetivo Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital.

No caso dos dirigentes públicos, por exemplo, já é possível a um determinado diretor-geral, ao presidente de um organismo público ou mesmo a um dirigente intermédio assinar documentos nessa mesma qualidade, sem necessidade de apresentar o despacho com a sua nomeação ou fazer prova da respetiva legitimidade.

O mesmo se diga, por exemplo, para profissionais com inscrição em determinada Ordem Profissional podendo, neste caso, a respetiva legitimidade ser comprovada por esta.

O maior desafio que hoje enfrentamos é, no entanto, o desenho de serviços interoperáveis. Neste domínio, a AMA exerce um papel fundamental, tendo sobretudo em conta a urgência de a Administração Pública se organizar de forma mais simples e com vista a evitar interações desnecessárias, reforçando o princípio «uma só vez».

Todos nos recordamos ainda de que, há bem pouco tempo, nos era exigida, no âmbito da submissão periódica de impostos, a declaração à Autoridade Tributária dos rendimentos auferidos no ano anterior. Hoje, grande parte da declaração já se encontra previamente

preenchida, bastando-nos validar os dados e proceder à respetiva submissão.

E os exemplos multiplicam-se. É hoje possível, a partir de casa, marcar uma consulta médica no Serviço Nacional de Saúde, analisar os descontos efetuados na Segurança Social ou pedir o registo criminal; ou mesmo atribuir a tarifa social de energia, no caso do preenchimento dos requisitos legais, independentemente da iniciativa do cidadão.

É nossa missão promover este diálogo entre os vários serviços da Administração Pública, replicando os bons exemplos de que já dispomos em diversos setores, em prol da comodidade do cidadão, mas também da tão esperada eficiência da atividade administrativa.

Assim, o desenho de serviços interoperáveis assume a maior relevância, com vista a uma Administração Pública mais ágil, desígnio que só será possível quando os diversos sistemas de informação, através de mecanismos de interoperabilidade, possam trocar os dados necessários, sem incomodar o cidadão, mas com a sua autorização e para a comodidade de todos.

Para isso, o cidadão deve poder, a partir de um único ponto de entrada, pedir uma certidão, comunicar uma atividade económica ou requerer um licenciamento sem se preocupar em saber qual o serviço competente para a resposta.

Nesta matéria, a AMA, enquanto responsável pelo Portal do Cidadão e pela Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), desempenha um papel central na orquestração destes serviços, independentemente da área governativa a que cada serviço se encontra adstrito.

A identificação eletrónica e a interoperabilidade são, por isso mesmo, dois pilares fundamentais para soluções digitais mais robustas e eficientes.

A Autonomia Digital e os Desafios da Literacia Digital

O constante progresso tecnológico exige que a Administração Pública se adapte a novas formas de comunicação, sendo já disso exemplo muitas soluções em mobilidade.

Por isso mesmo, tivemos também a necessidade de criar um agregador das soluções de que a Administração Pública dispõe para proporcionar uma experiência mais cómoda ao cidadão utilizador: a plataforma [app.gov](#). Aqui, o cidadão poderá encontrar inúmeras aplicações gratuitas desenvolvidas pela Administração Pública, desde a área da saúde à das finanças, aos transportes, ao turismo ou aos mecanismos de autenticação, entre muitas outras.

Esta é uma vertente da transformação digital que não podemos descurar para fazer face à necessidade de uma camada da população que sabe e pretende interagir com a Administração Pública, esteja onde estiver, a partir do seu telemóvel.

Por outro lado, para proporcionar melhores escolhas no âmbito do atendimento presencial, na medida em que não nos podemos esquecer de que existem serviços que necessariamente temos de realizar presencialmente, o [Mapa do Cidadão](#) é uma aplicação que ajuda o cidadão a dirigir-se a um determinado serviço, tomando conhecimento prévio dos locais mais próximos em que o poderá realizar e dos tempos de espera respetivos, podendo inclusive obter uma senha eletrónica no seu telefone e apresentá-la posteriormente no balcão de atendimento.

Estas são soluções que permitem ao cidadão, cada vez mais, gerir o seu tempo da melhor forma e interagir presencialmente com os serviços públicos de acordo com o estritamente necessário.

Porém, isto não acontece com todos os cidadãos.

Se é verdade que o processo de transformação digital se encontra em evolução constante, sendo a digitalização de serviços uma componente fundamental, não é menos verdade que este processo exige que preparemos os nossos serviços e organismos para um atendimento e funcionamento multicanal.

É essencial, para não descurar a camada da população que não sabe usar serviços eletrónicos, que a oferta de serviços digitais seja complementada com modelos de atendimento presenciais e de proximidade às populações.

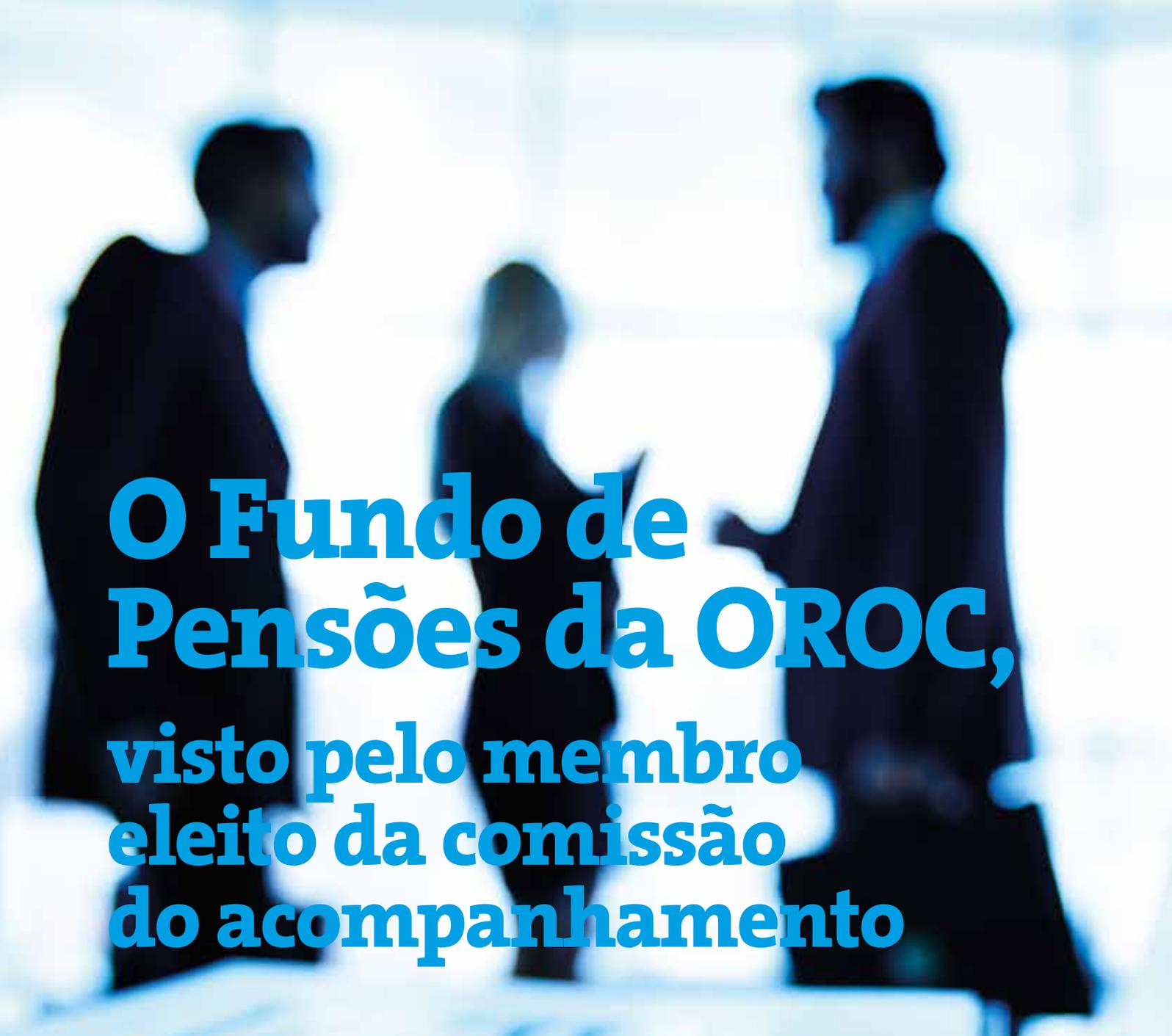
É também para essas pessoas que trabalhamos, tendo sido para elas que implementámos uma rede de atendimento digital assistido.

Os Espaços Cidadão são uma rede de atendimento muito próxima das populações, ao nível do município, ou mesmo da freguesia, que tem por base a prestação eletrónica de diversos serviços públicos num único local, mas sempre com a assistência de um funcionário que, presencialmente, auxilia todos os cidadãos que tenham dificuldade na utilização das tecnologias de informação e comunicação e que, por essa mesma razão, sintam dificuldade em utilizar serviços eletrónicos de forma autónoma.

Esta é uma rede, com cerca de 500 Espaços, que desempenha um papel fundamental no âmbito da literacia digital, sendo responsável pela prestação de cerca de 200 serviços de aproximadamente 20 entidades, públicas e privadas, realizando mais de um milhão de atendimentos por ano.

A transformação digital não pode criar um país a duas velocidades, e a Administração Pública tem o dever de o acautelar, tomando em consideração as necessidades das diferentes camadas populacionais e o interesse de todos, mas sem descurar as competências distintas dos diferentes modelos de atendimento.

Saber desenvolver serviços eletrónicos simples e de fácil utilização, para não frustrar as expectativas de quem se socorre destas soluções à distância e, simultaneamente, promover uma rede de atendimento assistido para os cidadãos que não sabem utilizá-los, ou que pretendam um atendimento personalizado: esses são os desafios que hoje enfrentamos.



O Fundo de Pensões da OROC, visto pelo membro eleito da comissão do acompanhamento

Informação



Geoffrey Fletcher
REVISOR OFICIAL DE CONTAS





Chegando ao fim do meu segundo mandato de três anos como representante dos membros na comissão do acompanhamento do fundo, julgo ser esta uma boa altura para recordar as minhas impressões.

a) Um fundo bem protegido

A maior preocupação destes anos foi o processo de resolução do BANIF, a anterior casa mãe da entidade gestora do nosso fundo, em dezembro de 2015. Após uns meses de indefinição durante a reorganização, o rigor da regulamentação e autonomia do fundo foi demonstrado com a aquisição em dezembro de 2016, pela Real Vida Seguros S.A., sem qualquer perda do valor do fundo. Nem todos os investidores tiveram a mesma sorte durante e após a última crise financeira.

b) Um fundo à nossa medida

Como investidores particulares temos pouco controlo ou influência na gestão dos fundos. Colectivamente como Ordem consegue-se isso. O fundo tem a certificação anual de um dos nossos membros – actualmente a JM Ribeiro da Cunha & Associados SROC.

c) Um fundo para as nossas poupanças

Quando a título pessoal, enquanto pessoas singulares, recebemos rendimento de investimentos somos tributados em IRS, ou a título liberatório a 28% ou por liquidação anual (com a inconveniência de declarar as mais valias). O fundo de pensões tem isenção específica de IRC (art 16.º do EBF). Assim, mesmo com idêntico retorno finan-

ceiro do investimento obtido por profissionais, o investidor particular fica com menos património acumulado.

d) Encargos e custos

Não gostamos de pagar encargos e comissões para gerir o nosso dinheiro e podemos pensar que a nossa formação e experiência permite-nos fazer isso de modo mais económico e eficiente. Contudo podemos não contabilizar o estudo, esforço e preocupação envolvido, nem considerar o aproveitamento alternativo do tempo investido. Assim temos de comparar com os seguintes custos do fundo OROC:

- Comissão fixa de 0.2%/ano cobrado trimestralmente sobre o valor do fundo
- Comissão anual de sucesso, até 5% do excesso acima do Euribor 12 meses acrescida em 2%
- Comissão de transferência 0,25% do valor da transferência, com o máximo de €25
- Comissão de subscrição – nenhuma
- Comissão de reembolso 0,25% do valor do reembolso, com o máximo de €25
- Comissão de custódia dos títulos – 0,05%/ano sobre o valor do fundo, mais despesas incorridas.





ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



A intervenção do ROC é um fator de confiança do mercado e visa proteger o interesse público

*O ROC avalia riscos, promove a legalidade
e ajuda a encontrar soluções*

SEDE:
Rua do Salitre n.º 51
1250-198 Lisboa
T 213 536 158 | 213 536 149

SERVIÇOS REGIONAIS DO NORTE:
Avenida da Boavista n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 226 168 117 | 226 102 158

www.oroc.pt



“O nosso futuro dependerá daquilo que fazemos no presente”

Mahatma Gandhi

A incerteza do futuro obriga-nos a tomar, hoje, decisões que garantam a nossa segurança e um nível aceitável de reforma.

Foi com estas preocupações que a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) constituiu, em Dezembro de 2014, um plano de pensões de contribuição definida para os seus membros.

Os Fundos de Pensões, são por excelência, os veículos de investimento mais adequados para o financiamento da reforma, pelas vantagens únicas que apresentam:

- constituem patrimónios autónomos que respondem exclusivamente pelos benefícios (planos de pensões) que financiam
- têm uma gestão transparente, objecto de uma regulamentação e supervisão técnica, administrativa, financeira e compor-

tamental específica por parte da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

- têm uma estrutura de custos definida e transparente (tipificada contratualmente e auditável) com encargos de gestão mais reduzidos (por constituírem instrumentos de poupança colectivos) e uma gestão integrada activo/passivo, muito especializada em certos casos de planos de pensões de benefício definido
- pagam reformas ou complementos de reforma em caso de velhice, invalidez e sobrevivência, reforma antecipada ou flexibilizada e pré-reforma, doença grave, desemprego de longa duração e incapacidade permanente para o trabalho
- beneficiam de um enquadramento fiscal favorável

Enquadramento fiscal:

· À entrada – Contribuições

As contribuições efectuadas pela OROC para o fundo de pensões estão isentas de tributação em sede de IRS, Cat. A, e de encargos com Segurança Social. As contribuições que sejam efectuadas pelas Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROCs) a favor dos seus colaboradores, beneficiam igualmente da isenção de encargos sociais, bem como de um regime fiscal muito favorável.

As contribuições efectuadas pelas SROCs ao abrigo do art.º 23 do CIRC (conferindo direitos adquiridos e individualizados aos participantes do fundo de pensões), são dedutíveis, no exercício fiscal da contribuição, sem limites. As contribuições efectuadas pelas SROCs ao abrigo do art.º 43 do CIRC (não conferindo direitos adquiridos), são dedutíveis, no exercício fiscal da contribuição, com os limites definidos no n.º 2 ou n.º 3 do referido artigo.

Na esfera patrimonial dos participantes, a tributação em sede de IRS, Cat. A pode ser diferida para o momento dos recebimentos dos benefícios (reforma) caso cumpra os requisitos do n.º 1 do art.º 18º do EBF. Em caso de incumprimento daqueles requisitos, as contribuições são dedutíveis à colecta de IRS, nos termos dos art.º 16º e 21.º do EBF, no âmbito do art.º 78º do CIRS.

Relativamente a contribuições próprias efectuadas pelos ROCs, a título facultativo, têm um enquadramento análogo aos dos PPRs, ou seja, são dedutíveis à colecta de IRS, nos termos dos art.º 16.º e 21.º do EBF, no âmbito do art.º 78.º do CIRS.

· À saída – Benefícios

As contribuições efectuadas pela OROC ou pelas SROCs são recebidas, por motivo de reforma ou morte, sob a forma de renda vitalícia, não obstante a possibilidade do recebimento do montante máximo de 1/3 sob a forma de capital. As contribuições facultativas dos ROCs podem ser recebidas sob a forma de renda vitalícia ou capital, sem restrições.

O recebimento sob a forma de renda vitalícia é tributado em sede de IRS Cat. H, ao abrigo dos art.º 11.º e 53.º (dedução específica) quando

não ocorreu tributação à entrada (em sede de CIRS Cat. A), e ainda ao abrigo do art.º 54.º (dedução de capital), quando ocorreu tributação à entrada (aplicável p.e. às contribuições facultativas dos ROCs).

O recebimento sob a forma de capital de contribuições não tributadas à entrada, é tributado em sede de IRS, Cat. A ao abrigo do Art.º 100 (remunerações não fixas), com a aplicação da isenção específica do n.º 3 do art.º 18 do EBF. Os rendimentos de capital (juros) são tributados em sede de IRS, Cat. E de acordo com as disposições dos art.º 18.º e 21.º do EBF.

· Rendimentos obtidos

São isentos de IRC os rendimentos dos Fundos de Pensões e equiparáveis que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do EBF. No entanto, podem vir a ser tributados autonomamente, à taxa de 23%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC, a Fundos de Pensões, quando as partes sociais a que respeitam os dividendos não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período, cf previsto n.º 11 do art 88 do CIRC.

São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) os Fundos de Pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional (artigo 16.º, n.º 2 do EBF).

Os rendimentos prediais estão isentos nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do CIVA (possibilidade de renúncia à isenção de IVA). Os juros e outras operações financeiras estão isentos nos termos do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA.

Rendibilidade e Risco

Os quatro fundos de pensões abertos que financiam o plano de pensões OROC, têm apresentado retornos médios superiores aos da média do sector, e substancialmente acima dos oferecidos por outros produtos de poupança, como são os casos dos depósitos a prazo:

	Reforma Jovem	Reforma Activa	Reforma Senior	Reforma Garantida	Euribor 12 M
2013	7,93%	4,84%	4,21%	3,64%	0,08%
2014	3,32%	4,84%	5,88%	3,17%	0,56%
2015	-0,13%	-0,37%	-0,25%	1,59%	0,32%
2016	-2,17%	0,15%	1,07%	0,83%	0,06%
2017	6,07%	3,52%	2,35%	1,12%	-0,08%
Média	3,00%	2,60%	2,65%	2,07%	0,19%



Esta solução disponibiliza quatro carteiras de investimento diferentes com diferentes perfis de risco (i.e., agressivo, equilibrado, conservador e defensivo, respectivamente), como resposta à existência de diferentes características, motivações e perfis de investimento existentes na população de participantes (idade vs prazo de investimento, perfil do investidor, interesse em participar mais activamente, etc). Os associados poderão definir a carteira/carteiras em que pretendem que as suas contribuições sejam investidas.

Estes conjunto de Fundos disponibilizam quatro diferentes estratégias de investimento. À medida que o prazo para a reforma se vai reduzindo, recomenda-se a passagem progressiva para um fundo de perfil de menor risco de investimento. O Real Reforma Jovem destina-se a participantes jovens ou com maior tolerância ao risco a, pelo menos, 15 anos ou mais da reforma e que pretendam obter um rendimento elevado a longo prazo, investindo para isso em mercados com um nível de risco percebido superior (forte componente accionista), e que estejam dispostos a suportar uma volatilidade elevada, típica das acções. O Real Reforma Activa destina-se a participantes a, pelo menos, 10 ou mais anos da reforma, e que procurem obter, a médio e longo prazo, um potencial de valorização equilibrado e superior às aplicações mais conservadoras, assumindo alguma variabilidade no valor dos investimentos, incluindo, até, a perda de capital no curto prazo. O Real Reforma Senior destina-se a participantes avessos ao risco ou a menos de 5 anos da idade da reforma, com o objectivo de investir em activos com baixa volatilidade e baixo risco, preferindo sacrificar alguma rendibilidade em favor de uma maior protecção de capital. O Real Reforma Garantida destina-se a participantes avessos ao risco ou a menos de 5 anos da idade da reforma, preferindo sacrificar rendibilidade em favor de uma protecção de capital.

Serviço

A Real Vida Seguros, S.A. disponibiliza aos participantes do fundo de pensões OROC, uma assessoria personalizada em pensões e reforma:

- Personalização
 - gestor dedicado ao plano de pensões
 - atendimento presencial, telefónico, e-mail e por carta
- Assessoria Directa
 - reuniões regulares de acompanhamento
 - acções de formação
 - sessões de divulgação/promoção do respectivo plano pensões
- Home Pension
 - acesso permanente à conta individual
 - consulta da informação contratual e de gestão do fundo de pensões
- Aconselhamento Patrimonial
 - advisory no planeamento da reforma
 - simulação de reforma (personal case study)
 - soluções de reforma multiperfil

Existem, portanto, boas razões para planear a sua reforma, utilizando as vantagens que o fundo de pensões lhe oferece. Para saber mais, ou para fazer hoje uma contribuição adicional, contacte o gestor do plano ou visite o site da entidade gestora, a Real Vida Seguros, S.A.:

Mundo

Projeto de ISA 315 (Revista), Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material

Para garantir que as Normas Internacionais de Auditoria continuam a formar a base para auditorias de alta qualidade, o IAASB emitiu o Projeto de Norma, ISA 315 (Revista), Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material, o qual propõe requisitos mais robustos e melhor orientação para:

- Identificar e avaliar de forma mais consistente e eficaz os riscos de distorção material;
- Modernizar a ISA 315 de modo a atender às necessidades dos negócios em evolução, incluindo as tecnologias de informação, e a forma como os auditores usam ferramentas e técnicas automatizadas, incluindo a análise de dados, para executar procedimentos de auditoria;
- Melhorar a aplicabilidade da norma a entidades que operam em circunstâncias mais complexas; e
- Manter os auditores atentos ao exercício do ceticismo profissional durante todo o processo de identificação e avaliação de riscos.

O projeto de norma pode ser consultado no website da IFAC. São solicitados comentários ao projeto até 2 de novembro de 2018.

Dia do Auditor

A IFAC, através do seu *Center for Audit Quality* fez um pedido para comemorar o dia do Auditor (*AuditorProud – Orgulho em ser Auditor*) no passado dia 27 de setembro de 2018. A campanha foi um dia de celebração para os profissionais de auditoria e uma oportunidade para todos compartilharem os motivos por que os auditores sentem paixão pela sua profissão.

O tema deste ano foi a *eliminação de mitos - quebrar os estereótipos de auditoria* e visou a partilha sobre o papel que os auditores desempenham e o trabalho que fazem. Este ano, a campanha foi especialmente focada em incentivar a próxima geração de profissionais através de uma nova *hashtag*, #FutureAuditor.

Relato Integrado

Richard Howitt, CEO do *International Integrated Reporting Council* irá participar numa sessão do WCOA2018, intitulada *Usar o pensamento integrado para impulsionar a criação de valor a longo prazo*.

Richard Howitt afirmou que “as empresas líderes no mercado financeiro estão a ter grande sucesso na adoção de relatórios integrados. Apesar desses sucessos, a adoção global de relatórios integrados tem sido variada e as organizações estão a perder sucessos potenciais na condução de resultados estratégicos e na criação de valor de longo prazo para os investidores.”

Na sessão a realizar em Sydney no WCOA 2018 haverá um painel de especialistas a informar sobre a forma como o uso do relatório integrado ajuda a estimular o pensamento integrado e a melhor tomada de decisões.

O relato integrado foi considerado um salto revolucionário em 2013. A intenção era preencher alguma falta no relatório corporativo sobre o seu desempenho provável futuro sendo pretendido enfatizar o valor de longo prazo e não o lucro financeiro de curto prazo.

Congresso Mundial de Auditores e Contabilistas 2018

O próximo Congresso Mundial de Auditores e Contabilistas (WCOA) vai realizar-se em Sydney, Austrália, de 5 a 8 de novembro de 2018. O tema deste ano, *Desafios Globais. Líderes Globais*, visa inspirar e informar sobre o futuro da auditoria e da contabilidade, além de proporcionar uma oportunidade única para ajudar a moldar esse futuro.

Os detalhes completos e as últimas notícias, incluindo o Programa, estão disponíveis no *website* do Congresso Mundial de Auditores e Contabilistas de 2018 em <https://wcoa2018.sydney/>.

Extrato de “*O nome das coisas*”

Momento de leitura

“Com fúria e raiva

Com fúria e raiva acuso o demagogo
E o seu capitalismo das palavras

Pois é preciso saber que a palavra é sagrada
Que de longe muito longe um povo a trouxe
E nela pôs a sua alma confiada

De longe muito longe desde o início
O homem soube de si pela palavra
E nomeou a pedra a flor a água
E tudo emergiu porque ele disse

Com fúria e raiva acuso o demagogo
Que se promove à sombra da palavra
E da palavra faz poder e jogo
E transforma as palavras em moeda
Como se fez com o trigo e com a terra”

Junho de 1974

Sophia de Mello Breyner Andresen

Extrato de “*O nome das coisas*”

de Sophia de Mello Breyner Andresen, publicado por Assírio & Alvim em Setembro de 2015

Formação contínua

O ano de 2018 tem sido marcado por um conjunto de iniciativas diversificadas na área da formação aliadas por elos comuns: aplicabilidade dos conteúdos a situações reais atuais; ligação estreita, ainda que complementar, à profissão; utilização, se relevante, de tecnologias informáticas. As iniciativas originaram um conjunto de novos cursos a serem oferecidos pela Ordem, em particular no último semestre do ano. A título de exemplo refira-se os quatro cursos de papéis de trabalho de auditoria utilizando os quatro diferentes *softwares* aplicados à profissão comercializados em Portugal, ACD, IDEA, Caseware e SIPTA, bem como os cursos de *Excel*, *OneNote*, *Office 365* ou *Data Analytics*. A par da oferta de novos cursos manteve-se a oferta de cursos que vem sendo caracterizados por uma forte procura por colegas, como as sucessivas sessões de formação sobre as ISAs e SNC AP, ou as oferecidas pela primeira vez sobre o SNC geral. Igualmente foi preocupação da Ordem desenhar curso na medida de novas legislações ou normas relacionadas com a profissão.

A recente motivação da Ordem em divulgar conteúdos técnicos ligados à auditoria a profissionais que lidam com Revisores no exercício das suas atividades tem-se revelado de sucesso, tendo-se registado afluência às ações da Ordem de colaboradores oriundos do mundo empresarial, sensibilizados por ações de manifestação de interesse desenvolvidas por colegas. A partilha de experiências empresariais em conjunto com profissionais de áreas conexas tem-se revelado de interesse mútuo.

Outra preocupação da Ordem na área da formação tem sido o desenvolvimento de protocolos ou parcerias com entidades cuja atividade assume relevo para a profissão, com vista a, conjuntamente, realizarmos ações de interesse para ambas. Daremos proximamente nota de desenvolvimentos nesta área.

Reitera-se neste espaço o desafio que tem vindo a ser efetuado para que os colegas enviem para o e-mail dformacao@oroc.pt ou lanacoreta@oroc.pt os contributos que considerem úteis para a área de formação da Ordem.

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

À semelhança de anos anteriores, em Outubro de 2018 tem início mais uma edição do Curso de Preparação para ROC, que decorrerá até o final de 2019. O curso decorre em formato presencial, na sede, em Lisboa, e nas instalações da Secção Regional do Norte, no Porto. Mais uma vez ambas as turmas rondam 40 inscrições, cada, demonstrando a relevância e capacidade de atração do CPROC perante um público interessado nos conteúdos técnicos que caracterizam a na nossa profissão. Damos desde já, por esta via, boas vindas a estes potenciais revisores!

Plano de Formação Profissional Contínua 2018

	out	nov	dez
Auditoria (10 ações de formação)			
Procedimentos analíticos em auditoria	■		
Auditoria a grupos de empresas (vertente prática)	■		
Auditoria a controlos aplicacionais	■		
Auditoria Interna baseada no risco			■
Papéis de trabalho de auditoria utilizando softwares de auditoria - Idea			■
Papéis de trabalho de auditoria utilizando softwares de auditoria - ACD		■	
Papéis de trabalho de auditoria utilizando softwares de auditoria - Caseware		■	
Contabilidade e Relato Financeiro (7 ações de formação)			
Sistema de Normalização Contabilística - Administrações Públicas (7 sessões)	■	■	■
Sistema de Normalização Contabilística (6 sessões)	■	■	■
Consolidação de contas avançada		■	
Rédito de contratos com clientes (IFRS 15)			■
Qualidade da informação financeira		■	
Fiscalidade (4 ações de formação)			
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração dos Resultados	■		
Código fiscal do investimento - regulamentação do RFAI e DLRR			■
Regime fisca e para-fiscal do trabalhador independente			■
Direito (5 ações de formação)			
Governo das Sociedades			■
Código das Sociedades Comerciais		■	
Outros (12 ações de formação)			
Reestruturações e reorganizações societárias	■		
Data Analytics para deteção de anomalias	■		
Comércio Internacional	■		
Gestão do LinkedIn	■		
FATCA, CRS, CBCR e RCBEF - Troca automática de informações			■
Fundamentos do Excel	■		
Excel Avançado	■		
Office 365		■	
PowerPoint			■

Continuamos a crescer
mantendo o profissionalismo
e proximidade que nos caracterizam.



Auditing
Software
Distributor

"ASD oferece soluções que satisfazem as necessidades reais dos revisores e auditores financeiros para enfrentarem com sucesso e garantia os exigentes requisitos da profissão."

ASD Auditor
ASD Circularização Web
ASD Análisis Saft
ASD Qualidade

ASD SOFTWARE DISTRIBUTOR, LDA.
Contato: Teresa Andrade

Av. António Serpa, 32, 9C
1050-027 – Lisboa
PORTUGAL

☎ (+351) 21 795 11 23
✉ infopt@asdaudit.com

www.asdaudit.com